

O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro



Perspectivas e Tendências



Organizadoras

MYRIAM BENARRÓS

ROBERTA KARINA CABRAL KANZLER

SUELÂNIA CRISTINA GONZAGA DE FIGUEIREDO



Editora Poisson



Organizadoras

Myriam Benarrós
Roberta Karina Cabral Kanzler
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo

O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas e tendências

1ª Edição

Belo Horizonte

Editora Poisson

2022

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
Msc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Comitê Científico

Prof. Esp. Dário Amauri Lopes de Almeida; Prof. Me Fabiano da Silveira Pignata; Profa. Ma. Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Souza; Profa Dra. Myriam Benarrós; Profa. Ma. Renata da Silva Brito; Prof. Esp. Renzzo Fonseca Romano; Profa. Ma. Roberta K. Kanzler; Prof. Me. Sandro Nery Simões

O presente volume contou com o apoio financeiro da Reitoria do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO.

Nossos agradecimentos à
Magnífica Reitora Profa Ma Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas e tendências / Organização: Myriam Benarrós, Roberta Karina Cabral Kanzler, Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo – Belo Horizonte MG: Editora Poisson, 2022

Formato: PDF

ISBN: 978-65-5866-219-8

DOI: 10.36229/978-65-5866-219-8

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

1.Direito 2.Leis I. BENARRÓS, Myriam II. KANZLER, Roberta Karina Cabral III. FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de IV. Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.



O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.

Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

Organizadoras

Myriam Benarrós

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Romano e Sistemas Jurídicos pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Romano pela Università di Roma 'La Sapienza', Especialista em Diritto dell'Informatica, Teoria e Tecniche dell'Informazione pela Università di Roma 'La Sapienza'. Foi, nos anos 2000-2011, pesquisadora do Consiglio Nazionale delle Ricerche-C.N.R (Itália). Atualmente é professora de Direito Civil e História do Direito no Centro Universitário CEUNI-FAMETRO (Manaus)

Roberta Karina Cabral Kanzler

Doutoranda em Direito (PUC-MG). Mestre em Ciência e Meio Ambiente pela UFPA. Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Cursando Pós Graduação em Ciências Criminais. Bacharel em Direito Advogada - OAB - AM n. 8.950. Bacharel em Turismo. Possui experiência com educação superior, docência e projetos pedagógicos. Foi Coordenadora do Curso Superior em Tecnologia em Gestão em Turismo da Faculdade Barão do Rio Branco (UNINORTE) e Coordenadora Geral do Centro de Pós Graduação da UNINORTE - Rio Branco - AC. Tem experiência com docência na área de Criminologia, Prática Penal, Direito Penal, Direito Processual Penal, Metodologia Científica e Trabalhos de Conclusão de Curso. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito do Instituto Metropolitano de Ensino - IME. Avaliadora de Cursos de Graduação em Direito do SINAES - INEP (MEC).

Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo.

Possui graduação em Economia, mestrado em Desenvolvimento Regional e doutorado em Ciências da Educação. Atualmente é Coordenadora de Pesquisa e Extensão do Instituto Metropolitano de Ensino - IME, atuando principalmente nos seguintes temas: Sustentabilidade, Pesquisa, Iniciação Científica, Produção acadêmica e Articulação entre Pesquisa, Ensino e Extensão.

Apresentação

O PAPEERI é um programa adotado pelo CEUNI-FAMETRO, cujo objetivo é promover a articulação entre Ensino, Pesquisa, Extensão e Responsabilidade Social Institucional, para a promoção de práticas de ensino, pesquisa, extensão e responsabilidade social na perspectiva da transversalidade.

Assim, este projeto nasce do consenso do colegiado docente do Curso de Bacharelado em Direito do CEUNI-FAMETRO, em 2020, tendo como temática: “O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas e tendências”, com o objetivo de oportunizar a aproximação do futuro operador de direito com os problemas da realidade concreta, visando promover uma melhor interação entre animais humanos e animais não-humanos, estimulando uma maior atenção e sensibilidade tornando-os mais atentos à mudança de paradigmas no que concerne à Teoria dos Direitos Fundamentais.

O direito dos animais se apresenta como um estudo de fundamental importância no sentido de tutelar o meio ambiente e os animais, coibindo condutas violentas e maus tratos.

Tais direitos possuem amparo, inclusive, na Unesco por meio de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais datada de 1978, sendo o Brasil, um dos países signatários, objetivando que todo animal tenha o direito de não sofrer.

No Brasil, o Direito dos Animais é amparado pela Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), atualizada em 29 de setembro de 2020, com a vigência da Lei 14.064 (Lei Sanção).

A inovação é a criação de um item específico para cães e gatos que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

Nesse diapasão, o Curso de Direito desenvolveu esta pesquisa sobre a situação jurídica dos animais não-humanos, posto que novas figuras jurídicas, novos institutos estão sendo elaborados na perspectiva de que os animais não-humanos não podem ser considerados pelo ordenamento jurídico como ‘coisas’ ou ‘bens’, mas sim como seres vivos que fazem parte legitimamente da sociedade.

Se, por um lado, o projeto contribuiu sobremaneira para com a sociedade, por outro, proporcionou aos acadêmicos uma experiência que atende às expectativas previstas na Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018 que institui as Diretrizes

Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, a qual trata, especificadamente, do incentivo à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica.

O projeto atende ao artigo 7º da Diretriz, que discorre sobre o estímulo à “realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de se realizar ações junto à comunidade de caráter social, tais como clínicas e projetos”.

Além disso, este PAPEERI colaborou para articulação de novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem no mundo do Direito, assegurando, no que concerne ao perfil do graduando, uma sólida formação geral e humanística, ou seja, um aprimoramento do desenvolvimento, bem-estar e dignidade do pensamento e ação humanos.

No que se refere às perspectivas formativas, as atividades realizadas possibilitaram oferecer aos acadêmicos, elementos fundamentais do Direito em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais.

Para tanto, a professora Renata da Silva Brito contribuiu com a matéria de cultura e o valor da dignidade da vida no contexto do Direito Animal. A professora Myriam Benarrós, além de coordenar este PAPEERI, tratou da personalidade jurídica dos animais. A professora Maria do Perpétuo Socorro Oliveira participou orientando o projeto acerca dos maus tratos aos animais e suas consequências jurídicas. O professor Renzzo Fonseca Romano pesquisou sobre os fundamentos éticos do direito dos animais no humanismo e no pós-humanismo. Os professores Dario Amauri Lopes, Roberta Karina Cabral Kanzler e Fabiano da Silveira Pignata contribuíram pesquisando sobre os crimes contra os animais.

Parabenizamos os acadêmicos e docentes que participaram ativamente deste projeto de inclusão social, solidariedade e fraternidade.

Após sua realização e conclusão, o CEUNI-FAMETRO por meio do Curso de Bacharelado em Direito, entrega à comunidade este e-book que descreve os resultados alcançados em benefício dos animais da cidade de Manaus.

Roberta Karina Cabral Kanzler
Coordenadora do Curso de Direito

Sumário

Introdução..... 08

Myriam Benarrós

Capítulo 1: Fundamentos éticos dos direitos dos animais: entre humanismo e pós-humanismo 11

Renzzo Fonseca Romano; Gabriela Guimarães Almeida

DOI: 10.36229/978-65-5866-219-8.CAP.01

Capítulo 2: Direito dos animais e o valor da dignidade da vida..... 21

Renata da Silva Brito; Emyle Brenda dos S. Gomes; João Vitor da Silva Barbosa; Melissa Lunière Xavier; Nathália de Sena Alves Pereira; Victor Eduardo de M. Campos

DOI: 10.36229/978-65-5866-219-8.CAP.02

Capítulo 3: Os animais silvestres como sujeitos de direito no Equador: o marco legal e o paradigmático caso da macaca *Estrellita*..... 35

Sandro Nery Simões; Danton Augusto Rodrigues Dantas; Lucas Kazuya Sasaki de Carvalho; Rafael Oliveira Campos

DOI: 10.36229/978-65-5866-219-8.CAP.03

Capítulo 4: Personalidade jurídica dos animais: uma utopia? 64

Myriam Benarros; Adriana Souza Dinelly; Ana Flávia Dantas; Dennyse Meireles; Kamila Castro; Kérix Michiles; Lorrana Monteiro; Stefanny Mourão

DOI: 10.36229/978-65-5866-219-8.CAP.04

Capítulo 5: Maus-tratos aos animais e suas consequências jurídicas 155

Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Souza; Ana Beatriz Machado Bezerra; Bruna da Silva Cruz; Fabiola Oliveira da Fonseca; Hudson Eduardo Assis Araújo; Mariane Lapa de Souza

DOI: 10.36229/978-65-5866-219-8.CAP.05

Capítulo 6: O crime de maus tratos a animais no município de Manaus, após a promulgação da lei 14.064/20: uma análise estatística dos anos de 2019 à 2021 178

Dario Amauri Lopes de Almeida; Fabiano da Silveira Pignata; Roberta Kanzler; Janderlane Nogueira Reis; Isabele Helena de Oliveira; Issac Ferreira Benevides; Eduarda Gabriely Prado Silva; Tamires Batista Xavier dos Santos; Harley Vilaça Maklouf; Giovana Braga de Souza Soares

DOI: 10.36229/978-65-5866-219-8.CAP.06

Introdução

Uma emenda apresentada pelo Fórum Nacional de Educação na Assembleia Nacional Constituinte, que propunha a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como um novo paradigma para a universidade brasileira, foi incorporada à Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 207, que estabelece:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O conceito de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como referência para a organização do trabalho pedagógico, embora de difícil concretização em face das condições políticas e estruturais da educação superior, tornou-se premissa para pensar e propor alternativas para esse nível de ensino, incorporando-se à história da universidade brasileira como contraponto aos modelos baseados na lógica do mercado¹.

A perspectiva do conhecimento pluriversitário implica em um nível de responsabilidade social aprimorado, por parte da Universidade, e adentra mais diretamente na dimensão formativa da Extensão. No Brasil, de acordo com a proposição do FORPROEX (Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Instituições Públicas de Educação Superior Brasileiras), elaborada em 1987, e reiterada em documentos seguintes, inclusive no *Plano Nacional de Extensão Universitária*, de 1999, e no documento *Política Nacional de Extensão Universitária*, de 2012:

A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico.²

As diretrizes para o Ensino Superior delineiam Ensino, Pesquisa e Extensão como processos fundamentais e interligados na formação do graduando da FAMETRO. Dessa forma, a IES promove o processo de desenvolvimento e universalização da

¹ MAZZILLI, Sueli. Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração das universidades brasileiras em tempos de redemocratização. **RBPAE** – v.27, n.2, p. 205-221, maio/ago. 2011, p. 215

² **Fórum de Pró-Reitores das Instituições Pública de Educação Superior Brasileiras. Política Nacional de Extensão Universitária.** Manaus-AM, maio de 2012. Florianópolis: Imprensa Universitária, setembro de 2015, p. 15.

investigação científica, por meio de projetos de Iniciação Científica. O *Projeto de Articulação Entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional - PAPEERI*, que tem como objetivo inserir os discentes desta IES na pesquisa, articulada com o ensino e a extensão, considerando a necessidade de executar projetos de pesquisa multidisciplinares e multiprofissionais.

Nesse diapasão, o Curso de Direito desenvolveu uma pesquisa científica sobre a situação jurídica dos animais não-humanos, posto que novas figuras jurídicas, novos institutos estão sendo elaborados na perspectiva de que os animais não-humanos não podem ser considerados pelo ordenamento jurídico como ‘coisas’ ou ‘bens’, mas sim como seres vivos que fazem parte legitimamente da sociedade.

FERNANDO ARAÚJO, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, observa que o notável progresso dos “*Animal Studies*”, nos últimos dez anos, vêm modificando profundamente a área temática da “Ética Animal” e dos “Direitos dos Animais”, a maior parte da bibliografia considerada relevante tornou-se obsoleta, ou quase. As descobertas sobre a inteligência de não-humanos vieram a neutralizar diversas premissas correntes; observações mais detalhadas permitiram identificar características individuais onde antes havia meras atribuições atribuídas ao coletivo; e uma imagem nítida sobre a nossa própria espécie, que serviu de postulado a tanto dedutivismo “escolástico”, esbateu-se e deslocou-se, e ainda não se reequilibrou³.

Por sua vez V. de Paula Ataíde Júnior, releva quanto seja significativa a carência de estudos doutrinários sobre a dogmática e a principiologia do Direito Animal. Visando contribuir para a elaboração de um Direito Animal como novo ramo da ciência jurídica no Brasil, em um artigo publicado na *Revista Brasileira de Direito Animal*, o professor da Universidade Federal do Paraná, passa em revista o material jurídico à disposição para o aperfeiçoamento dogmático do Direito Animal Brasileiro.⁴

De pronto, o autor elabora um conceito de Direito Animal positivo como sendo o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental

³ ARAÚJO, Fernando. Dos *Animal Studies* à neurociência: heróis, deuses e demónios. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. Ano 3 (2017), n. 4, 549-578.

⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 03, p. 48-76, set/dez 2018, p. 61. Cf. ID. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação da UFBA**, vol. 30, n.01, p. 106-136, jan/jun 2020.

ou ecológica. Esclarece o autor que o conceito é construído a partir da genética constitucional do Direito Ambiental. Destarte, segundo o art. 225, §1, VII da Constituição brasileira de 1988 o Poder Pública deve proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, isto posto, quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, é objeto das considerações do Direito Ambiental, por outro lado, se o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, com dignidade própria, nesse caso, será objeto das considerações do Direito Animal. Assim sendo, o Direito Ambiental e o Direito Animal não se confundem, constituindo, na opinião do autor, disciplinas separadas, embora possam compartilhar de inúmeras regras e princípios⁵. Explica, ainda, o autor:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela posituação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: *a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade*. V. DE PAULA ATAÍDE JUNIOR salienta que toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, a dignidade animal, portanto, deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal⁶.

Nesse diapasão, o projeto PAPEERI do Curso de Direito desenvolveu um estudo para verificar se no ordenamento jurídico brasileiro, em comparação com outros ordenamentos mais avançados no tratamento da matéria, encontram-se mecanismos aptos a tutelar a dignidade animal, bem como, se, atualmente, já possamos falar de um Direito Animal autônomo e desvinculado do Direito Ambiental.

Por outro lado, pretendeu-se verificar quanto no Estado do Amazonas, em particular na cidade de Manaus, a tutela dos direitos fundamentais dos animais no que concerne, por exemplo, abandono, maus-tratos e crueldades, é efetiva; quais seriam as políticas públicas em defesa dos direitos animais.

Profa Dra Myriam Benarros
Coordenadora do Projeto PAPEERI do Curso de Direito

⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução**, op. cit., p. 50. Cf. Id. **Princípios**, op. cit., 106-136.

⁶ *Ibidem*, p. 50-52.

CAPÍTULO

01

Fundamentos éticos dos direitos dos animais: entre humanismo e pós-humanismo

Renzzo Fonseca Romano¹, Gabriela Guimarães Almeida²

INTRODUÇÃO

A complexidade do mundo contemporâneo tem posto à prova a capacidade do direito dar respostas às demandas que se lhes apresentam. Nesta perspectiva, o Direito Animal vem ganhando espaço cada vez maior nas reflexões acadêmicas e relevância no âmbito da atividade legislativa em grande parte do mundo ocidental.

A necessidade de uma melhor compreensão sobre os fundamentos éticos dos direitos dos animais torna-se relevante, no contexto da superação do humanismo que pressupõe a centralidade da razão humana, uma leitura dos referidos direitos a partir de um novo paradigma: o pós-humano.

Com efeito, repensar e refletir conceitos, abrindo espaço a um novo direito, impõe uma reflexão inicial sobre o que é o humanismo e como a transição para um paradigma diferente de racionalidade explicativa do mundo, que vem sendo chamado de pós-humanismo, revela-se relevante, temas que serão abordados nos capítulos 2 e 3.

Em seguida, destaca-se o direito animal e seus fundamentos éticos, apresentando-se as dificuldades de se questionar categorias dogmáticas consolidadas de longa data no senso comum dos juristas, a partir da ética da justiça, da ética do cuidado e das críticas e divergências sobre as duas abordagens, a fim de promover uma melhor compreensão sobre o tema.

¹ Professor do Centro Universitário FAMETRO, Pós-Graduação em Teoria e Filosofia do Direito-PUC-MG E-mail: renzzo.romano@fametro.edu.br.

² Acadêmica do Curso de Direito da FAMETRO, Manaus, Brasil. E-mail gabigalmeidam@hotmail.com

1. A IDEIA DE HUMANISMO

A ideia de humanismo compõe um mosaico de sentidos, podendo estar relacionado às ciências humanas e ao conhecimento das línguas mais antigas, porém assume maior relevância o seu significado filosófico-doutrinário, onde se compreende o humanismo como conjunto de princípios relativos à toda humanidade.

Segundo Tagore Trajano de Almeida Silva³:

O humanismo encontra suas raízes na filosofia pré-socrática. Protágoras de Abdera (480-410 a.C), afastando-se das preocupações dos filósofos da natureza, já havia proposto o princípio do homo mensura: (o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que não-são pela sua não-existência), preparando as bases para uma filosofia que encontra no homem a fonte e o fim de todos os valores.

Uma importante reflexão antropológica acerca do humanismo, revela-se na dicotomia entre animalidade e humanidade. A visão humanista diz respeito ao ser humano enquanto ser único e o diferencia dos demais seres levando em consideração a hipertrofia da razão humana na compreensão e explicação do mundo, dada a capacidade de pensar, refletir e de se comunicar do sujeito do conhecimento.

Nesse contexto, segundo Tim Ingold⁴: A palavra humanidade, em suma, deixa de significar o somatório dos seres humanos, membros da espécie animal Homo Sapiens, e torna-se o estado ou a condição humana do ser, radicalmente oposta à condição da animalidade.

Essa construção da ideia de humanidade se deu também por meio de contribuições ao longo da história desde Aristóteles, passando por filósofos como Rousseau, Descartes, Heidegger, que possuíam visões centradas no ser humano, separando-o da condição de animal.

De acordo com David Ehrenfeld⁵, o humanismo está comprometido com uma fé incondicional no poder da razão, também rejeita outras afirmações de poder, inclusive o poder de Deus, o poder de forças sobrenaturais e até o poder não dirigido da Natureza associado com o cego acaso.

³ Cf. SILVA, Tagore T. de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, p. 161-262, 2013.

⁴ INGOLD, Tim. *Humanidade e Animalidade*. **Companion Encyclopedia of Anthropology**. Londres: Routledge. 1994.

⁵ EHRENFELD, David. **A Arrogância do Humanismo**. Nova York: Oxford University Press, 1978: p. 3.

A animalidade, como situação oposta, trata do conceito de animal em sentido primitivo, contrapondo a emoção à deliberação racional, não submetida à regulação moral relacionada aos costumes.

Estudos antropológicos demonstram a problematização do conceito de humano separando-o do conceito de outros seres vivos. Refutando o exclusivismo humano dentro da filosofia de Descartes e reposicionando o animal no âmbito antropológico, esses estudos antropológicos de variadas matizes teóricas se notabilizam pelo desenvolvimento de novas perspectivas acerca da compreensão moderna dos limites do humano e do social, e, portanto, da separação entre natureza e cultura⁶.

No entanto, a fé incondicional na razão, cuja promessa era de emancipação da condição humana, não prosperou. A centralidade do homem e sua posição proeminente devido a sua racionalidade, se por um lado permitiu um grande desenvolvimento tecnológico, por outro não foi capaz de proporcionar sua emancipação.

A arrogância da racionalidade humana tem estimulado uma importante reflexão crítica sobre sua posição biológica e social no mundo e sua relação com outros seres que, igualmente, habitam o mesmo espaço: o Planeta Terra.

2. DO HUMANISMO AO PÓS-HUMANISMO: A TRANSIÇÃO

A Modernidade, marcada por seu antropocentrismo, provocou mudanças significativas na relação do homem com o mundo. De maneira geral, o homem, pela razão, pretendeu tudo ordenar e sujeitar à racionalidade hipertrofiada e, com isso, promoveu mudanças culturais importantes.

No entanto, de acordo com C. de S. Neves⁷:

Analogamente, pode-se dizer que um problema surge na tentativa, também estéril, de interpretar os caminhos, promessas e produtos das tecnociências contemporâneas e, principalmente, o impacto decisivo destes na vida sociocultural e no próprio significado de ser humano, a partir deste mesmo sujeito filosófico tradicional.

A evolução tecnocientífica resultou na hibridização entre humano e máquina, passando o homem a contar com a tecnologia em todos os âmbitos da sua existência, do nascimento até a morte, ou seja, o olhar humanista aos poucos foi sendo considerado

⁶ FRANCO, A. P. P. Animais e direitos: as fronteiras do humanismo e do sujeito em questão. **Revista de Antropologia**, 64 (2), 2021, e 186658, pp. 3-4.

⁷ NEVES, C. de S. A questão do humano: entre o humanismo e o pós-humanismo. *Griot: Revista de Filosofia, [S. l.]*, v. 12, n. 2, p. 254-269, 2015. DOI: 10.31977/grifi.v12i2.656. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/656>. Acesso em: 25 abr. 2022.

insuficiente, pois tem afastado a condição humana de sua suposta pureza ontológica instaurando um questionamento radical da primazia metafísica do humano e do seu direito natural de conquista e domínio do restante da natureza⁸.

Essa reflexão sobre a insuficiência do humanismo a partir da evolução tecnocientífica e do surgimento da inteligência artificial serviu de estímulo ao que se tem denominado de pós-humanismo, que coloca o homem em um contexto de uma nova realidade, orientada pelo desenvolvimento tecnológico, biológico, genético, econômico entre outros, o que resulta na crítica da centralidade do ser humano como ser racional superior.

A expressão pós-humanismo é plurissignificativa, dada sua indefinição semântica fundada em dúvidas teóricas e metodológicas, o que pode ser compreendido, de acordo com Lúcia Santaella⁹, em pelos menos três sentidos:

- a) utilizada para marcar o fim do período de desenvolvimento social conhecido como humanismo, de modo que pós-humano vem a significar 'depois do humanismo'; b) sinalização de que o que constitui o ser humano está passando por transformações, ou seja, existe um novo significado para o que é ser humano e c) "pós humano" significa uma convergência geral dos organismos com as tecnologias, tornando-as indistinguíveis.

Embora a disputa sobre o sentido que envolve o termo seja evidente, há um ponto comum que perpassa os sentidos possíveis: a mudança de um modelo de racionalidade fundada na centralidade do humano e, por conseguinte, na sujeição, compreensão e apropriação do mundo como objeto, o que abre uma nova perspectiva reflexiva sobre os seres vivos que compartilham o mundo com o homem.

3. O DIREITO ANIMAL

No contexto de um novo paradigma em construção, a relação entre os seres humanos e não-humanos, destaca-se a figura do animal, especialmente em razão da necessidade de sua defesa e proteção.

O pós-humanismo lança novas reflexões intimamente relacionadas ao direito animal, como a exploração, o abandono e os maus tratos, seja no âmbito silvestre ou dos animais domésticos, de maneira a reconstruir a discussão ética e os estudos científicos sobre o tema a partir de um novo paradigma.

⁸ *Ibidem*, p. 254-269.

⁹ Cf. SANTAELLA, Lúcia. Pós-humano: por quê? **Revista da USP**. São Paulo, n. 74, p. 126-137. Jun/ago, 2007, p. 133, *apud* PEPPERELL, Robert. **The Post-human Condition**. Oxford: Intellect, 1995, p. 174.

Nas palavras de Tagore Trajano de Almeida Silva¹⁰:

O Direito Animal adquiriu maturidade científica dentro do paradigma pós-humanista (...). Através de um método transdisciplinar, o Direito Animal adota uma hermenêutica evolutiva da Teoria Geral do Direito, reinterpretando seus conceitos fundamentais com intuito de reconhecer os interesses dos animais.

Trata-se, portanto, da superação de um modelo de racionalidade em que os animais eram tratados como seres inferiores devido a sua incapacidade de raciocinar e pensar como os humanos, de acordo com uma visão dualista e dicotômica, para enxergá-los como seres semelhantes que compartilham o mundo com os humanos.

Contudo, não basta apenas o surgimento de uma nova ética a partir do paradigma pós-humanista, tornando-se necessária a regulação pelo direito de maneira a assegurar proteção à relação entre humanos e não humanos.

Há, em curso, a construção de um status jurídico aos animais cujo objetivo é aprimorar aquela relação e propor uma ressignificação da dogmática jurídica tradicional e seus conceitos, categorias, ficções e presunções de maneira a reconhecer direitos aos novos sujeitos na ordem jurídica

Nesse contexto, o surgimento de uma nova disciplina jurídica tem gerado intensos debates sobre o objeto desse novo direito, que não pode ser reduzido ou classificado entre direito público e privado, dada sua complexidade.

Sobre o tema, inúmeros foram realizados na Universidade de Oxford, na Inglaterra, desenvolvidos por Peter Singer, e na Universidade da Carolina do Norte nos EUA, desenvolvidos por Tom Regan, enquanto no Brasil apresenta-se como uma disciplina nova e cercada de tabus¹¹.

A reflexão trazida pelos estudos sobre a matéria repensam o humano a fim de conhecer seus limites a partir de parâmetros principiológicos como: igualdade e liberdade, dentre outros. Contudo, a resistência daqueles que atuam na prática jurídica e pensam o direito a partir do modelo dogmático, essencialmente operacional, forjado na modernidade histórica, é um dos principais empecilhos para superá-la.

¹⁰ SILVA, op. cit., p. 161-162.

¹¹ SILVA, op. cit., pp. 133 e 178.

4. ÉTICA E MORAL NO ÂMBITO ANIMAL

A discussão sobre o direito dos animais invoca aspectos éticos e morais decorrentes da relação entre humanos e animais. O ponto inicial da controvérsia nasce da classificação dos animais a partir das preferências humanas e não a partir de suas características próprias, classificando-os como animais de companhia e animais criados para o consumo de carne.

Essa classificação é bastante controversa quando se avalia as diferenças entre porcos e cachorros, pois apesar de parecidos, são tratados distintamente. Os cachorros são considerados animais domésticos e em muitos casos até mais do que isso, o que pode ser observado a partir de expressões como o "melhor amigo do homem" e "membro da família", que predominam quando se pensa em tais animais

Logo, os cachorros, dada sua relação mais do que secular com homem, são defendidos em ampla medida contra os maus tratos, enquanto que os porcos, considerados de menor relevância na escala social humana e na maioria das vezes utilizados para atender as necessidades alimentares humanas, são submetidos a condições degradantes antes de serem abatidos.

Essa situação revela o paradoxo dos pets e porcos diante de características comuns que os dois animais possuem, como a inteligência e corporais, dignos de receber o afeto humano, impondo-se, por conseguinte, a necessidade de se ressignificar essa relação e repensar o fundamento moral para a distinção de tratamento.

Nessa linha de pensamento, de acordo com Grace Clemente¹²: Refletir sobre o paradoxo em questão, deve provocar o senso moral humano e nos fazer repensar os propósitos da ética da justiça e do cuidado na categorização dos animais.

Outras teorias morais também se dedicam a refletir sobre o tema, a teoria da distância social, que tem considerável adesão, sugere que o senso de responsabilidade dos humanos perante os animais (e até mesmo com outros seres humanos) é maior e excepcional quando as partes possuem uma relação social desenvolvida, por exemplo: nas relações humanas, pessoas tendem a considerar a família acima dos amigos, amigos acima de vizinhos e vizinhos acima de desconhecidos.

¹² CLEMENT, Grace. Pets or Meat? Ethics and Domestic Animals. *Journal of Animal Ethics*. 1 January 2011; 1 (1): 46-57.

As relações humano-animais também poderiam ser explicadas por esse comportamento moral consubstanciado num tratamento mais adequado aos animais domésticos (pets) que aos animais da fazenda, por isso as relações sociais passam a ser consideradas imorais, uma vez que os relacionamentos e sentimentos humanos não podem ser moralmente determinantes, pois geram uma subjetividade incompatível com a moral sustentada

Apesar disso, os defensores dos animais não apoiam o tratamento hiper afetivo entre humanos e animais, como no caso dos cachorros, que são considerados muito mais do que pets, sendo tratados como "filhos". Nesta visão, é debatida uma construção de base racional para as pretensões morais, sendo claro que a moral necessita de uma base objetiva.

Segundo Grace Clement, grandes estudiosos, em sentido contrário, como Peter Singer, argumentam que:

(...) olhar para o relacionamento entre humano e animal de companhia, revela objetivamente que o fato moralmente importante não é o relacionamento com amor por um cão em particular, mas os bons aspectos da existência do cão. Maximizando isso, pode-se dizer que o bem não exclui matar um cão, sem dor, e "substituir" esse cão por outro (Singer, 1999, p. 89). Para a maioria de nós, essa posição de "substituibilidade" pode parecer síntese de insensibilidade moral; para Singer, é a consequência lógica de pensar — em um caminho não obscurecido pela emoção - o que a moralidade exige. (Tradução nossa).

Em síntese, a perspectiva da ética através da ótica da justiça propõe uma reflexão acerca das características das variadas espécies e necessidades dos animais, considerando-as preferíveis às relações pessoais afetivas com animais específicos.

Contudo, a ética da justiça na abordagem da relação entre o humano e o animal, é divergente e controversa. Nesse contexto, autores há que sustentam um outro modelo de reflexão ética sobre o tema, qual seja: a ética do cuidado. Nesta, as relações entre animais e humanos são relevantes e também moralmente significativas, denotando os animais de companhia (animais domésticos), sendo oposta a visão da ética da justiça.

Grande parte dos estudiosos sobre o tema concordam que a ética do cuidado deve ser aplicada apenas para animais de companhia (domésticos) pois para se haver cuidado é necessário que haja um certo convívio, não havendo sentido em se aplicar essa ética aos animais criados apenas para serem devorados (animais de carne, para consumo).

Apesar da ética do cuidado instruir a responsabilidade moral para com os animais de companhia, não há uma posição esclarecida no que tange aos animais cujas relações não são de proximidade, ao passo que, na perspectiva mencionada os pets passam a ser os “mais relevantes” moralmente, tomando-se como exemplo o coelho, que é um animal pequeno, a decisão sobre o dualismo “pet ou carne” dependeria da disposição subjetiva do ser humano.

Portanto, a ética do cuidado revela que nas relações entre humanos e animais há presença de consideração e afeto quanto maior a proximidade. Noutra giro, a ética da justiça rege as relações entre humanos e animais sem tomar em consideração a proximidade do relacionamento.

De acordo com Daniel Engster¹³:

Enquanto eu defendo que os seres humanos não têm nenhuma obrigação absoluta de cuidar dos animais, devemos pelo menos simpatia moral aos animais e assumimos deveres morais de cuidar dos animais quando os tornamos dependentes de nós para sua sobrevivência e bem-estar”. (Tradução nossa, p. 522)

Essa linha de pensamento, aponta para divergência no ambiente da ética do cuidado, pois alguns afirmam que os fundamentos ora são as relações afetivas entre o animal e humano e outros afirmam ser a dependência que cada animal passa a ter para com seu dono.

Por outro lado, o contato de criadores com os animais da fazenda, recorrentemente gera relações de afeto, o que pode gerar culpa, tristeza e mesmo remorso sobre as condições do abate e tem levado a muitas discussões que resultaram na mudança na forma de abate, a fim de manter o bem-estar do animal, que diretamente no gosto de sua carne, que submetido a estresse liberam uma toxina que pode alterar o gosto, cor, etc.

Assim, o abate humanitário está moldando um novo padrão ético e moral na sociedade, onde o bem-estar animal deve predominar e ser conciliado com os interesses humanos.

¹³ ENGSTER, Daniel. Care ethics and animal welfare. *Journal of Social Philosophy*, 37(4), 2006, 521-536.

5. CONCLUSÃO

A superação do humanismo e o surgimento de uma nova racionalidade sobre o mundo, em que a centralidade da razão e o protagonismo do humano perdem sua proeminência, tem provocado mudanças significativas no direito, especialmente na relação entre o homem e outros seres vivos.

Esse “novo direito”, como visto, impõe uma ressignificação e superação de categorias dogmáticas tradicionais cunhadas há séculos, obrigando os juristas a se adaptarem a relações e sujeitos de direito diferentes do homem.

O Direito Animal, nesse contexto, possui fundamentos éticos que desafiam o convencional. Assim, inúmeras correntes doutrinárias disputam a primazia dos fundamentos éticos e morais que servem à construção de uma nova disciplina jurídica de mesmo nome, inclusive: a teoria ética da justiça e a teoria da ética do cuidado.

A teoria ética da justiça ao analisar a controvertida relação de como são realizadas as escolhas relativas à categorização dos animais promove distinção entre animais domésticos e da fazenda e, sem considerar as características próprias dos referidos animais, afirma uma ética subjetiva em que o que determinaria a distinção entre o cachorro e um porco, no exemplo dado, seria a própria escolha racional humana.

Outras teorias morais sustentam que a distância social desperta um senso de responsabilidade dos humanos perante os animais, assim como em relação de outros humanos, o que revelaria um tratamento mais cuidadoso com os animais domésticos (pets) do que aos animais da fazenda, o que é criticável, levando em consideração que os sentimentos humanos não podem ser moralmente determinantes, porque subjetivos.

Por outro lado, para a ética do cuidado as relações entre animais e humanos são relevantes e também moralmente significativas, devendo ser aplicada apenas para animais de companhia (domésticos), pois o cuidado implica um certo convívio, não havendo sentido em se aplicar essa ética aos animais criados apenas para serem devorados, animais de carne para consumo.

Teorias subjetivas ou objetivas têm contribuído de maneira decisiva para uma tomada de consciência e para uma nova ética inclusiva dos animais, que tem resultado em relações de afeto que impactam sobre o modo de como os criadores tratam os animais levados ao abate, de maneira a manter um mínimo de bem estar e dignidade, considerando o impacto que o tratamento desumano ocasiona ao próprio produto lançado no mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CLEMENT, G. Pets or Meat? Ethics and Domestic Animals. **Journal of Animal Ethics**, 1 January 2011; 1 (1): 46–57.

EHRENFELD, D. A Arrogância do Humanismo. Nova York: Oxford University Press, 1978.

ENGSTER, D. Care ethics and animal welfare. **Journal of Social Philosophy**, 37(4), 2006, 521-536.

FRANCO, A. P. P. (2021). Animais e direitos: as fronteiras do humanismo e do sujeito em questão. **Revista De Antropologia**, 64(2), e186658, pp. 3-4.

INGOLD, T. Humanidade e Animalidade. **Companion Encyclopedia of Anthropology**. Londres: Routledge. 1994.

NEVES, C. de S. A questão do humano: entre o humanismo e o pós-humanismo. **Griot: Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 254–269, 2015. DOI: 10.31977/grirfi.v12i2.656. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/656>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SILVA, T. de A. Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, p. 161-262, 2013.

SANTAELLA, L. Pós-humano: por quê? **Revista da USP**. São Paulo, n. 74, p. 126-137. 2007, p. 133.

CAPÍTULO

02 Direito dos animais e o valor da dignidade da vida

Renata da Silva Brito¹, Emyle Brenda dos S. Gomes², João Vitor da Silva Barbosa³, Melissa Lunière Xavier⁴, Nathália de Sena Alves Pereira⁵, Victor Eduardo de M. Campos⁶

INTRODUÇÃO

A última década tem sido marcada globalmente por uma ampliação da consciência em torno dos direitos humanos e igualmente dos direitos dos animais. Apesar da longa relação entre o homem e os animais⁷, somente com a rotina mais intensa e o distanciamento entre as pessoas, aproximou o homem dos animais de estimação. Com essa aproximação, veio à tona um lado obscuro, que são os maus tratos e crueldades com os animais, evidenciados com o convívio mais estreito entre eles, que acontece principalmente nas grandes cidades⁸.

Contudo, manter a dignidade e bem-estar dos animais esta fortemente relacionada ao conhecimento das faces do Direito Ambiental, instituído na década de 60, em meio a uma crise ambiental no país. Mas foi somente com a constituição de 1988, que foi destinado um capítulo inteiramente ao Meio Ambiente, o Capítulo VI artigo 255, o qual mostra⁹: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações”*.

¹ Especialista em Direito Tributário, Mestra em Ciências e Meio ambiente e Doutoranda em Direito. Professora do CEUNI-FAMETRO. E-mail: silvabritolacerda@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito - FAMETRO – Manaus- AM- Brasil – E-mail: Botjaum15@gmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito- FAMETRO- Manaus-AM- Brasil- E-mail: melissa_luniere@hotmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito - FAMETRO – Manaus- AM- Brasil – E-mail: anathalia611@gmail.com

⁵ Acadêmico do Curso de Direito - FAMETRO – Manaus- AM- Brasil – E-mail: vitor2013_13@hotmail.com

⁶ Acadêmico do Curso de Direito - FAMETRO – Manaus- AM- Brasil – E-mail: vitor2013_13@hotmail.com

⁷ MEDEIROS, F. L. F. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 65

⁸ AMORIM, L. M.; FERREIRA, D. L. G. O direito dos animais: animais como seres sencientes, **Revista Cathedral**, v. 3, n. 2, p. 91-106, 2021

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.ov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em 27 nov. 2021.

Através do *caput* no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, diz respeito a uma lógica antropocêntrica, que feito pelo homem e para servir ao homem, que segundo Mirra¹⁰ defende, nesse sentido e na linha do que se manifestou até então, que o dispositivo do artigo 225 é um direito fundamental da pessoa humana, previsto como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas – núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Todavia, o ser humano deverá chamar para si a responsabilidade de cuidado e respeito para com as demais formas de vida, essencialmente no que tange o animal não-humano, reconhecendo nessas outras formas de vida uma titularidade subjetiva de direitos fundamentais e o direito à aplicação do princípio da dignidade por ser vivo.

Assim, a dignidade é um conceito que permeia entre direitos e saberes jurídicos quanto discursos doutrinários, em que alcançam um único modelo, aquele que objetiva a dignidade da própria vida. Nesse sentido, se tratando da questão ambiental, aqui destaca-se um pensamento que inclui discernimento, apontando a relevância de reconhecermos pelo menos princípios éticos culturais relacionados a dignidade e proteção, seja do ambiente quanto para aqueles que convivem nele, assim como através do ordenamento jurídico constitucional fundamenta.

Este princípio, que tem sede base no direito fundamental à vida e a manutenção das bases que a sustentam, compactua com um ambiente equilibrado e saudável, que por si vai acabar por concretizar na plenitude a dignidade da pessoa humana, e numa visão mais *stricto sensu*, atingindo a dignidade da vida de todos os seres vivos. Tal afirmação sustenta a ideia de um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não-humanos, assim como Fernanda Medeiros¹¹ compartilha. Portanto, isto insere as práticas exercidas por aqueles que não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade, que acaba afetando todos os membros da cadeia da existência.

Diante disso, a noção do reconhecimento e deveres fundamentais dos homens e animais, é um adiantado no papel da proteção de todos os seres vivos e no reconhecimento da dignidade desses próprios seres. Partindo da legítima proteção da

¹⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 89.

¹¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92358>>. Acesso em 24 setembro 2019, não paginado.

dignidade da pessoa humana e muito além, como legítimo protetor da dignidade da vida como um todo.

Outra visão vem demarcar a vertente em visão ecológica e a ideologia econômica, pois tanto liberalismo e marxismo identificam o indivíduo como produtor, e ainda, defende a ideia de uma sociedade fundada no ciclo econômico individual ou coletivo, isto remetendo ao ciclo financeiro de animais de dentro do mercado brasileiro.

Além disso, refutam a concepção de que com passar dos anos os povos acolheram uma herança dupla: o legado de cristianismo e o da ciência moderna, que um objetiva a individualização ao conceito de dignidade animal como ponto específico cultural, e outro, materializa os corpos animais para com testes, por exemplo, nisto alimentando a massa de mercado economista e valorizador da ciência pura.

Avista disso, que a filosofia moderna se faz presente duas importantes correntes¹² em que uma contrapõe as ideias manifestadas anteriormente e outra narrar muitos atos humanos exercidos. Sendo a primeira de maior representatividade, denominada como defensorismo ou liberalismo que preserva a admissão de direitos aos animais e a sua convivência digna com os seres humanos em um mesmo habitat. Nessa ideia, acaba incluindo abordagem a respeito dos direitos e garantias dos demais animais existentes e pertencentes ao meio ambiente, porque quando referimos ao meio ecológico estamos inserindo uma quantidade absurda de seres vivos, e aqueles animais que fazem parte do meio é foco, disseminando qualquer ponto negativo que interfira na não dignidade a vida destes seres, até mesmo por interpretação cultural.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANIMAL

O reconhecimento animal pelo Direito possui fundamentos desde os primórdios da humanidade, mas não como um direito propriamente dito e sim uma relação de interesses entre homem e animal no qual se baseava proteção e garantia de alimento respectivamente. Na relação do homem com o cão, por exemplo, animal este que garantia a segurança do território de seu dono e recebia como compensação pelos serviços de segurança restos das vísceras dos animais abatidos.

¹² GOMES, Natalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal: Uma Abordagem da Constituição Brasileira, da Lei de Crimes Contra a Natureza e do Decreto de Proteção aos Animais Sob a Ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf#:~:text=0%20termo%20dignidade%20possui%20uma%20valora%C3%A7%C3%A3o%20de%20honra%2C,determinados%20autores%20atribuem%20a%20dignidade%20tamb%C3%A9m%20aos%20animais>. Acesso em 21 de nov. 2021, não paginado.

Neste contexto, a presença animália no convívio humano foi e é essencial para auxílio na caça, locomoção, plantação e alimentação do ser humano até os dias de hoje e, ao longo do tempo, houve diversas criações e extinções dos Direitos Animais.

Em se tratando da legislação propriamente dita, a primeira existência dos Direitos dos Animais surgiu no ano de 1635, na Irlanda, que buscava evitar ou reduzir a tortura ou sofrimento dos animais nos campos de produção. Ademais, em 1641, fora publicada na Colônia de Massachusetts a primeira sistematização de leis (*The Body of Liberties*) que defendiam os animais de estimação. A imposição mais importante foi a norma número 92, que determinava: “nenhum humano pode realizar qualquer tipo de tirania ou crueldade contra qualquer criatura nascida que normalmente é retida para o uso humano”¹³.

Durante a República Puritana, na Inglaterra, entre os anos de 1653 e 1659 foram proibidas as brigas de cães, touros e galos e por óbvio estabeleciam sanções para aqueles que faziam parte da organização ou participação de tal evento. Porém, quando Charles II voltou ao poder tais proibições foram extintas e perduraram por mais 162 anos.

Em 1822, fora aprovada a primeira lei que tinha como intuito a proibição de maus-tratos contra os animais, mais precisamente o gado e, em 1835, foi ampliada as leis de proteção aos animais domésticos.

Ao longo do tempo muitas outras leis foram criadas, como no ano de 1967, no Reino Unido, criando direitos mínimos para os animais domésticos, bem como, no mesmo ano no Brasil, entrou em vigor a Lei nº 5.197 que visava a proteção de animais silvestres. Houvera, também, em 1987 a Convenção Europeia para tratar sobre a proteção de animais de estimação que seria validada pela Espanha anos mais tarde. O texto da convenção em questão determinava a proibição de mutilações de animais doméstico, como o corte de orelhas e caudas.

Tal acordo determinava que animais de estimação apenas poderiam ser utilizados para atividades de recreação e não mais em atividades que envolvessem dor, sofrimento ou risco à saúde. No Brasil, a Lei nº 9.605/98 é considerada uma das mais importantes leis que lutam contra os maus-tratos de animais. Tal lei, em seu artigo 32 trouxe em seu caput uma revogação tácita do artigo 64 da Lei nº 3688/41, que tornara

¹³ **As Liberdades do Massachusetts Colonize na Nova Inglaterra (1641)**. Disponível em: <https://history.hanover.edu/texts/masslib.html>. Acesso em: 14 de abr. de 2022.

maus-tratos contra animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos em crime e não mais como contravenção penal (BRASIL, 1998)¹⁴. Determina o artigo 32:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena- Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) anos e multa.

§1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º- A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorre a morte do animal.

O artigo supracitado remete à ideia de que os termos ‘abusos’ e ‘maus-tratos’ têm o mesmo sentido, porém, em algumas situações a expressão ‘abuso’ pode ser compreendida como uma forma mais grave de maus-tratos. Neste prisma, “ferir ou mutilar, são formas de maus-tratos e crueldade mais graves”¹⁵.

Por fim, é possível notar que ao longo dos anos, desde o início da humanidade, houve a necessidade recíproca entre homem e animal. E assim, por possuir um intelecto superior, notou o homem a falta de direitos e garantias para resguardar a existência dos animais e, que desta forma foram criadas leis para firmar a proteção dos bichos que com o decurso do tempo foram evoluindo cada vez mais ao redor do globo.

1.1 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Quando analisamos os Direitos dos Animais, considera-se a evolução dos direitos fundamentais à vida, proteção e liberdade do animal. Foi somente, em 1916 o Código Civil Brasileiro editou em código e mudou o cenário do Direito dos Animais, em seu artigo 593 e parágrafos, que conceituaram os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios. Em 1934 se editou o Decreto n.º 24.645, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, como o artigo 3º que se consideram maus-tratos.

Contudo em 1941 foi editada a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 64 tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, artigo este que foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais. A Constituição Federal de 1988 trouxe grande avanço no que refere à legislação ambiental, pois em seu artigo 225, § 1º, VII, diz ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 de fev de 2022.

¹⁵ CADAVEZ, Lília Maria V. de Abreu P. **Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, 2008, p. 88-120.

práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Mas somente em 1998, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores, dentre as quais destacamos o artigo 64 da lei de contravenções penais, que trata dos crimes contra a fauna.

Todavia, a Lei nº 14.228/2021, publicada no DOU de 21/10/2021, dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Assim, mostramos que essas, não são as únicas espécies normativas que tratam sobre a origem histórica do Direito dos Animais no Brasil, sendo esta complementada por legislações mais abrangentes como as que tratam sobre as diretrizes e bases no que tange ao direito animal defendido em outros países, e, ademais, este assunto não se esgota na letra da lei. Consoante, necessitando um estudo sobre o quanto e como pode ser a senciência, como capacidade de sentir, ser lavada em conta quando do estabelecimento de um direito animal.

Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) – em uma das decisões potencialmente paradigmáticas para um movimento democrático e jurídico de tutela dos interesses dos animais sencientes no Brasil –, firmou posição no sentido de levar em consideração o interesse dos animais por ocasião do ato decisório. Podemos citar algumas premissas: O animal não pode ser equiparado às coisas inanimadas (não viventes); O estado de senciência animal, coloca os interesses dos animais num grau de “igual consideração ética” de seus interesses; e assim, após caminhar pela doutrina, o TJ-SP concluiu que “O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa,

objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum”¹⁶.

Semelhantemente, a questão da “senciência animal” pode ser relacionada à existência de um sistema nervoso. Em voto no STJ, o ministro Humberto Martins concluiu¹⁷:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres (TRECHO DE VOTO DO RELATOR, IN: RESP 1115916/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., J. 1/9/2009, DJE 18/9/2009).

Desta forma entende-se que os animais não são seres inanimadas, mas sim, seres sencientes que merecem todo o respeito e proteção, ao passo que é imprescindível a averiguação de direitos fundamentais para esses tutelados.

2. A JURISDIÇÃO ANIMAL

Os animais se configuram como “vulneráveis” às ações humanas, apresentando-se ainda como “necessitados” de proteção jurídica diferenciada, razão pela qual se é necessário tutelar o seu interesse na medida das semelhanças e das desigualdades da sua exposição. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) – em uma daquelas decisões potencialmente paradigmáticas para um movimento democrático e jurídico de tutela dos interesses dos animais sencientes no Brasil –, firmou posição no sentido de levar em consideração o interesse dos animais por ocasião do ato decisório.

Podemos citar algumas premissas: O animal não pode ser equiparado às coisas inanimadas (não viventes); O estado de sentiência animal, coloca os interesses dos animais num patamar de “igual consideração ética” de seus interesses; e assim, após caminhar pela doutrina, o TJ-SP concluiu que “O animal em disputa pelas partes não

¹⁶ Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6455877/mod_resource/content/0/TJ-SP%20AI%202117890-04.2015.8.26.0000.pdf. Acesso em: 18 de abr. de 2021.

¹⁷ STJ. REsp 1115916/MG. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., J. 01/09/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 18 abr. 2021.

pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum”.

Em primeiro plano, deseja se dedicar à tutela jurídica dos animais deve conhecer o termo “especismo” – um certo preconceito do ser humano, recheado por “soberba” e que ignora que pelo menos 98% dos seus genes são compartilhados, por exemplo, com chimpanzés¹⁸. Assim, reconhecer que o ser humano guarda essa forma de preconceito é o primeiro passo para um estudo mais consciente da temática aqui enfocada.

O segundo ponto, consiste em saber o que é um ser “senciente”, consequentemente essa tem sido a justificativa para expansão da tutela jurídica dos animais. Segundo a lição de Carlos Michelon Naconecy¹⁹ que fala que um animal é “senciente” e consiste em afirma-lo capaz de sentir e se importar com as referidas sensações. A questão da “senciência animal” pode ser relacionada à existência de um sistema nervoso. Em voto no STJ, o ministro Humberto Martins ponderou:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres

Desta forma, os animais são seres sencientes, de modo, que a Constituição, pauta, que o “Poder Público” em seu sentido amplo deve “proteger a fauna e a flora, e são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”²⁰ (CRFB/88, art. 225, inciso VII). No que tange aos animais domésticos e de estimação, há a possibilidade da aplicação do princípio da efetividade, princípio do direito de família que pode estar envolvido na definição do tema abordado. O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu o afeto como valor jurídico, *in verbis*: “(...)O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e

¹⁸ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra (PT): Editora Almedina. 2003, p. 35-36

¹⁹ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 117.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 de abr. 2021.

inspira a formulação do próprio conceito de família. (...)” (STF, RE 477554 AgR, R. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T.,J 16/8/2011)²¹.

Desse modo, o “*princípio da afetividade*” ao lado da senciência animal, pode ser usado como instrumento de trabalho para o jurista justificar a tutela do interesse animal.

2.1 O DIREITO ANIMAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIRO

A evolução das relações entre indivíduos em uma sociedade é o que sempre tornou o Direito em instituto dinâmico, mutável. Devendo o seu manto protetor cobrir o maior número de relações possíveis, evitando, principalmente, o caos social e, quando isso não é possível, regulamentando possíveis lides oriundas destas relações. Não obstante, no Brasil, as relações entre seres humanos e animais dispõe de uma finíssima cobertura do manto protetor do Direito - por vezes inexistentes - embora essa convivência aconteça e reputa-se complexa às vezes. Hodiernamente, os tribunais são cada vez mais acionados para solução de conflitos nos quais os animais figuram como objeto da ação.

Nas palavras do professor doutor Vicente Ataíde²², o Direito Animal, *do ponto vista do Direito positivo, pode ser conceituado como o “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”*.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os animais em geral, como os cães de estimação, estão enquadrados na categoria de bens semoventes – suscetíveis de movimento próprio e passíveis de posse e propriedade²³. Entretanto, esse entendimento tem sido constantemente modificado, no sentido de não se considerar mais os animais como “meras coisas inanimadas”, sendo dignos de tratamento particular por estabelecerem relações afetivas com seres humanos.

²¹ Supremo Tribunal Federal STF- **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 477554 MG.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em 20 de mar. 2021.

²² JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba - A Positivização dos Direitos Fundamentais Animais**. Curitiba: Juruá Editora. 2018, p. 50.

²³ **CONJUR. STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Nesse diapasão, vê-se recorrentemente normas acerca do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Recentemente, em 20 de outubro deste ano, foi publicada a Lei nº 14.228²⁴ que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. Acentuando o direito à vida dos animais recolhidos nos centros de zoonoses (CCZ); só podendo haver a eutanásia apenas em casos de *doenças incuráveis* e que possam arriscar a vida alheia, humana ou não, e a saúde pública²⁵.

Em decisão inédita, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reconheceu a capacidade de animais serem parte em processos judiciais. O Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, relator do caso, destacou na decisão: “Os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal”²⁶.

A ação de reparação de danos foi interposta perante o TJPR em agosto de 2020 pelos cães Spyke e Rambo e pela ONG que os resgatou. Versava o caderno processual que ambos os animais estavam há 29 dias sozinhos no imóvel de seus tutores pelo fato de os mesmos estarem viajando. Sendo alimentados por vizinhos que perceberam a ausência de pessoas responsáveis pela alimentação e cuidados com os cães. Assim, a ONG e a Polícia Militar foram acionadas e, ao serem resgatados, veterinários constataram lesões e feridas nos animais.

Ao apreciar a ação originária, o Juízo de Primeiro Grau extinguiu a ação sem resolução de mérito em relação aos cachorros Spyke e Rambo, por entender que não possuíam capacidade de serem parte em um processo. Os autores da ação recorreram, mediante recurso de agravo de instrumento, solicitando a reforma da decisão pelo TJPR, tendo a 7ª Câmara Cível reconhecido os cães como parte autora.

²⁴ BRASIL. **LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm. Acesso em: 08 nov. 2021.

²⁵ BRASIL. **Manual de Vigilância, prevenção e controle de zoonoses.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf. Acesso em 08 nov. 2021, p. 29.

²⁶ JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão).** Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>. Acesso 08 nov. 2021

O Supremo Tribunal Federal (STF) exercendo sua função precípua de guardião da Constituição já declarou inconstitucionais normas estaduais que procuravam regulamentar práticas como a “briga do galo” e a “farra do boi”, por exemplo.

Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. lei nº 11.366/00 do estado de santa catarina. ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de "brigas de galo".
A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.
STF. Plenário. ADI 2514, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 29/06/2005.

Conforme o Ministro Relator Celso de Mello, a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico²⁷.

Em que pese o mesmo STF ter declarado constitucional lei estadual do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em ritos das religiões de matriz africana. Fixando-se, assim, a seguinte tese: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana"²⁸

Desta forma, as cortes brasileiras se dedicam na expansão e regulamentação dos direitos dos animais. Não desprezando mais as demandas que possuem vertentes animálias, além de procurarem prover a tutela judicial necessária a essas demandas. Seguramente, as normas que dispõem sobre direitos animalejos serão tão comuns quanto àquelas que regulam as relações particulares, de consumo, de família etc.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

²⁷ STF. **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande Do Sul**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 08 nov. 2021.

²⁸ STJ. **O mundo animal no dia a dia da justiça**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30_06-03_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx. Acesso em: 11 nov. 2021.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, os animais ainda são vistos como “coisas” apesar do avanço tímido da legislação e das interpretações jurisprudenciais em favor deles. Assim por exemplo, o artigo 1.397 do CC cita que “as crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quanto bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.”

Assim nosso sistema jurídico continua negando o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos por considerá-los “coisas”. Na verdade o que predomina é a antiga visão do Antropocentrismo tendo como referência o interesse dos humanos acima de qualquer forma de vida. O argumento que predomina é sempre o econômico, mesmo que em detrimento do valor da dignidade da vida. Desse modo tomamos por exemplo que aceitamos a aquisição de produtos que utilizam animais em experiências e até mesmo produtos oriundos de trabalho escravo. Ninguém se preocupa se o bem produzido foi fruto de uma dessas situações, pois o que importa é que custem barato.

Na seara da esfera econômica, e em nome do capitalismo tornou-se cômodo não discutir o direito à dignidade de tratamento, a capacidade de sentir medo, fome, dor é o ponto em comum entre os animais sencientes e as pessoas. No passado os negros era vistos como “coisas”, sendo comercializadas e tratados como tal sob a égide da lei vigente. Assim não se debate o direito à dignidade de tratamento em relação aos animais que possuem o direito à tutela legal e no passado nem mesmo em relação a certas categorias de pessoas consideradas como coisas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 de abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.ov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acessado em: 20 de fev de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm. **Acesso em: 08 nov. 2021.**

BRASIL. **Manual de Vigilância, prevenção e controle de zoonoses**. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf. Acesso em 08 nov. 2021, p. 29.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR – Agravo de Instrumento: AI 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000** (Acórdão). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287168301/agravo-de-instrumento-ai-592045620208160000-cascavel-0059204-5620208160000-acordao/inteiro-teor-1287168313>. Acesso 08 nov. 2021.

AMORIM, L. M.; FERREIRA, D. L. G. O direito dos animais: animais como seres sencientes, **Revista Cathedral**, v. 3, n. 2, p. 91-106, 2021

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos Direitos dos Animais**. Coimbra (PT): Editora Almedina. 2003, p. 35-36

As Liberdades do Massachusetts Colonize na Nova Inglaterra (1641). Disponível em: <https://history.hanover.edu/texts/masslib.html>. Acesso em: 14 de abr. de 2022.

CADAVEZ, Lília Maria V. de Abreu P. **Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, 2008, p. 88-120.

CONJUR. STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CONJUR. STJ relembra casos envolvendo animais julgados pela corte. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/stj-relembra-casos-envolvendo-animais-julgados-corte>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GOMES, Natalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal: Uma Abordagem da Constituição Brasileira, da Lei de Crimes Contra a Natureza e do Decreto de Proteção aos Animais Sob a Ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Trabalho publicado nos anais do XXIX Encontro Nacional do CONCEDI realizado em Fortaleza-se nos dias 09, 10, 11, 12 de junho de 201, não paginado

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba - A Positivção dos Direitos Fundamentais Animais**. Curitiba: Juruá Editora. 2018, p. 50.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba - A Positivção dos Direitos Fundamentais Animais**. Curitiba: Juruá Editora. 2018, p. 50.

.MEDEIROS, F. L. F. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/92358>>. Acesso em 24 setembro 2019, não paginado.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 89.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 117.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

STF. **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande Do Sul**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 08 nov. 2021.

STF. **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande Do Sul**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O mundo animal no dia a dia da justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30_06-03_0-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1115916/MG**. REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., J. 01/09/2009. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF- **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 477554 MG**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em 20 de mar. 2021.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental** / Rafael Fernandes Titan. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CAPÍTULO

03 Os animais silvestres como sujeitos de direito no Equador: o marco legal e o paradigmático caso da macaca Estrellita

Sandro Nery Simões¹, Danton Augusto Rodrigues Dantas², Lucas Kazuya sasaki de Carvalho³, Rafael Oliveira Campos⁴

INTRODUÇÃO

Discussões jurídicas acerca dos direitos dos animais têm sido motivo de debates em todo o mundo. Tal tema, ainda não possui um tratamento doutrinário extenso, mas nos últimos anos têm sido objeto de intensa pesquisa no sentido de conferir a esses entes um tratamento condizente com a sua situação.

Em alguns países europeus, como a Áustria, o Canadá, a Alemanha e a Suíça, entre outros, observa-se, recentemente, um aprofundamento no estudo de questões específicas acerca do assunto objeto de estudo deste trabalho. Um dos principais problemas levantados no estudo do tema, na contemporaneidade, é o seguinte: alguns animais devem ser colocados em uma categoria jurídica à parte, como seres sencientes, isto é, seres que são capazes de ter percepções conscientes de suas sensações e sentimentos? Ou devem continuar sendo considerados como coisas, tal qual eram classificados no direito romano antigo? Ou, ainda, o que é mais inusitado, podem ser tratados como sujeitos de direito?

Em que pese a atualidade e relevância da temática, poucos países avançaram significativamente nas disposições acerca dos direitos dos animais, o que resulta em que esses seres continuem sendo tutelados juridicamente de modo deficitário em muitas regiões. No entanto, chama atenção um novo modelo constitucional adotado por dois países, não provenientes da Europa, mas da América do Sul, a saber, Equador e Bolívia, nos quais há a defesa, em alguns de seus dispositivos constitucionais, de uma visão

¹ Mestre pela Faculdade de Direito de Vitória, Professor do CEUNI-FAMETRO. E-mail: sandronery@gmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito do CEUNI-FAMETRO. E-mail: dantonaugusto50@gmail.com

³ Acadêmico do Curso de Direito do CEUNI-FAMETRO. E-mail: lucaskcarvalho000@gmail.com

⁴ Acadêmico do Curso de Direito do CEUNI-FAMETRO. E-mail: roliveiracampos87@gmail.com

biocêntrica de mundo, derivada da chamada cosmovisão andina. Isso significa que a natureza como um todo e não apenas o homem, estaria no centro da proteção jurídica. Conseqüentemente, o homem, visto como o centro do universo e a ‘medida de todas as coisas’ na visão antropocêntrica, de matriz europeia e adotada em grande parte do mundo, é considerado, neste novo ideal constitucional, como parte integrante de um sistema, estando a par de igualdade com os demais seres, deixando, portanto, de ser encarado como o centro e mandatário de tudo.

As Constituições dos países andinos mencionados, são denominadas como constituições plurinacionais ou constituições andinas. Esses memoráveis documentos jurídicos, inauguraram um novo modelo constitucional completamente diverso dos modelos até então existentes. Elas elevaram a natureza a um outro patamar, resguardando seus direitos de forma mais efetiva. Principalmente, a Constituição equatoriana, mostrou um posicionamento firme no sentido de consagrar a natureza como sujeito de direitos, detentora, portanto, de direitos próprios.

Relacionando ambas as temáticas, observa-se, nas Constituições supramencionadas, um tratamento inovador de um tema extremamente atual e relevante como o dos direitos dos animais, pois, ao considerar a natureza ou *Pacha Mama* (como os povos originários da região em questão a chamavam), como sujeito de direitos, isso indica que ela deve ser devidamente protegida, o que, conseqüentemente, leva à obrigatoriedade de tutela dos elementos que a compõem, como os animais e as plantas, uma vez que esses integram a natureza. As perguntas que se fazem são as seguintes: até que ponto deve ocorrer essa proteção? Seria possível ou se deveria considerar alguns animais como sujeitos de direitos para que haja a efetiva proteção da natureza como sujeito de direitos?

Este trabalho vai analisar a resposta a essas perguntas com base na Constituição dos países plurinacionais, da legislação e de um julgado paradigmático da Corte Constitucional do Equador sobre o assunto. Primeiramente, será exposta a posição ímpar que o constitucionalismo plurinacional andino ocupa na sua visão relativa à proteção dos direitos da natureza e, conseqüentemente, dos animais. Depois, o foco das investigações ficará restrito ao Equador. Houve, na legislação recente desse país, inovações que contribuíram para regulamentar os direitos da natureza, tal qual esboçados na Constituição equatoriana? Finalmente, aprofundar-se-á o estudo com uma

decisão recente, da Corte Constitucional equatoriana, que considerou os animais silvestres como sujeitos de direitos.

1. O CONSTITUCIONALISMO ANDINO E O DIREITO DOS ANIMAIS

O ideário inaugurado através das constituições Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, foi denominado como constitucionalismo plurinacional andino, ou novo constitucionalismo latino-americano. A adoção da concepção filosófica andina a estas constituições foi uma inovação a ciência jurídica, tendo em vista que foram implementados a este ordenamento os preceitos da cosmovisão andina, a figura da “*pachamama*”, o *vivir bien* e o *buen vivir*, entre outros.

Tais preceitos, são apresentados como fundamentais para a formação dos Estados criados por esses dois documentos jurídicos e demarcam uma nova concepção constitucional, na qual o Estado é estabelecido como multiétnico e plurinacional. Ademais, sobretudo a natureza passa a obter constitucionalmente uma tutela especial, deixando de ser vista somente como objeto de direito e passando a ser entendida como sujeito de direito.

Desse modo, ressalte-se, o modelo do constitucionalismo plurinacional andino inaugurou a ideia de que a natureza possui direitos próprios. Por exemplo, o direito à existência, o direito à restauração e o direito à regeneração. Tal ideal, em consequência, traz um novo eixo e uma nova concepção, deixando de se adotar uma visão totalmente antropocêntrica, cujo homem é o centro de tudo, e passando-se a incorporar elementos referentes à uma visão biocêntrica. Observa-se que enquanto a Constituição do Equador trouxe artigos expressos considerando a natureza como sujeito de direitos, a Constituição boliviana fez isso de modo implícito, o que pode ser extraído de alguns dos princípios que ela enuncia, provenientes de uma cosmovisão andina⁵.

No que diz respeito à Constituição equatoriana, essa ideia pode ser vislumbrada no seu capítulo 7, que se refere aos direitos da natureza. O artigo 71, resguarda o direito à proteção da natureza ou da “*Pacha Mama*”, como denominada pelos povos originários, assegurando o respeito integral da sua existência e manutenção. Derivado de um processo de renovação política ocorrido no Equador, a Constituição desse país, aprovada em 2008, é o primeiro documento constitucional a reconhecer de forma explícita a

⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **La naturaleza como persona: Pachama y Gaia**. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. *Política, Justicia y Constitución*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. (Crítica y Derecho, 2). p. 276-277.

natureza como sujeito de direitos. Ao estabelecer tal concepção como preceito constitucional, oportuniza-se que outrora meros bens jurídicos de uso comum do povo tenham legitimidade a integrar uma relação jurídico-processual. Tornam-se, assim, não meros bens com valor econômico em benefício do homem, mas sujeitos que também devem gozar de proteção jurídica por valores próprios que lhe são intrínsecos⁶.

Ademais, também no capítulo 7 do referido documento constitucional, além de se assegurar os direitos da natureza à regeneração e à restauração, afirma-se a obrigação dos causadores de danos de indenizar àqueles que tiverem sido afetados por eles. Encontra-se, também, no artigo 74, a previsão do direito ao usufruto do ambiente e dos recursos naturais que permitam o “*buen vivir*”. No entanto, os serviços ambientais não podem ser objeto de apropriação indevida por particulares. Seu aproveitamento e sua prestação deverão ser regulados pelo Estado, o que se coaduna com a ideia de vida comunitária, tão destacada pelas Constituições plurinacionais⁷.

No constitucionalismo plurinacional andino constata-se que a proteção da natureza e o equilíbrio das relações entre os seres vivos é o grande objetivo a ser concretizado, uma vez que este é um dos ideais da cosmovisão andina, revelado pelos seus princípios norteadores, como, por exemplo, o princípio da relacionalidade, segundo o qual, tudo está, de uma ou de outra maneira, vinculado. Disso resulta que, quando o homem agride a natureza, de forma mediata ele está violando a si próprio, dada a relação que guarda com ela⁸.

Nesse ponto, convém indagar como os questionamentos trazidos na introdução desse artigo são encarados à luz do novo constitucionalismo latino-americano. E, ainda mais, de que forma a legislação e os julgados mais recentes das Cortes Supremas dos países em questão tratam a matéria. O artigo se concentrará, especificamente, quanto a esses últimos aspectos, na Constituição equatoriana.

⁶GUDYNAS E. (2010). La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. *Tabula Rasa*, (13), p. 47 Recuperado a partir de <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/tabularasa/article/view/1424>. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.

⁷MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proteção animal nas terras da *Pacha Mama*: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no Equador. **Revista de Biodireito e direito dos animais** Curitiba, v.2, n2, p.46-47, Jul-Dez. 2016..

⁸ ESTERMANN, Josef. **Filosofia andina**: Sabiduría indígena para um mundo nuevo. 2 ed. La Paz: Iseat, 2006, p.126.

Por fugir ao escopo acerca do tema, e exigir um estudo muito mais aprofundado, não será feita uma investigação detalhada acerca de que categoria jurídica deverão ser tratados os animais - ou pelo menos, uma parcela deles -, levando-se em conta os princípios derivados da cosmovisão andina, pois, para empreender essa tarefa, seria necessário um esforço que fugiria ao escopo do presente trabalho. Tentaremos, no entanto, por meio de uma análise descritiva, mostrar como a legislação equatoriana e principalmente a Corte Constitucional desse país vê a questão.

É importante enfatizar que as Constituições plurinacionais podem servir de base a uma nova visão quanto aos direitos dos animais no que se refere aos problemas em debate no direito na contemporaneidade, pois a concepção jurídica adotada em relação à natureza acaba por se refletir também na forma de tutelar os direitos dos animais.

Cabe esclarecer, contudo, que o tratamento dado à natureza pela própria Constituição do Equador não é uno, mas dual. Em algumas partes, a visão é biocêntrica, ou mesmo ecocêntrica, no entender de alguns autores. Em outras, no entanto, a visão antropocêntrica salta aos olhos, pois os animais são considerados como bens, como coisas. Como exemplo, há o artigo 57 da Constituição equatoriana⁹. Essa convivência de visões diversas, plurais, é uma das características que distinguem as Constituições plurinacionais¹⁰.

Todavia, entendemos que a concepção e a visão acerca dos animais, exteriorizada nas Constituições dos dois países supramencionados, podem contribuir para uma mudança gradual quanto ao tratamento do tema. Mesmo que o tratamento dispensado pelas Constituições plurinacionais não derive apenas da visão biocêntrica, mas sofra grande influência ainda da visão antropocêntrica em alguns dispositivos constitucionais, pode-se afirmar que, apenas por trazer ao constitucionalismo contemporâneo uma outra forma de ver a natureza, isso, por si só, já rompe com o paradigma do constitucionalismo europeu, fortemente antropocêntrico. Deve-se, inclusive, considerar que os dispositivos constitucionais que trazem uma visão biocêntrica, não invalidam a tutela dos direitos da natureza trazida por aqueles fundamentam a sua proteção em uma visão antropocêntrica. Na verdade, podem servir

⁹ MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proteção animal nas terras da *Pacha Mama*: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no Equador. **Revista de Biodireito e direito dos animais** Curitiba, v.2, n2, p.47, Jul-Dez. 2016.

¹⁰ SIMÕES, Sandro Nery. **Estado Moderno e Constitucionalismo Plurinacional Andino**. Curitiba: 1 ed. Juruá, 2017, p. 220.

de reforço e ampliar os horizontes que unicamente uma visão antropocêntrica de proteção da natureza pode levar¹¹. Ademais, podem inclusive ampliar os limites trazidos pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na Bélgica, pela UNESCO, em 1978, que reconhece expressamente os direitos dos animais.¹²

Como mencionado, a natureza é tratada como *Pacha Mama*. A terminologia empregada é elucidativa da forma como os povos andinos originários viam o mundo, ao tratar a natureza como fonte de vida, de onde se originam os processos vitais que levam ao surgimento das várias espécies de animais e plantas. A inclusão na Constituição equatoriana da expressão em comento, mostra a valorização da cosmovisão andina, que por muito ficou encoberta nas normas aplicadas nos países andinos.

Há algumas expressões trazidos nos dispositivos constitucionais de índole biocêntrica que são importantes para que se compreenda de que maneira a *Pacha Mama* deverá ser protegida: ciclos vitais, regeneração, reparação integral e respeito integral¹³. Ainda há margem para avanços, pois a legislação equatoriana, como veremos, não avançou significativamente em delimitar e regulamentar questões concernentes aos direitos da natureza, e, por conseguinte, dos animais, utilizando como fundamento as normas constitucionais.

Em suma, devido à concepção biocêntrica inovadora apresentada pelas Constituições plurinacionais, que foi um dos grandes diferenciais no denominado 3º ciclo do constitucionalismo latino-americano¹⁴, torna-se possível um avanço no tratamento dado, de forma específica, aos animais, especificamente objeto de nosso estudo, os animais silvestres, os quais encontram-se, originalmente na *Pacha Mama*, imersos em seu conjunto de relações. Analisaremos, no próximo tópico, como as leis equatorianas, posteriores à Constituição de 2008, têm tratado o tema em estudo.

¹¹ GUDYNAS E. (2010). La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. *Tabula Rasa*, (13), p.50. Recuperado a partir de <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/tabularasa/article/view/1424>. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2022.

¹² ONU. (1978). **Declaración Universal de los Derechos de los Animales**. Londres: ONU. Disponível em:< https://www.fundacion-affinity.org/sites/default/files/derechos_animal.pdf >. Acesso em: 10 de Abr. de 2022.

¹³ PIETRO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la naturaleza: fundamentos, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador. Cedec, 2013, p. 92

¹⁴ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. Pluralismo jurídico e jurisdicción indígena em el horizonte del constitucionalismo pluralista. In: BALDI, Cesar Augusto (Coord.). **Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade**. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 35-37.

2. A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL EQUATORIANA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

A partir do inovador paradigma biocêntrico estabelecido pelo constitucionalismo andino, esperava-se um tratamento diverso aos direitos da natureza daquele que vinha sendo dado nos países que o adotaram. Para tanto, far-se-ia necessário, além da previsão constitucional, a concretização deste preceito pelas normas infraconstitucionais. Ocorre que, no decorrer dos anos, a legislação equatoriana manteve-se aquém das expectativas ao não avançar significativamente no tratamento legislativo dos direitos dos animais.

Tal conclusão pode ser obtida a partir da análise do Código Civil daquele país¹⁵, bem como de seu Projeto de Lei Orgânica de Bem-Estar Animal (LOBA)¹⁶, doravante denominado LOBA, posteriormente integrado ao Código Orgânico do Ambiente (COA)¹⁷, que passarão a ser analisados a seguir.

Primeiramente, o Código Civil Equatoriano de 2005, cuja última reforma ocorreu no ano de 2019, perpetua a tradição ocidental de coisificação dos animais, como pode ser notado no tratamento dispensado a estes nos poucos artigos que lhes fazem referência. Por exemplo, em seu artigo 624¹⁸, o legislador estabelece uma distinção entre os animais silvestres (*animales bravios o salvajes*), animais domésticos (*animales domésticos*) e animais domesticados (*animales domesticados*). Os primeiros, nos termos da lei, seriam aqueles que vivem naturalmente de forma livre e independente dos homens. Por outro lado, os animais domésticos correspondem àqueles que dependem do ser humano para sua sobrevivência. Por fim, os animais domesticados são aqueles que, apesar de sua natureza selvagem, vivem sob dependência humana.

Independentemente de como forem classificados, no entanto, os animais são reconhecidos como coisas móveis semoventes, como ditam os artigos 584 e 585¹⁹ do

¹⁵ ECUADOR. **Código Civil**. Disponível em: <<https://bde.fin.ec/wp-content/uploads/2021/02/CODIGOCIVILultmodif08jul2019.pdf>> Acessado em: 08/04/2022

¹⁶ ECUADOR. Asamblea Nacional. **El Proyecto Loba fue analizado en la Comisión de Biodiversidad**. Disponível em <<https://www.asambleanacional.gob.ec/es/contenido/proyecto-loba-fue-analizado-en-la-comision-de-biodiversidad>> Acesso em 08/04/2022

¹⁷ ECUADOR. **Código Orgánico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf> Acessado em: 08/04/2022

¹⁸ ECUADOR. **Código Civil**. Disponível em: <<https://bde.fin.ec/wp-content/uploads/2021/02/CODIGOCIVILultmodif08jul2019.pdf>> Acessado em: 08/04/2022.

¹⁹ ECUADOR. **Código Civil**. Disponível em: <<https://bde.fin.ec/wp-content/uploads/2021/02/CODIGOCIVILultmodif08jul2019.pdf>> Acessado em: 08/04/2022.

diploma legal em questão. Especificamente, o artigo 585 sofreu uma alteração no sentido de que as disposições do dispositivo em tela, não prejudicam a proteção e o bem-estar animal reconhecido em leis especiais. Isto é, as leis especiais deverão prevalecer no que se refere a proteção desses entes.

Os animais são denominados, no Código Civil equatoriano, de coisas corpóreas. Partindo desse entendimento, a normativa civilista em questão prescreve as formas de “aquisição” dos animais, sendo essas: a caça e a pesca, no que se refere aos animais selvagens; e a que estabelece a sujeição dos animais ao domínio por parte de seus titulares, no que tange aos animais domésticos, e que se mantém, inclusive, quando os animais fugitivos acabam sendo encontrados em terras alheias²⁰. Percebe-se, portanto, no Código em tela, um tratamento fruto de uma visão antropocêntrica. Nada no dispositivo, nos remete à visão biocêntrica esposada pelos artigos 71 a 74 do Código Civil. Apesar de o Código ser de 2005, ele já sofreu reformas, que, no entanto, não alteraram o seu viés totalmente antropocêntrico no que diz respeito aos direitos dos animais.

Se remontarmos o direito romano, a legislação à época do imperador Justiniano, no século VI d.C., o denominado *Corpus Iuris Civilis*, especificamente nas *Institutas*, a terceira parte da coleção, um manual escolar para estudantes de Direito, as coisas se dividiam em duas categorias: em primeiro lugar, aquelas coisas que não são encontradas no patrimônio dos particulares, são incapazes de serem apropriadas, enquanto a outra categoria refere-se àquelas que podem ser apropriadas pelos seres humanos, às quais estariam incluídas os animais. Perceba-se que o tratamento dos animais como coisas no Código Civil equatoriano reflete normas provenientes do direito romano²¹.

Embora os avanços no Código Civil e no Código Penal equatorianos quase não tenham ocorrido após a promulgação da Constituição desse país, há estudiosos que consideram que eles ocorreram com a criação de obrigações de resguardar e proteger o bem-estar animal²². O artigo 247, do denominado Código Orgânico Integral Penal, trouxe a sanção com pena privativa de liberdade para quem cometa delitos contra espécimes da

²⁰ECUADOR. **Código Civil**. Disponível em: <<https://bde.fin.ec/wp-content/uploads/2021/02/CODIGOCIVILultmodif08jul2019.pdf>> Acessado em: 08/04/2022.

²¹ PETIT, E. **Tratado Elemental de Derecho Romano**. Madrid: Albatros, 1963, p.21.

²² RODRÍGUEZ CAGUANA, Adriana Victoria; MORALES NARANJO, Viviana. **Los derechos de la naturaleza en las altas Cortes de Ecuador e India: pueblos indígenas y animales sagrados**. 2020, p. 349. Disponível em < <https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/8682/1/CON-PAP-Rodriguez-Morales-Los%20derechos%20de%20la%20naturaleza.pdf>>. Acesso em: 12 Abr. 2022.

fauna ou flora ameaçadas de extinção, que estejam listadas a nível nacional por Autoridade Ambiental.

Por sua vez, com o intuito de seguir a tendência global de reconhecimento de direitos aos animais, em 2014, foi elaborado o Projeto de Lei de Bem-estar Animal, composto por 70 artigos, que logo em 2015 passou a ser discutido no âmbito da Comissão de Biodiversidade da Assembleia Nacional do referido país.

Tal Projeto, aderiu, no aspecto teórico, à corrente de “bem-estar animal”²³, aqui entendida como parte do movimento animalista que não objetiva diretamente o fim da relação de submissão dos animais para com os humanos, mas sim a eliminação das práticas que de qualquer forma contribuam para causar sofrimento desnecessário aos animais. Com o objetivo de atingir seu intento, o Projeto buscou seus fundamentos de aplicação em direitos constitucionais, tais como o da soberania alimentar, da saúde e o da não violência, com o objetivo de promover regras que humanizassem o tratamento dispensado aos animais. Não se pode deixar de notar que, a partir deste raciocínio, o Projeto estaria declarando a importância do bem-estar animal fundamentalmente como um meio para alcançar o próprio bem-estar humano, visto que os direitos fundamentais nos quais se ampara, tem por destinatário final da norma o ser humano. Contudo, poderia, em nosso ver, ter avançado de forma mais significativa, se na própria exposição de motivos houvesse destacado, assim como fez a Constituição equatoriana, a defesa de ideais biocêntricos e ecocêntricos, trazendo atenção para a *Pacha Mama* e para alguns de seus elementos como sujeitos de direitos.

Cite-se, como exemplo no Projeto em comento, reflexo de uma visão apenas antropocêntrica, o argumento da violência interrelacionada, elencado, curiosamente, como primeiro dentre os motivos expostos, que vem logo na sua descrição²⁴. Baseando-se em pesquisas científicas, este argumento trata do estreito vínculo que existe entre a violência contra os animais e a relação interpessoal. Dessa forma, a promoção da consciência coletiva e o estabelecimento de sanções contra atos danosos aos animais seria, em última instância, um meio pelo qual se poderia alcançar uma redução da violência entre os próprios seres humanos. Ora, essa constatação é importante e poderia, *também*, estar na exposição do Projeto. No entanto, por que não se aproveitou a

²³ SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. **Animal Rights**. Oxford University. Press, 2005, p. 51.

²⁴ ECUADOR. Asamblea Nacional. **Proyecto de ley Loba Ley Orgánica de Bienestar Animal**. Disponível em: <https://silo.tips/queue/proyecto-de-ley-loba-ley-organica-de-bienestar-animal?&queue_id=-1&v=1653710288&u=MTkxLjE4OS4yLjE2OQ==>. Acesso em: 08/04/2022.

oportunidade, no início da exposição dos motivos do Projeto, para se destacar a importância da proteção dos elementos da natureza como forma de resguardar a própria *Pacha Mama*? Por que o Projeto, desde o seu nascedouro, não se mostrou firme, em nosso entender, em concretizar o ideal biocêntrico presente na Constituição do Equador? A impressão que se tem é que uma boa parte dos legisladores equatorianos ainda estão titubeando, com receio de darem concretude e fornecerem instrumentos processuais capazes de tutelar e regulamentar as normas constitucionais de índole biocêntrica, especificamente os artigos 71 a 74 da Constituição equatoriana.

Dito isso, convém esclarecer que em sua estrutura, a LOBA era, originalmente, composta por 70 artigos, distribuídos em quatro títulos, contando, ainda, com capítulos adicionais para as disposições gerais e disposições transitórias. Entretanto, mesmo sob fortes críticas de ambientalistas locais, tal projeto foi assimilado pelo Código Orgânico do Ambiente, aprovado em abril de 2017 e vigente a partir do mesmo mês do ano seguinte²⁵.

Diferentemente da LOBA, esse Código trata dos direitos dos animais em pouco mais de 14 artigos. O texto original da LOBA sofreu redução, não tendo sido aprovado em sua totalidade ou quase totalidade. O objeto do Código em comento, como preconiza o artigo 139²⁶, também segue a mesma linha estabelecida no referido Projeto, a de promoção e garantia do bem-estar animal.

É digno de nota, que tenhamos alguns breves comentários sobre o diploma legislativo em comento. A menção aos animais silvestres se dá, pelo legislador, ao disciplinar a conservação destes em situação *in situ* e *ex situ*, nos títulos II e III do Livro Segundo, denominado “Libro Secundo del Patrimonio Natural”. A conservação *in situ* é aqui entendida como a proteção dada aos animais silvestres em seu próprio habitat, enquanto, por outro lado, a conservação *ex situ* seria aquela realizada nos estabelecimentos elencados no artigo 66 (por exemplo, zoológicos, jardins botânicos, viveiros etc) e se destina aos animais cujas espécies estejam enfrentando redução populacional, risco de extinção, aquelas que possuem especial importância científica,

²⁵ ECUADOR. Asamblea Nacional. **El Proyecto Loba fue analizado en la Comisión de Biodiversidad**. Disponível em <<https://www.asambleanacional.gob.ec/es/contenido/proyecto-loba-fue-analizado-en-la-comision-de-biodiversidad>> Acesso em 08/04/2022.

²⁶ ECUADOR. **Código Orgánico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf> Acessado em: 08/04/2022.

econômica, alimentar ou medicinal, as que cumpram função especial na cadeia alimentar, dentre outros casos elencados no artigo 65²⁷.

A conservação *ex situ* apresenta-se como complementar à primeira e, a respeito desta, é importante observar o que assinala o artigo 35²⁸, que estabelece condições de proteção dos animais silvestres cujas pessoas físicas e jurídicas deverão cumprir. Consta, em primeiro lugar, na exposição de deveres a essas pessoas, o dever de conservar as espécies silvestres em seu *habitat*, sendo, em regra, proibida a sua extração. As exceções referem-se à investigação, ou em caso de reposição de espécies, o que deverá ser feito de acordo com a regulamentação vigente. Esclareça-se que uma pessoa que retira um animal silvestre de seu *habitat*, provoca um dano não apenas para aquele espécime, mas também para o complexo resultante das relações que aquele ser tem no seu ecossistema. Recorremos aqui a visão biocêntrica, que parece ser a mais condizente com uma interpretação teleológica do motivo da vedação à retirada de animais silvestres de seu *habitat*, mesmo aqueles considerados inofensivos.

Outro ponto importante trazido no artigo 35 da Constituição equatoriana, é o dever de proteção das espécies silvestres, pertencentes aos mais variados ecossistemas, com atenção especial àquelas ameaçadas de extinção. Além disso, a proteção estende-se não somente às espécies silvestres, mas aos seus ecossistemas e as áreas de importância biológica para elas. Nesse ponto, a nosso ver, a lei dialoga com dispositivos constitucionais da Constituição equatoriana de índole biocêntrica, em especial em relação aos princípios da relacionalidade e da complementaridade, segundo os quais, todos os seres vivos estão imersos em redes de ligações e possuem níveis de complementaridade entre si²⁹. Portanto, não podem ser considerados de forma meramente individualizada, mas formadora de um todo harmônico que precisa ser equilibrado. Em consequência, a proteção dos animais silvestres e dos seus ecossistemas acaba se revelando benéfica para a *Pacha Mama* e a todos os elementos que a ela pertencem, inclusive, o ser humano.

²⁷ ECUADOR. **Código Orgánico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf> Acessado em: 08/04/2022.

²⁸ ECUADOR **Código Orgánico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf> Acessado em: 08/04/2022.

²⁹ ESTERMANN, Josef. **Filosofia andina**: Sabiduría indígena para um mundo nuevo. 2 ed. La Paz: Iseat, 2006.

Deveres como a conservação dos animais silvestres em seu *habitat* natural, a proteção dos meios que eles dependam para sobreviver e a própria proteção das espécies nativas acaba sendo responsabilidade não apenas do próprio Estado como também dos particulares, incluindo as pessoas jurídicas³⁰. Esse destaque é importante, pois, para ser concretizada a proteção à natureza, ou *Pacha Mama*, é extremamente necessária a colaboração da coletividade, incluindo grandes empresas que muitas vezes fazem obras que resultam em impactos ambientais de elevada magnitude, os quais acabam levando à morte de vários animais e vegetais.

Deve-se ressaltar, contudo, que os principais artigos referentes ao trato dos animais encontram-se dentro do capítulo destinado a estabelecer o manejo responsável da fauna urbana, o qual traz regras protetivas aos animais da fauna urbana e da fauna *silvestre* urbana. No referido capítulo, o artigo 142 preconiza que as normas de bem-estar animal serão expedidas aos animais destinados à companhia, trabalho ou ofício, consumo, entretenimento e experimentação³¹. É para esses animais que se direcionam as obrigações e responsabilidades do seu titular ou proprietário, descritas no artigo 145, podendo-se citar como exemplo a de tratamento livre de agressões e maus-tratos, e as proibições elencadas logo em seguida, nos artigos 146 e 147, como, por exemplo, envolver ou tentar envolver os animais em lutas entre estes fora das situações legalmente permitidas (espetáculo público) e a criação, manutenção ou comercialização de animais silvestres ou nativos ou suas partes constitutivas.

Merecem destaque algumas das vedações trazidas pelo artigo 146 do Código Orgânico Ambiental, que refletem preocupação com o bem-estar animal, em nosso entender, não para satisfazer algum anseio ou proteger diretamente o ser humano, mas visando a proteção do animal em si, evitando o sofrimento e tutelando o seu bem-estar. Dessa forma, há a proibição de provocar a morte do animal, excetuando-se aquelas situações referentes ao consumo ou aquelas em que eles representarem risco para a transmissão de doenças. Proíbe-se, também, a prática de zoofilia. Essa conduta, além de contar com a reprovação social, pode causar muito sofrimento aos animais. Os maus tratos, o abandono dos animais, bem como envolver os animais em brigas como forma

³⁰ ECUADOR. **Código Orgánico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf> Acessado em: 08/04/2022.

³¹ ECUADOR. **Código Orgánico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf> Acessado em: 08/04/2022

de espetáculo, o que acontece com uma certa frequência em algumas regiões da América Latina, também está proibido³².

Especificamente, sobre os maus tratos, nota-se que apesar de todos os esforços que têm sido feitos para defesa dos animais, novas formas de maus tratos vêm surgindo, elevando o número de animais que sofrem abusos. Pode-se dividir os maus tratos em dois grupos: os diretos e os indiretos. Nos maus tratos diretos, aquele que agride os animais o faz intencionalmente, conseguindo a morte ou violação à integridade física do animal, causando-lhe prejuízo à sua saúde e bem-estar. Nos maus tratos indiretos, ocorre uma omissão em relação ao cuidado com as necessidades básicas animais, o que também acaba causando sofrimento a esses seres, podendo, inclusive, levá-los à morte ou a violação à sua integridade³³.

Muitas vezes, quer se permitir essa última prática sob o argumento de que está a se proteger um direito à manifestação cultural ou um direito ao exercício de atividades econômicas. Nesse ponto, se adotarmos meramente uma visão antropocêntrica a respeito do assunto, esse argumento tende a prevalecer. Porém, quando entendemos a importância da natureza e dos elementos que a compõem, bem como os direitos a que fazem jus esses seres, independentemente dos benefícios imediatos que trouxerem aos seres humanos – entendimento derivado de uma visão biocêntrica –, a proibição ao sofrimento animal acaba se impondo. Em outras palavras, a utilização para a resolução dessa colisão de valores se mostra insatisfatória caso seja aplicado apenas o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ampliando a proteção aos animais, especialmente os domésticos, o artigo 147, do Código Orgânico Ambiental, proíbe a criação de animais para o fim de se promoverem experimentos com eles, ou obrigá-los a realizarem trabalho quando as suas condições forem precárias. Em relação à fauna silvestre, proíbe-se, a criação, a posse e a comercialização desses animais³⁴. Nesse ponto, convém tecer um comentário. Muitas vezes, há a falsa impressão de que um certo espécime silvestre retirado do seu *habitat* para criação doméstica terá melhores benefícios. Dois problemas surgem, nesse caso: 1)

³² ECUADOR. **Código Orgânico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf> Acessado em: 08/04/2022

³³ GARCÍA SOLÉ, M. El delito de maltrato a los animales. El maltrato legislativo a su protección. **Revista de Bioética y Derecho**, 2010, p. 36-43.

³⁴ ECUADOR. **Código Orgânico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf> Acessado em: 08/04/2022

o direito de um animal silvestre permanecer em seu *habitat* protege-o de interferências indevidas por parte de humanos, os quais não terão condições de replicar no âmbito doméstico o ecossistema ao qual aquele espécime está integrado. Portanto, trata-se de uma privação indevida que o animal acabará sofrendo ao ser retirado de seu ambiente natural; 2) o contato de animais silvestres com seres humanos pode ser perigoso. Em alguns casos, poderá resultar na transmissão de doenças advindas de vírus que, ao sofrerem mutações, poderão ser fatais ao ser humano. E mais, poderão levar a epidemias ou até pandemias, como nos revelam exemplos recentes.

Em suma, considerando a amplitude e o maior cuidado descritivo que dispunha para tratar do tema, a LOBA, caso não tivesse sido integrada ao Código em análise, poderia promover mudanças mais significativas na questão do bem-estar animal, em contraste com o que fora alcançado nesta codificação. Contudo, mesmo que tivessem sido aprovados todos os artigos da LOBA, isso não levaria a uma mudança na perspectiva da natureza jurídica dos animais, que não receberiam tratamento como sujeito de direitos, mas continuariam a receber o tratamento jurídico de coisas, embora com algumas proteções especiais.

Nota-se, assim, que, apesar de todo o avanço promovido pelo constitucionalismo andino no que diz respeito à instituição de um marco disruptivo com a cultura ocidental imposta aos países latino-americanos através da colonização, as normas infraconstitucionais realizaram um tímido progresso no sentido direcionado, impossibilitando o desenvolvimento pleno da nova cultura jurídica que se almejava. A legislação ainda não trouxe uma real concretude ao alcance e ao sentido nas normas constitucionais equatorianas, especificamente as que desenham uma visão biocêntrica de mundo. Nota-se, principalmente, a deficiência de regulamentação em relação a mecanismos processuais que envolvam os direitos dos animais.

Sobre o assunto, alguns autores consideram que além de a legislação equatoriana vigente tratar superficialmente a situação dos animais, o próprio marco constitucional no Equador é, por si só, muito limitado quanto a forma como poderá ser aplicado, sendo reticente em questões que poderia ter sido mais explícito³⁵.

³⁵ HERNANDEZ, Maria Belén; FUENTES, Verónica Maria. La Ley Orgánica de Bienestar Animal (LOBA) en Ecuador: análisis jurídico. *Derecho Animal. Forum of Animal Law Studies*, 2018, vol. 9/3, p. 125

Resta, portanto, buscar na própria interpretação dos preceitos constitucionais, realizada oficialmente pela Corte Constitucional do Equador, algum progresso no que tange ao assunto.

3. A CORTE CONSTITUCIONAL EQUATORIANA E O PARADIGMÁTICO CASO “ESTRELITTA”

A revolucionária concepção da natureza como sujeito de direito, através da adoção da cosmovisão andina dos povos tradicionais dos países latino-americanos, é cabível a partir de uma interpretação teleológica do marco instaurado por meio da Constituição equatoriana de 2008. Não é de surpreender que essa interpretação possa se irradiar por todo o ordenamento legal dos respectivos Estados que a adotaram, vinculando, assim, não apenas o Poder Público, enquanto no exercício de suas atividades precípuas, como também os agentes particulares em suas relações de direito. Ademais, é esperado que o tema seja bastante desenvolvido não só nas doutrinas locais, como também em seus tribunais, pois, o trabalho de interpretação e aplicação do direito é importante para que a norma alcance sua completude.

Não se pode, portanto, deixar de lado a análise do tratamento do respectivo assunto no âmbito das decisões judiciais, já que, considerando o parco avanço legislativo em face do tema, esse meio parece apresentar-se como a única alternativa apta a efetivar a concretização dos preceitos constitucionais.

Assim, tendo em conta que o escopo do presente trabalho é a análise do tema a partir do movimento constitucionalista, é de fundamental importância buscar na própria jurisdição constitucional os possíveis avanços na temática. Dessa forma, faz-se necessária a análise da atuação da Corte Constitucional do Equador, órgão destinado ao controle, interpretação e administração da justiça em matéria constitucional, como reconhece a Carta Maior daquele país em seu artigo 429³⁶. De antemão, portanto, é necessário frisar, em breves linhas, o tratamento dado pela Constituição equatoriana a essa Corte, que consta no seu capítulo 2, do Título IX, denominado “Supremacia de la Constitución”.

Dotada de autonomia administrativa e financeira, a Corte Constitucional é composta por nove juízes, cujos mandatos durarão o período de nove anos, sem

³⁶ ECUADOR. **Constitución da la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2022.

reeleição imediata e com renovação por terços a cada três anos, garantindo a renovação constante dos magistrados. Tais juízes serão escolhidos dentre cidadãos equatorianos, em exercício de seus direitos políticos, que detenham título de terceiro nível em Direito e hajam exercido com notória probidade e ética as funções de advocacia, magistratura ou docência universitária em ciências jurídicas por, no mínimo, 10 anos, prazo pelo qual, ainda, não devem pertencer ou haver pertencido à diretoria de qualquer partido ou movimento político³⁷.

Dentre as suas atribuições, o artigo 436³⁸ elenca a posição de máxima instância de interpretação da Constituição e dos tratados internacionais ratificados pelo Estado, a qual será feita por meio de seus ditames e sentenças, dotadas de caráter vinculante, bem como outras funções. Além de poder emitir pareceres prévios e vinculantes de constitucionalidade, a Corte pode ser também acessada pelos cidadãos, individual ou coletivamente, quando estes buscarem a proteção contra sentenças, autos definitivos e resoluções com força de sentença, desde que preencham os requisitos estabelecidos, ou, ainda, por meio de outras ações constitucionais. As sentenças e autos da Corte para além do caráter vinculante, são também definitivas e inapeláveis.

Diante do pouco avanço da legislação infraconstitucional do Equador no que se refere aos direitos dos animais, coube à Corte Constitucional Equatoriana, a partir da interpretação dos dispositivos constitucionais, entender pelo reconhecimento desses entes como sujeitos de direitos. A decisão foi tomada no dia 27 de janeiro de 2022, no caso nº 253-20-JH, a partir do ajuizamento de um *Habeas Corpus*, tendo como impetrante Ana Beatriz Burbano Proaño, mãe e cuidadora da paciente, a macaca “Estrellita”, que em 11 de Setembro de 2019 foi retida por ordem do Ministério do Meio Ambiente, juntamente com a Unidade de Proteção de Meio Ambiente (UPMA) e do Grupo de Operações Especiais (GOE)³⁹.

³⁷ ECUADOR. **Constitución da la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

³⁸ ECUADOR. **Constitución da la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

³⁹ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p.12 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBLdGE6J3RyYW1pdGUNLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWVlMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

A ação foi impetrada em 06 de dezembro de 2019 em face do Ministro do Meio Ambiente, senhor Orlando Vega Mariño, do proprietário do Zoológico San Martín de Baños, e da Procuradoria Geral de Estado do Equador, buscando o retorno imediato da macaca Estrellita à casa de sua dona Ana Burbano, com quem morava há 18 anos. A pequena macaca era considerada um membro da família e possuía relação semelhante à de filha com a senhora Ana, segundo o relato. Contudo, a relação foi interrompida a partir de uma denúncia anônima que resultou na abertura de um processo administrativo pelas autoridades ambientais equatorianas. Houve, em consequência da decisão em sede administrativa, a reclusão do animal e o seu encaminhamento ao zoológico San Martín, onde ficou até a sua morte, ocorrida em 09 de outubro de 2019⁴⁰.

A autora ingressou com o *Habeas Corpus* tendo como base o artigo 71 da Constituição Equatoriana, que preceitua que a mãe-natureza ou *Pacha Mama*, tem o direito ao respeito integral a sua existência e a sua manutenção, podendo, por isso, qualquer pessoa exigir às autoridades públicas o cumprimento de seus direitos, cabendo ao Estado o incentivo para que se proteja os direitos da natureza e o respeito ao ecossistema.⁴¹

Nesse sentido arguiu a autora:

Nesse caso, senhor Juiz, o possível dano à integridade física da Estrellita, assim como em seu equilíbrio ecológico é evidente e iminente, posto que este *Habeas Corpus* fará cessar os maus tratos que ela se encontra sofrendo agora, se encontrando em condições precárias e totalmente desconhecidas para ela. Com efeito, o Ministério do Meio Ambiente poderá expedir uma licença de posse de animal silvestre, na qual me ofereço a cuidar de maneira mais adequada a sua espécie, inclusive me comprometo a inscrição de um compromisso de reconhecimento do direito excepcional que me assiste, em razão das circunstâncias explicadas e em reconhecimento da necessidade de um tratamento digno e aos fundamentos dos direitos invocados, peço especificamente pela entrega de Estrellita em minha casa”.⁴² (Tradução nossa)

⁴⁰ **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 13 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUhLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

⁴¹ ECUADOR. **Constitución da la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2022.

⁴² **Texto original:** “(e)n este caso, señor Juez, el daño posible en la integridad física de Estrellita así como en su equilibrio etológico es evidente e inminente, por lo que este recurso de Hábeas Corpus detendrá el maltrato que ella se encuentra sufriendo ahora, en condiciones precarias y totalmente desconocidas para ella. Para el efecto, el Ministerio del Ambiente expedirá una licencia de tenencia de vida silvestre en la que ofrezco cuidarle de la manera más adecuada para su especie, inclusive me comprometo a la suscripción de un compromiso de reconocimiento del derecho excepcional que me assiste, en vista de las circunstancias

Foi negado o *Habeas Corpus* pela Unidade Judicial Multicompetente, a qual a ação foi distribuída, sob os fundamentos de necessidade de proteção da natureza por parte da autoridade ambiental e por ter sido interposto quando a macaca já havia morrido. A Corte Equatoriana, no exercício de sua competência para expedir sentenças que se constituam como jurisprudências vinculantes ou precedentes de caráter *erga omnes*, conforme estabelece o artigo 436, n^o 6⁴³ da Constituição, selecionou o caso da Macaca *Estrellita* para revisão.

Sob a ótica constitucional, a Corte estabeleceu parâmetros para ao final decidir pela classificação dos animais silvestres como sujeitos de direitos. O primeiro deles é sobre qual seria o alcance dos direitos da natureza, se seria possível que abarcasse a proteção de um animal silvestre.

Inicialmente, foi reiterado o *reconhecimento da natureza* como sujeito de direitos. Sob o ideal e princípios trazidos pela Constituição equatoriana, a natureza não é vista somente como um objeto de exploração, ou seja, não somente como fonte de satisfação das necessidades humanas, porém, como participante da sociedade, e, portanto, com direitos próprios⁴⁴. Como destacou a Corte, a Constituição do Equador foi muito além do antropocentrismo para acolher um sociobiocentrismo fundamentado na cosmovisão andina de raízes milenares e na influência do pluralismo e da interculturalidade das diversas nações que constituem o Equador⁴⁵. Como esclarece

explicadas, y en reconocimiento de la necesidad de un trato digno y a los fundamentos de derechos invocados.”, siendo su petición concreta “la inmediata entrega de Estrellita a mi hogar”. ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia n^o 253-20-JH/22 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 08 Abr. 2022.

⁴³ ECUADOR. **Constitución da la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2022.

⁴⁴ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia n^o 253-20-JH/22 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 08 Abr. 2022.

⁴⁵ **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia n^o 253-20-JH/22, p. 19 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

Gudynas, a Constituição equatoriana atribuiu valores próprios, intrínsecos à natureza, rompendo com o paradigma de desenvolvimento econômico a todo custo⁴⁶.

Destacou a Corte, a importância de a natureza, como fonte geradora de vida, sendo um meio para a consecução do *buen vivir*, de uma vida em harmonia e equilíbrio, não deixe também de ser encarada como um fim em si mesma. Isso implica em que a proteção à natureza além de ocorrer para que o próprio homem possa continuar ter uma vida saudável e equilibrada, deve levar em conta também o próprio valor intrínseco que a *Pacha Mama* tem⁴⁷.

Em consonância com essa visão, é necessário resguardar o desenvolvimento das plantas e dos animais com sustentabilidade e de forma sustentada. A *Pacha Mama* precisa continuar sendo fonte geradora de vida. Assim, deve haver responsabilidade e compromisso de as presentes gerações preservarem a natureza para as futuras gerações, o que leva a necessidade de não pôr em risco a existência da natureza e de seus ciclos vitais, seus processos evolutivos, a sua regeneração e manutenção⁴⁸.

Como consequência do reconhecimento, a natureza tem direitos próprios, os quais seriam, precipuamente, os direitos à conservação e à existência. Portanto, a proteção da natureza como sujeito de direitos deve ser feita de forma integral, preservando-se todos os seus componentes ou elementos e os seus processos. Nesse sentido, essa preservação não se deve limitar somente aos fatores bióticos, quais sejam, plantas e animais, mas também aos fatores abióticos que correspondem a base fundamental para a manutenção do ecossistema e o desenvolvimento da vida, como a água, o ar, a terra e a luz. Ou seja, a proteção da natureza deve se dar em sentido amplo, correspondendo ao conjunto de seres, fenômenos e elementos bióticos ou abióticos que

⁴⁶ GUDYNAS E. (2010). La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. *Tabula Rasa*, (13), 45-71. Recuperado a partir de <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/tabularasa/article/view/1424>. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁴⁷ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 08 Abr. 2022.

⁴⁸ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 08 Abr. 2022.

se manifestam na Terra. Assim, a Corte reconhece que os direitos da natureza estão protegidos em todos os seus níveis de organização ecológica⁴⁹.

Em julgados anteriores, a Corte Constitucional equatoriana já tinha se manifestado no sentido de que as propriedades dos elementos que compõem a natureza derivam das próprias relações que eles desenvolvem com outros elementos, o que leva a formação de uma grande rede. Isso implica em que o prejuízo sofrido por um elemento, pode acabar se irradiando para outros elementos, pois eles estão interconectados⁵⁰. Dessa forma, “quando o homem destrói a natureza, levando a extinção de espécies de plantas, essa destruição acaba gerando impacto nele próprio (...), podendo comprometer a sua própria sobrevivência”⁵¹.

Nesse ponto, chegou ao reconhecimento dos animais silvestres como sujeitos de direitos pela Corte Constitucional. Colacionamos o trecho em questão:

Dessa forma, esta Corte considera prudente especificar que, embora a Natureza seja por si mesma considerada sujeito de direitos, essa qualidade é compartilhada com todos os seus membros, elementos e fenômenos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Constituição protege tanto a Natureza em sua universalidade de seres, fenômenos e elementos bióticos e abióticos que coexistem, interagem e se manifestam na Terra; como cada um dos membros e/ou elementos singulares, como, por exemplo, uma floresta, um rio – como já se manifestou esta Corte Constitucional – ou um animal silvestre cuja espécie se veja ameaçada (Tradução nossa)⁵².

⁴⁹ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 7 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 08 Abr. 2022.

⁵⁰ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**. Sentencia No. 22-18-IN/21, (Inconstitucionalidad de varias normas del Código Orgánico del Ambiente y su reglamento...). Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOidiN2NkMjRmMS1hODMxLTQxMTEtODEzZi1iZTQyOWQ0ZjQxYTMucGRmJ30=?eType=EmailBlastContent&eld=d68ec758-ce69-4ca0-97a1-9b63087ec4f7. Acesso em: 20 Abr. 2022.

⁵¹ SIMÕES, Sandro Nery. **Estado Moderno e Constitucionalismo Plurinacional Andino**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 129.

⁵² **Texto original:** “De ahí que, este Organismo considera prudente precisar que, si bien la Naturaleza es un sujeto de derechos en sí mismo, dicha calidad la comparte con todos sus miembros, elementos y factores. De esta forma, se puede afirmar que el Derecho protege tanto a la Naturaleza vista como la universalidad de los seres, fenómenos y elementos bióticos y abióticos que conviven, interactúan y se manifiestan en la Tierra; como a la Naturaleza en cada uno de sus miembros o elementos singularizables, por citar ejemplos, a la Naturaleza en un bosque, en un río -como lo ha manifestado la jurisprudencia de la Corte Constitucional⁶¹ - o en un animal silvestre cuya especie se vea amenazada”. ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

Passa então a Corte a citar precedentes. Merece destaque a citação da Opinião Consultiva 23/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual, este órgão considera que a proteção ao direito ao meio ambiente sadio e equilibrado protege os seus elementos integrantes, tais como os rios, os bosques, os mares. E mesmo que não haja evidências de que possam ser causados danos a pessoas individuais, eles devem ser protegidos, pois constituem interesses jurídicos em si próprios⁵³.

Em sequência, a Corte passa a desenvolver um aprofundamento no que se refere aos animais silvestres como sujeitos de direitos e como o reconhecimento de direitos têm se dado de forma progressiva, especificamente, em quatro fases:: a) sua categorização como coisa no direito civil, onde os animais são igualados a objetos e integradores do patrimônio das pessoas, por consequência o seu dano, acarreta indenização; b) a necessidade de zelar pelo bem-estar animal, no qual se aceita o seu uso para várias funções que sejam úteis para o ser humano (alimentação, vestuário, experimentação farmacêutica, entretenimento), desde que isso se realize com o mínimo de dor e sofrimento; c) sua identificação como elementos protegidos do meio ambiente, que tem seu valor reconhecido dentro do ecossistema, mas não são valorados ou reconhecidos como sujeitos de direito de forma individual; d) o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, individualmente⁵⁴.

Assim, concluiu-se que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos constitui-se como a mais recente conquista para sua proteção jurídica. Mas não é uma fase acabada, antes, está ainda em construção; nem representa um rompimento ou um antagonismo com as fases anteriores, mas um progressivo e contínuo reconhecimento de direitos. Serem reconhecidos como titulares de direitos próprios, implica, portanto, em que eles sejam considerados como seres vivos possuidores de valores intrínsecos. E, para a Corte, essa deve ser a principal forma de proteção a ser buscada em relação aos

⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión consultiva OC 23/17**, 15 de noviembre de 2017 “Medio Ambiente y Derechos Humanos” (Sobre obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la convención americana sobre derechos humanos).

⁵⁴ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 25-26 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWVhMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

animais, e não unicamente de uma perspectiva antropocêntrica, isto é, para o benefício humano, ou ecocêntrica, por eles serem partes integrantes de um ecossistema⁵⁵.

A Corte Constitucional também ressaltou que os animais devam ser considerados sujeitos de direitos distintos dos humanos, não podendo ser equiparados a eles, pois possuem particularidades específicas. No entanto, isso não os impede de ser sujeitos de direitos, desde que esses direitos sejam observados em uma dimensão específica. Passa então a esclarecer quem são os animais considerados especificamente como sujeitos de direitos, fazendo uma diferenciação entre seres sencientes em sentido estrito e em sentido lato. Os em sentido estrito seriam aqueles que possuem um sistema nervoso central especializado, capazes de receber estímulos internos e externos, processá-los e emitir uma resposta própria, específica. Esses portanto, juntamente com os seres humanos, podem ser considerados como sujeitos de direitos. De acordo com o entendimento da Corte, não há como comparar, mesmo um animal senciente em sentido estrito com um ser humano, tendo em vista que a natureza e a essência dessas entidades não são compatíveis entre si. Desse modo, os seus direitos devem ser observados sob óticas diferentes e específicas, observando suas particularidades⁵⁶.

Em seguida, a Corte Constitucional do Equador explicitou dois princípios essenciais que corroboram sua decisão a respeito. O princípio interespécie e o princípio da interpretação ecológica. Pelo princípio interespécie os animais são tutelados com foco nas características, processos, ciclos vitais e funções que diferenciam cada espécie. Por outro lado, pelo princípio da interpretação ecológica, deve se proteger e respeitar as interações biológicas que ocorram entre as espécies e as populações e indivíduos de cada espécie, tais como mutualismo, comensalismo, parasitismo etc. Os direitos à vida e à integridade física dos animais devem, por conseguinte, ser interpretados com fundamentos nos princípios mencionados⁵⁷.

⁵⁵ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 27 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBlDGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWVlMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022

⁵⁶ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 29 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBlDGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWVlMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

⁵⁷ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 32-35 (Derechos de la

Entre os direitos dos animais silvestres, está o direito ao livre desenvolvimento, que inclui o direito de não serem domesticados ou serem obrigados a assimilar hábitos humanos, mas comportar-se conforme os seus instintos, de acordo com os comportamentos inatos de sua espécie. Nesse sentido, os animais silvestres não podem ser subtraídos do seu *habitat* para que se adaptem a ambientes humanos, pois isso além de prejudicar aquele espécime em particular, afetando o seu livre desenvolvimento, também pode prejudicar a manutenção dos ecossistemas e do equilíbrio da natureza. Dessa forma, a Corte considerou que serem os animais sujeitos de direitos contempla a necessidade de que esses sejam exercidos conforme os princípios interespécie e da interpretação ecológica, através dos mecanismos jurídicos previstos no ordenamento jurídico vigente no Equador. No caso de *Estrellita*, os seus direitos foram violados ao se retirar o animal, que se trata de uma espécie em perigo de extinção, de seu *habitat* e mantê-lo por 18 anos em uma vivenda urbana, tendo sido comprometida sua vida e integridade, conforme foi constatado feito pelo informe técnico feito por autoridade ambiental, que constatou vários problemas, entre eles, desnutrição e sérias dificuldades renais⁵⁸.

Quanto à retirada de *Estrellita* da vivenda urbana, e sua posterior retenção em cativeiro por parte das autoridades ambientais, a Corte Constitucional do Equador considerou que não foram respeitadas as peculiaridades do caso e a idoneidade da medida para a proteção do espécime silvestre em questão. A separação entre Ana e *Estrellita* foi abrupta e ela foi posta em um centro de custódia e manejo. A retirada foi aplicada dias antes da expedição da ordem, o que se mostra irregular. Além disso as autoridades não se atentaram, em nenhum momento, às condições específicas em que o animal estava. Houve, portanto, novamente a violação o direito à integridade de *Estrellita*⁵⁹.

Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022

⁵⁸ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 40-45 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

⁵⁹ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 45-49 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em:

A Corte considerou que em caso de tutela do direito dos animais deverá se levar em conta qual a garantia jurisdicional mais adequada para o caso que estiver sob análise. Especificamente, sobre o uso de um instrumento processual no caso em comento, o órgão jurisdicional entendeu que o *Habeas Corpus* é cabível em algumas situações, no entanto, julgou improcedente no caso em tela visto que envolvia a recuperação de um cadáver de um animal silvestre, devendo o cadáver receber tratamento sanitário condizente com a sua situação sob vigilância técnica capacitada. É importante destacar que apesar de não entender cabível o *Habeas Corpus* no paradigmático caso, a Corte reconheceu que os direitos dos animais têm uma dimensão adjetiva, que se revela pela sua proteção por meio de garantia jurisdicional adequada, de acordo com o objeto e a pretensão concreta⁶⁰.

Finalmente, na sua decisão, entre outros pontos, a Corte declarou que foram vulnerados os direitos da Natureza, principalmente pelos fatos que levaram à morte de Estrellita, e determinou, como forma de reparação: a própria sentença, que seria uma forma de reparação em si mesma; a determinação ao Ministério do Meio Ambiente para a criação, depois de um prazo de 60 dias, de um protocolo para a proteção dos animais silvestres, principalmente aqueles que estão em cativeiro ou forem alvo outras restrições indevidas e para a elaboração de uma resolução normativa que determine as condições mínimas para os criadores de animais, em conformidade com os critérios da sentença em questão; a determinação à Defensoria Pública, com o apoio de organizações técnicas, à elaboração de um Projeto de Lei sobre os direitos dos animais, levando em conta os parâmetros estabelecidos na sentença em análise, e que a Assembleia Nacional, no término de até dois anos, debata o Projeto de Lei, e possa aprová-lo, levando em conta os critérios mínimos estabelecidos na sentença⁶¹.

<http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

⁶⁰ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 52-54 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

⁶¹ ECUADOR. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22, p. 58 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: <http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcBldGE6J3RyYW1pdGUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo plurinacional andino, mais conhecido como novo constitucionalismo latino-americano, presente nas Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, trouxe algumas novidades para o constitucionalismo contemporâneo, tais como: a ideia de várias nações, convivendo internamente dentro do território de um mesmo Estado soberano e gozando de acentuada autonomia, embora cada uma delas, individualmente, não possua soberania; a noção de interculturalidade, isto é, do diálogo construtivo entre as várias manifestações culturais presentes nas várias etnias e nações que constituem o Estado plurinacional; a possibilidade da coexistência de uma pluralidade de sistemas, não só políticos, mas jurídicos, culturais e econômicos; a natureza como sujeito de direitos, rompendo com a exclusividade da visão antropocêntrica ao se criar regras para proteger o meio ambiente, permitindo-se, assim, que a natureza seja protegida pela suas qualidades intrínsecas, e não apenas pelos benefícios que ela pode trazer ao ser humano.

Passados alguns anos da promulgação das duas Constituições mencionadas, é importante observar de que forma a legislação regulamentadora das novidades trazidas por esse terceiro ciclo do chamado novo constitucionalismo latino-americano tem contribuído para dar concretude às normas constitucionais. Além disso, é essencial, também, dar atenção à interpretação das Constituições feitas pelas Cortes supremas dos países supramencionados, que determinam o sentido e o alcance das normas constitucionais. Neste artigo, buscou-se fazer essa aferição, com foco no exame da natureza, ou *Pacha Mama*, e alguns de seus elementos integrantes, tais como os animais silvestres, como sujeitos de direitos. A pergunta central que se tentou responder, foi a seguinte: podem os animais silvestres ser considerados sujeitos de direitos? A resposta a essa pergunta leva a outras indagações secundárias, mas não também sem importância, tais como: quais os limites que a resposta positiva a esse primeiro questionamento implicaria e que mecanismos processuais poderiam beneficiar àqueles animais silvestres considerados como sujeitos de direitos?

Portanto, o artigo não se propôs a fazer uma análise jurídica que utilizasse elementos de cunho filosófico, antropológico ou sociológico da questão, mas, meramente, a partir do exame descritivo do marco legal e do entendimento da Corte Constitucional, de um dos países em questão, a saber, do Equador, procurar respostas às perguntas aduzidas. É digno de nota, que em relação aos direitos da natureza, é o

Equador, entre os dois países plurinacionais em comento, o que possui normas constitucionais mais avançadas em relação ao tema, pois foi ele quem atribuiu o reconhecimento explícito à natureza como sujeito de direitos. Por esse fato, nossa atenção acabou se voltando, nos capítulos 2 e 3 da pesquisa empreendida, exclusivamente a esse país.

Em relação aos avanços trazidos pela legislação equatoriana acerca do assunto, pode-se afirmar, pela análise feita, que foram muito contidos. Em primeiro lugar, o Código Civil equatoriano, em vários de seus dispositivos, continua considerando os animais como coisas, bens semoventes, que podem ser vendidos, adquiridos, doados etc. No diploma civilista, não há artigos específicos de uma visão biocêntrica ou ecocêntrica, mas as regras são frutos exclusivamente de uma visão antropocêntrica. No entanto, deve ser destacado que o artigo 585 desse Código, sofreu uma alteração no sentido de reconhecer que a proteção do bem-estar animal, tutelada em leis especiais, e dentre elas, citamos, precipuamente, as disposições do Código Orgânico Ambiental, não poderão ser restringidas por regras trazidas pelo Código Civil.

No que se refere ao Código Orgânico Ambiental, foi onde se verificou os maiores avanços. Deve-se notar, porém, que esses avanços partiram a partir um Projeto de Lei de Bem-Estar Animal, que originalmente contava com 70 artigos, e que foi inserido ao Código Ambiental depois de acaloradas discussões. No entanto, nesse Código, apenas 14 artigos tratam especificamente sobre os direitos dos animais. O fundamento do dispositivo legal se ampara no entendimento da corrente que defende o Bem-Estar Animal que é, no entanto, fruto também de uma visão eminentemente antropocêntrica. A própria justificativa da inserção dos dispositivos de proteção animal parte de fundamentos – como o da soberania alimentar, da saúde e o da não violência - que são conexos com questões relativas aos benefícios que tais regras podem trazer ao ser humano. No entanto, observa-se, no Código Orgânico Ambiental, artigos de proteção aos animais que podem ser interpretados em consonância com regras de índole biocêntrica trazidas pela Constituição do Equador. Especificamente, aqueles artigos que protegem os animais independentemente de isso resultar ou não em benefício imediato ao ser humano, proibindo condutas como a zoofilia, os maus tratos e abandonos, a submissão a experimentos não autorizados pelas autoridades, a retirada de animais silvestres de seu *habitat*, dentre outros. Vê-se, nesses enunciados normativos, uma valorização dos animais como seres sencientes, capazes, portanto, de responder a estímulos externos,

podendo sentir dor, medo e aflição, além da necessidade de que o bem-estar desses seres seja colocado acima dos caprichos dos seres humanos.

Não houve, no entanto, nos dispositivos legislativos equatorianos, um avanço ou uma ampliação quanto a instrumentos processuais idôneos para a tutela dos direitos dos animais. Não houve, em nosso entender, uma tentativa de concretude dos dispositivos carregados por uma visão biocêntrica, presentes na Constituição equatoriana. Nos referimos aos artigos 71 a 74 desse documento jurídico.

Coube, no entanto, à Corte Constitucional equatoriana, no paradigmático caso da macaca *Estrellita*, uma dar concretude e delimitar o sentido e o alcance das normas constitucionais, quando considerou que os animais silvestres que tenham um sistema nervoso desenvolvido e capaz de responder a estímulos internos e externos, seres sencientes em sentido estrito, no dizer da Corte, possam ser considerados sujeitos de direitos, com características próprias, distintas das dos seres humanos, as quais devem ser levadas em conta ao serem protegidos da violação de seus direitos. O entendimento da Corte é que como partes ou elementos integrantes da natureza, os animais silvestres teriam não apenas direitos gerais, em decorrência de fazerem parte da *Pacha Mama*, mas também direitos próprios, intrínsecos, que derivariam de suas características inerentes e da teia de relações que desenvolvem com o ecossistema.

Com fulcro nesse entendimento, a Corte entendeu que dois princípios orientadores deverão ser considerados ao ser feita uma análise de uma suposta violação à vida e à integridade de um animal silvestre: o princípio *interespécie* e o princípio da *interpretação ecológica*. De acordo com esses princípios, além da necessidade de se resguardar os ciclos vitais, as funções e características de cada espécie, não se poderá olvidar de se proteger as interações biológicas que ocorram nos ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos para se determinar se houve violação ou não dos direitos dos animais.

Em resultado da aplicação desses princípios, surge um importante direito que deve ser resguardado aos animais silvestres, a saber, o direito ao desenvolvimento e que foi violado no caso de *Estrellita*, retirada de seu *habitat*, e obrigada a conviver por 18 anos fora de seu ecossistema, sofrendo com desnutrição e outros problemas de saúde em resultado disso. Ademais, a forma como as autoridades ambientais retiraram de forma abrupta o animais do lugar em que vivia e o detiveram, sem uma análise específica de sua situação, também desrespeitou o seu direito à integridade pessoal.

Nesse sentido, além do reconhecimento de *Estrellita*, como sujeito de direitos, a Corte Constitucional do Equador considerou que os animais silvestres deverão fazer jus às garantias processuais decorrentes desse entendimento, resguardando-se as diferenças relativas a esses seres e aos seres humanos.

Essa decisão representou um notável avanço para a concretização da visão biocêntrica defendida, em alguns de seus dispositivos, pela Constituição equatoriana. Ela servirá de paradigma para casos futuros, pois a Corte determinou que seja elaborada uma lei, pela Defensoria Pública, acerca do assunto, além de regulamentos, por meio de autoridades ambientais estabelecendo-se protocolos para se lidar com situações análogas. Em nosso ver, essa decisão contribuirá para a consolidação, de forma mais expressiva, do ideário trazido pelo terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión consultiva OC 23/17**, 15 de noviembre de 2017 “Medio Ambiente y Derechos Humanos” (Sobre obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la convención americana sobre derechos humanos).

ECUADOR. Asamblea Nacional. **Proyecto de ley Loba Ley Orgánica de Bienestar Animal**. Disponível em: <https://silo.tips/queue/proyecto-de-ley-loba-ley-organica-de-bienestar-animal?&queue_id=-1&v=1653710288&u=MTkxLjE4OS4yLjE2OQ==>. Acesso em: 08/04/2022.

_____. Asamblea Nacional. **El Proyecto Loba fue analizado en la Comisión de Biodiversidad**. Disponível em

<<https://www.asambleanacional.gob.ec/es/contenido/proyecto-loba-fue-analizado-en-la-comision-de-biodiversidad>> Acesso em 08/04/2022.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <<https://bde.fin.ec/wp-content/uploads/2021/02/CODIGOCIVILultmodif08jul2019.pdf>> Acessado em: 08/04/2022.

_____. **Código Orgánico del Ambiente**. Disponível em: <https://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2018/01/CODIGO_ORGANICO_AMBIENTE.pdf>. Acessado em: 08/04/2022.

_____. **Constitución da la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf>.

_____. **Corte Constitucional del Ecuador**, sentencia nº 253-20-JH/22 (Derechos de la Naturaleza y animales como sujetos de derechos). Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DWL_FL/e2NhcNBlDGE6J3RyYW1pdGUUnLCB1dWlkOic3ZmMxMjVmMi1iMzZkLTRkZDQtYTM2NC1kOGNiMWIwYWViMWMucGRmJ30=. Acesso em: 10 Abr. 2022.

ESTERMANN, Josef. **Filosofia andina**: Sabiduría indígena para um mundo nuevo. 2 ed. La Paz: Iseat, 2006.

GARCÍA SOLÉ, M. (2010). El delito de maltrato a los animales. El maltrato legislativo a su protección. **Revista de Bioética y Derecho**, p. 36-43.

GUDYNAS E. (2010). La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, (13), 45-71. Recuperado a partir de <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/tabularasa/article/view/1424>. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.

HERNANDEZ, Maria Belén; FUENTES, Verônica Maria. La Ley Orgánica de Bienestar Animal (LOBA) en Ecuador: análisis jurídico. **Derecho Animal. Forum of Animal Law Studies**, 2018, vol. 9/3, p. 108-126

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A proteção animal nas terras da *Pacha Mama*: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no Equador. **Revista de Biodireito e direito dos animais** Curitiba, v.2, n2, p.38-55, Jul-Dez. 2016.

PETIT, Eugene. **Tratado Elemental de Derecho Romano**, Madrid: Albatros, 1963.

PIETRO MENDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la naturaleza**: fundamentos, contenido y exigibilidad jurisdiccional. Quito: Corte Constitucional del Ecuador. Cedec, 2013, p. 92.

RODRÍGUEZ CAGUANA, Adriana Victoria; MORALES NARANJO, Viviana. **Los derechos de la naturaleza en las altas Cortes de Ecuador e India: pueblos indígenas y animales sagrados**. 2020. Disponível em

<https://repositorio.uasb.edu.ec/bitstream/10644/8682/1/CON-PAP-Rodriguez-Morales-Los%20derechos%20de%20la%20naturaleza.pdf>. Acesso em: 12 Abr. 2022.

SIMÕES, Sandro Nery. **Estado Moderno e Constitucionalismo Plurinacional Andino**. Curitiba: Juruá, 2017.

SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. **Animal Rights**. Oxford University. Press, 2005

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. Pluralismo jurídico e jurisdicción indígena em el horizonte del constitucionalismo pluralista. In: BALDI, Cesar Augusto (Coord.). **Aprender desde o Sul**: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 35-37.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **La naturaleza como persona: Pachama y Gaia**. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. Política, Justicia y Constitución. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. (Crítica y Derecho, 2). p. 276-277.

CAPÍTULO

04 Personalidade jurídica dos animais: uma utopia?

Myriam Benarros¹, Adriana Souza Dinelly², Ana Flávia Dantas³, Dennyse Meireles⁴, Kamila Castro⁵, Kérix Michiles⁶, Lorrana Monteiro⁷, Stefanny Mourão⁸

“A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana” Charles Darwin.

INTRODUÇÃO

A história dos direitos dos animais é complexa, pois, apesar de ser antiga, não garante proteção aos bichos desde o início. Por isso, se faz necessário analisar, a partir da origem, os avanços ocorridos até os dias atuais.

A relação entre os humanos e não humanos, desde os primórdios até a contemporaneidade, apresentou momentos tanto harmônicos como conflituosos. O tratamento despendido pelos humanos a outras espécies – consideradas, na visão antropocêntrica, de inferiores –, sofreu alterações significativas no decorrer da evolução histórica conforme houve a ampliação da consciência⁹.

¹ Mestre em Direito Romano e Doutora em Direito Civil pela USP-Universidade de São Paulo. Professora do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail: myrian.clementoni@fametro.edu.br

² Advogada, egressa do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO, Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade CERS. E-mail: adri.dinelly@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail: flaviaana20@hotmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail: dennysetmeireles@gmail.com

⁵ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail: kamilakrsc@gmail.com

⁶ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail: kerix.am96@gmail.com

⁷ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail: lorransmonteiro@gmail.com

⁸ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail: skmourao.silva@gmail.com

⁹ PELASSI, Bruna Ontivero. Contexto Histórico e Novos Horizontes do Direito dos Animais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, n. 2, p. 207, 2019.

No pensamento filosófico e político da Antiguidade clássica grega, a dignidade era tida como qualidade moral intrínseca ao ser humano, sendo elemento que o distinguia das demais espécies animais. Nesse período, a dignidade relacionava-se, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade humana¹⁰.

A relação homem-animal data de vários séculos. A dos humanos com os caninos, por exemplo, tem origem numa relação pré-histórica de dependência, onde os lobos se aproximavam dos homens visando se aproveitar das carcaças e das vísceras dos alimentos desperdiçados, enquanto protegiam as cavernas daqueles que os alimentavam.

Com o passar dos anos a dependência entre o homem e o animal ganhou proporção suficiente para a criação de discussões a respeito do tema, no sentido de cessar o abuso desregrado para com os animais e em favor do homem¹¹.

Na Grécia antiga, duas escolas determinavam ideias diversas: Pitágoras estimulava o tratamento respeitoso aos animais, já Platão e seu discípulo Aristóteles defendiam a hierarquia social, a escravidão e a inferioridade animal, cometendo o erro da segregação pelo intelecto, tanto entre humanos como entre humanos e não-humanos¹². Aristóteles, no século IV a.C., foi responsável por criar o sistema ético que prevalece até nossos dias, intitulado de Grande Cadeia do Ser ou *Scala Naturae*, que concebe o universo como um ente imutável e organizado que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente¹³. Assim, o pensamento aristotélico vê no ser humano a existência de um espírito que falta aos demais animais¹⁴, ao passo que, para Pitágoras:

¹⁰ SPECK, Fernando; SPECK, Rafael. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. **Consultor Jurídico**, [s.l.], n. p., 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 20 abril 2022.

¹¹ ABREU, Natascha Christina Ferreira. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do Direito. **Jus Navigandi**, [s. l.], 2015. Artigo on-line. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito> Acesso em 10 de junho de 2022

¹² SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 274.

¹³ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 20.

¹⁴ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 78.

Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, matar-se-ão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor¹⁵.

Os estoicos refutam a teoria aristotélica do escravo natural em favor de uma igualdade espiritual de todos os seres humanos, mas compartilham a ideia de que os animais, destituídos de qualquer valor intrínseco, são simples instrumentos em benefício dos homens¹⁶.

Quanto à tradição cristã, bem como outras tradições monoteístas ou politeístas, também essas testemunharam a narrativa de contradições e de esforços de superação na relação dos humanos com os animais não-humanos¹⁷. Agostinho de Hipona (ou Santo Agostinho, como ficou conhecido) refutou veementemente a ideia de se considerar pecado matar os animais, sob o fundamento de que a providência divina havia autorizado o uso dessas criaturas de acordo com a ordem natural das coisas, uma vez que, sendo destituídos de alma racional, os animais estariam impossibilitados de participar de qualquer tipo de acordo político¹⁸. Para Tomás de Aquino, por sua vez, a crueldade com animais irracionais não era, em si, algo censurável. Em seu esquema moral, não havia espaço para coisas erradas desse tipo; ele dividia os pecados humanos entre aqueles cometidos contra Deus, contra si próprio e contra seus semelhantes¹⁹.

A mais bizarra e dolorosa consequência final – para os animais – das doutrinas cristãs surgiu na primeira metade do século XVII, com o filósofo e matemático francês R. Descartes (1596–1650). Em sua filosofia, a doutrina cristã de que os animais não possuem alma imortal adquire a extraordinária consequência de levar à negação de que eles tenham consciência. Segundo Descartes, os animais são meras máquinas, autômatos. Não sentem prazer nem dor. Embora possam guinchar quando cortados por uma faca, ou contorcer-se no esforço de escapar do contato com um ferro quente, isso

¹⁵ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. **Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa)**. Minas Gerais: Mahatma, 2018, p. 54-55.

¹⁶ SPECK, Fernando; SPECK, Rafael. **A tutela**, op. cit., n. p.

¹⁷ PELASSI, Bruna Ontivero. **Contexto**, op. cit., p. 210.

¹⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo**, op. cit., p. 22.

¹⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**, op. cit., p. 283.

não significava, para Descartes, que sentissem dor nessas situações. Os animais seriam, portanto, governados pelos mesmos princípios de um relógio²⁰.

Em contrapartida, Montesquieu, filósofo social e político francês, alguns anos mais tarde, rebatia a lógica cartesiana: “Existe algo nos animais além da capacidade de se movimentar. Eles não são máquinas; eles sentem”²¹.

Outro importante escritor, historiador e filósofo francês que também contestava o pensamento de Descartes – quanto aos animais serem como máquinas privadas dos sentidos e conhecimento – foi Voltaire, que questionava a dissecação do animal vivo e a descoberta de todos os mesmos órgãos de sensação que existem nos seres humanos; como argumentar que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento animal para que ele não possa sentir, sem nenhum objetivo?²²

Entretanto, T. Hobbes, filósofo, teórico político e matemático inglês, na obra *o Leviatã*, estabelecia a necessidade de um pacto para a formação do Estado, sendo que esse pacto exigiria a linguagem. Por isso, T. Hobbes excluiu os animais do pacto social, já que era impraticável fazer pactos com os animais, que não compreendem a linguagem dos humanos. Para ele, sem mútua aceitação não há pacto social possível e isso significa que o estado de natureza e de guerra permanecem entre os humanos e os animais após o contrato social. Ou seja, de acordo com o paradigma hobbesiano, um animal irracional está no direito de atacar um ser humano, e vice-versa²³.

I. Kant (1724–1804), filósofo prussiano, acreditava que os seres humanos ocupavam um lugar especial na criação. Desde os tempos remotos, os seres humanos se consideram essencialmente diferentes das outras criaturas – e não apenas diferentes, mas melhores. Sob esse ponto de vista, os seres humanos têm um valor moral intrínseco ou dignidade que os torna valiosos. Os outros animais, assim pensava Kant, só têm valor na medida em que servem aos propósitos humanos. Kant condenou o abuso para com os animais; não porque fossem feridos, mas porque deveríamos nos preocupar conosco:

²⁰ *Ibid.*, p. 290-291.

²¹ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. **Os Animais**, op. cit., p. 99.

²² *Ibid.*, p. 101-102.

²³ DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. 2. ed. Minas Gerais: Clube de Autores, 2018, p. 39-40.

aquele que é cruel para com os animais, também se torna insensível no seu trato com os homens²⁴.

Em 1789, mesmo ano em que Kant proferiu as referidas aulas sobre ética, outro filósofo – J. Bentham – conclui seu livro *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, em que dá uma resposta definitiva a Kant: “A questão não é: Eles são capazes de raciocinar? Nem são capazes de falar? Mas sim: Eles são capazes de sofrer?”²⁵

Desse modo, será ainda no século XVIII, com os filósofos britânicos D. Hume (1711–1776) e J. Bentham (1748–1832), que um corte decisivo quanto à influência da racionalidade será feito em prol dos animais: Hume e Bentham deslocam a moralidade de sua antiga base, calcada na racionalidade, para uma nova: a do sentimento. Segundo Hume, os animais poderiam estar excluídos da justiça, o que seria uma questão de conveniência, mas considerações humanitárias nos obrigariam a tratá-los com brandura²⁶.

Além disso, o teólogo H. Primatt escreveu o livro *Uma dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos*, propondo a inclusão dos animais não-humanos na esfera de consideração moral por serem vulneráveis ao sofrimento e à dor. Sua tese central é de que as diferenças na aparência são irrelevantes no que concerne à experiência da dor, ou seja, dor é dor, não importa quem a sinta. Isso está fundado nos mesmos princípios reconhecidos para a obrigatoriedade de respeito aos humanos: à diferença, igualdade, justiça e coerência²⁷.

Ao entrar no período histórico da contemporaneidade, inicia-se enfim uma série de marcos no movimento em prol dos animais. O cientista e naturalista C. Darwin é um dos precursores, com discursos potentes como: “A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana” e “A diferença mental entre o homem e os

²⁴ RACHELS, James; RACHELS, Stuart. **Os elementos da filosofia moral**. Tradução e revisão técnica Delamar José Volpato Dutra. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 146

²⁵ SPECK, Fernando; SPECK, Rafael. **A tutela jurídica**, op. cit., n. p.

²⁶ PAIXÃO, Rita Leal. SCHRAMM, Fermin Roland. **Experimentação animal**, op. cit., p. 71-72.

²⁷ FELIPE, Sônia T. **Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 211. 2014.

DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10249>

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249>. Acesso em 15/04/2022

animais superiores, por maior que seja, é certamente uma diferença de grau e não de tipo”²⁸.

A revolução darwiniana, com a publicação da obra *A Origem das Espécies*, em 1871, provou que as diferenças entre humanos e animais são apenas de grau (de um *continuum*), e não de categoria (natureza), e que a espécie humana, portanto, não ocupa nenhum local privilegiado na ordem do cosmos. Há uma continuidade entre os humanos e as demais espécies; todavia, essas continuam excluídas da esfera de consideração jurídica ou moral. Estar atrás ou à frente no tempo evolucionário não concede qualquer valor moral específico às espécies, uma vez que não se pode conceder valor moral a fatos científicos que, no máximo, podem ser utilizados como premissas fáticas para argumentos éticos²⁹.

É em 1959 que a questão da experimentação animal ganha espaço e se firma um compromisso com a comunidade científica mundial em seguir os princípios de Russel e Burch, os três Rs: *replacement*, *reduction* e *refinement*. *Replacement* significa utilizar objetos desprovidos de sensibilidade; *reduction* significa utilizar o menor número de cobaias possível; e *refinement* significa utilizar procedimentos que não causem sofrimento às cobaias³⁰.

Em 1973, o psicólogo britânico R. D. Ryder (1940–) apresenta o neologismo intitulado *especismo*, para definir a discriminação habitual que é praticada pelo ser humano contra as outras espécies³¹. Sua concepção “designa a prática humana de discriminar a dor e o sofrimento dos animais, pelo fato de não terem nascido com a configuração biológica da espécie humana”³².

Por sua vez, o filósofo utilitarista P. Singer (1946) tomará emprestado o conceito de especismo para desenvolver os argumentos de sua célebre obra *Libertação Animal*, publicada originalmente em 1973, e expandida em 1975. Tal livro é considerado a pedra de toque que dará origem a um verdadeiro movimento pelos direitos animais por todo o mundo. A obra de Singer, publicada quando ele contava com 27 anos de idade, inicia

²⁸ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela, op. cit., p. 119-120.

²⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo**, op. cit. p. 129-131.

³⁰ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 241-242.

³¹ SPECK, Fernando; SPECK, Rafael. **A tutela**, op. cit., n. p.

³² FELIPE, Sônia T. **Fundamentação**, op. cit., p. 211.

como um manifesto pelos direitos animais; e seu argumento é: “se os animais são capazes de sentir prazer e dor, assim como os seres humanos, eles possuem interesses que merecem consideração”³³.

1 SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE OS DIREITOS ANIMAIS: DO AMBIENTALISMO AO RECONHECIMENTO DE UMA DIGNIDADE INTRÍNSECA

Cumprir iniciar este tópico destacando que o estudo dos direitos dos animais vem sendo pautado em uma lógica de bioética que se fundamenta em sólidas bases interdisciplinares e resulta em uma disciplina jurídica autônoma em construção – surgida no bojo do Direito Ambiental, mas que já conta com conceitos e princípios próprios que consubstanciam a existência autônoma de uma dogmática jurídica animalista, embora ainda não suficientemente organizada³⁴.

Nesse contexto, é inegável a contribuição da ética e da moral para o desenvolvimento do Direito Animal como disciplina jurídica, uma vez que essa tem como fundamento basilar o reconhecimento de uma dignidade intrínseca aos animais, que advém de uma ideia de ética e solidariedade entre espécies.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a importância de conceitos jurídicos que são desenvolvidos a partir de estudos filosóficos sobre a ética e a moral. Com efeito, observa-se que a construção do conceito de dignidade da pessoa humana – Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil – historicamente se deu no bojo de estudos religiosos e, posteriormente, filosóficos. Note-se que, segundo L. R. Barroso: “A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia moral, constituindo um valor fundamental que veio a ser convertido em princípio jurídico”³⁵.

Também é oportuno citar M. Reale quando apresenta sua Teoria Tridimensional do Direito, cuja ideia principal defende a presença de um aspecto axiológico no fenômeno jurídico: necessariamente haverá um fato, ao qual se atribuirá um valor e incidirá uma norma, que relaciona os dois elementos anteriores³⁶. Sendo assim, há que se reconhecer a importância de conceitos inicialmente filosóficos, na medida em que

³³ SPECK, Fernando; SPECK, Rafael. **A tutela**, op. cit.

³⁴ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 492.

³⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 65.

diversos institutos jurídicos se originam de estudos externos à ciência jurídica, sendo inaceitável, pois, desconsiderar a dogmática jurídica animalista que vem sendo desenvolvida dessa maneira.

Nesse contexto, a distinção entre Direito Ambiental e Direito Animal é identificada a partir do reconhecimento da dignidade própria do animal não-humano. Isso porque o Direito Ambiental considera a fauna relevante pela sua função ecológica, diferentemente do Direito Animal, que considera relevante o próprio animal não-humano, considerando-o indivíduo senciente³⁷.

Nesse sentido, para o direito positivo, conforme V. Ataíde Jr: "O Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica"³⁸.

Independentemente dessa fática distinção, ambos possuem um elo, pois o Direito Ambiental foi fundamental para o desenvolvimento do conceito atual de Direito Animal, porquanto esse, de certa forma, originou-se a partir daquele. Isto é explícito na regra da vedação da crueldade animal disposta na parte final do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, a qual fundamenta as bases de uma tutela animalista:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade³⁹.

A própria Constituição, pois, reconhece a vida do animal não-humano como um fim em si mesmo ao garantir proteção a esses seres, tutelando a função ecológica da fauna e flora, consubstanciando um fundamento constitucional do Direito Ambiental. Oportuno destacar que o referido texto constitucional, de forma implícita, pressupõe a senciência dos animais, ou seja, reconhece que são seres capazes de sentir dor ou de

³⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução**, op. cit., p. 50.

³⁸ *Ibid.*, p. 50.

³⁹ BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 ago 2022.

serem impactados pela crueldade. Desse dispositivo constitucional desponta o direito fundamental animal geral à existência digna⁴⁰.

Dessa intrínseca relação entre Direito Animal e Direito Ambiental, depreende-se, pois, serem inseparáveis o desenvolvimento da pauta animal e o universo jurídico dos estudos sobre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, leciona V. Nogueira:

Por muitos séculos, a natureza e os animais não humanos foram desconsiderados pela humanidade. [...] Somente em décadas atuais, devido à crescente crise ecológica que assola o planeta, o homem passou a sensibilizar-se com a natureza e os animais⁴¹.

Dessa forma, a preocupação do ser humano com a natureza e com os animais é recente, tendo, por muito tempo, predominando a ideia de respeito aos animais a partir de uma visão eminentemente antropocêntrica, que levava em consideração não o reconhecimento de uma dignidade intrínseca aos animais, mas a ideia de que os animais deveriam ser preservados porquanto eram úteis ao ser humano⁴².

Destaca-se o antropocentrismo como vertente de pensamento filosófico predominante sobretudo a partir da época Renascentista; contudo, sendo identificada também na filosofia medieval, marcada pela influência cristã, que considera o homem como centro da Criação, com o poder de domínio sobre todas as coisas⁴³. Tal pensamento antropocêntrico encontrou guarida na filosofia de autores medievais como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, que defendiam a racionalidade como elemento fulcral de distinção entre o homem e os demais seres não humanos, destacando a capacidade humana de “dominar todas as coisas”⁴⁴.

Ocorre que, na Revolução Industrial, bem como durante as duas grandes Guerras Mundiais os avanços tecnológicos e científicos implicaram enormes impactos destrutivos sobre o planeta, afetando em demasia o meio ambiente⁴⁵. Tais impactos e

⁴⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução**, op. cit., p. 54.

⁴¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 7.

⁴² *Ibid.*, p. 19.

⁴³ MAROTTA, Clarice Gomes. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de (coord.). **Princípio da Dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação - Coleção Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 31-32.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 32.

⁴⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 32-33.

suas mudanças começaram a ser identificados pela comunidade científica e passaram a ser objetos de análise e de discussão.

O “Relatório Brundtland” ou “Nosso Futuro Comum” trouxe importantes questionamentos acerca do modo ostensivo como o ser humano vinha utilizando os recursos naturais e poluindo o planeta, trazendo o termo “desenvolvimento sustentável” pela primeira vez e suscitando a possibilidade de um dever de proteção ambiental que fosse, inclusive, contra os interesses humanos imediatos⁴⁶.

O ambientalismo foi, assim, desenvolvido a partir da necessidade de discussão da pauta ambiental, tendo o antropocentrismo sido paulatinamente substituído por movimentos filosóficos que buscavam focar seus estudos na resolução da problemática ambiental – causada pelo ser humano. Nesse contexto, Leciona H. Benjamin que “o direito vem se afastando cada vez mais do antropocentrismo puro, sendo hoje, o modelo predominante, o antropocentrismo mitigado, com o crescimento do não-antropocentrismo”⁴⁷.

Com efeito, verifica-se que os primeiros movimentos ambientalistas apresentam visões ainda maculadas de um antropocentrismo exacerbado, que consagram teorias voltadas à manutenção de um equilíbrio ambiental em prol da sobrevivência e subsistência humanas, desconsiderando pautas animalistas *de per si*.

1.1. O ANTROPOCENTRISMO E SUAS SUBDIVISÕES:

V. Nogueira explica que na Era medieval predominava um pensamento teocêntrico, no qual Deus era o centro de tudo e o homem seria “especial” por ter sido criado à sua imagem e semelhança⁴⁸. O Antropocentrismo surgiria a partir do Renascentismo Moderno e da separação da fé e da razão, retirando todo e qualquer valor moral ou ético que tivera sido atribuído à natureza em tempos anteriores, colocando o ser humano em posição superior aos demais seres naturais⁴⁹.

Esse antropocentrismo puro e radical teria sido a justificativa filosófica para a utilização desenfreada da natureza e de seus recursos naturais, incluindo a exploração

⁴⁶ *Ibid.*, p. 42-43.

⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? **Caderno Jurídico**. São Paulo. V. 1, n. 2, ano 1, jul. 2001, p. 149-172, *Apud* NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 47.

⁴⁸ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 19-44.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 44.

sobre os animais não humanos que se deu sem qualquer freio ou limite moral, sob a égide daquele pensamento⁵⁰.

O antropocentrismo alargado, o antropocentrismo mitigado e o antropocentrismo superlativo são três vertentes que surgiram a partir da verificação, pela humanidade, que o antropocentrismo radical estaria implicando sérias consequências ambientais e, portanto, a inclusão de uma pauta ético-ambiental mostrava-se urgente e necessária. Essas vertentes, embora parecidas e, de fato, responsáveis pela inclusão de uma preocupação com o meio ambiente dentro do conceito de antropocentrismo, apresentam algumas distinções.

O antropocentrismo alargado pode ser, assim, resumido:

Há uma inclusão de valores nessa vertente conservacionista. A bioética começa a ser introduzida na proteção jurídica ambiental. [...] No entanto, essa valorização ambiental introduzida pelo antropocentrismo reformado não chega a atribuir valor intrínseco à natureza. O valor moral que o meio ambiente possui e que possibilita jurisdicionarizar a sua tutela, não é outro, senão aquele que lhe conferiu o próprio ser humano⁵¹.

O antropocentrismo superlativo, por sua vez, defenderia a proteção ambiental com base em um conceito de “solidariedade intergeracional”, ou seja, em nome de uma preservação da natureza para as gerações humanas futuras, e esse conceito é explicitado pelo artigo 225 da Constituição Federal brasileira⁵².

Já o antropocentrismo mitigado seria a vertente mais afastada daquele antropocentrismo puro e radical, preocupando-se com o bem-estar dos animais (*Animal Welfare*), defendendo um tratamento mais digno para os seres não humanos, com um foco maior em animais domesticados e de estimação⁵³.

Todas essas vertentes antropocêntricas, embora tenham desempenhado o papel de ruptura com a exploração desenfreada que se estabeleceu sob a égide do radicalismo antropocêntrico, não representam fundamentos aptos a formar uma ideia de dignidade intrínseca dos animais não-humanos, porquanto limitam-se a propagar um valor atribuído a eles em razão de sua utilidade ao ser humano e em prol da manutenção da

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.*, p. 45.

⁵² GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Fundamentos filosóficos do Direito Ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 466, 16 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5795>. Acesso em: 23 set. 2021.

⁵³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 47.

qualidade de vida desse – inexistindo, pois, a formação de uma visão eminentemente animalista dentro do antropocentrismo. Sobre isso, destaca A. Godoy:

Para os mais conservadores, protagonistas de um ambientalismo pouco profundo (*shallow environmentalism*) a proteção ambiental decorre do fato de que a natureza tem valor instrumental para nós, seres humanos; trata-se da concepção dominante. A esse intenso antropocentrismo contrapõe-se um biocentrismo insurgente, que reconhece direitos intrínsecos à própria natureza, hostilizando o pragmatismo de matriz humanista⁵⁴.

1.2 BIOCENETRISMO E SUAS SUBDIVISÕES:

Ante a incapacidade das vertentes do antropocentrismo de desvincularem-se de um pensamento voltado unicamente ao bem-estar do ser humano, esquecendo-se de atribuir valores intrínsecos à natureza e aos demais animais, surge o biocentrismo como alternativa, focando seus estudos na natureza e em todas as formas de vida, sem distinções axiológicas consideráveis. Conforme leciona V. Nogueira:

Enquanto no antropocentrismo o homem era o foco de todas as coisas e ao redor dele circulava o resto do universo, o biocentrismo apresenta a proposta de implantar o núcleo ético jurídico na vida, não se fazendo distinção entre as variadas formas de vida existentes. [...] A natureza possui um valor intrínseco para o biocentrismo e não apenas simbólico ou instrumental. Ela deve ser protegida do homem e pelo homem, pelo fato de carregar valores próprios e não pelo valor utilitário que sempre teve para a humanidade⁵⁵.

O biocentrismo subdivide-se em biocentrismo mitigado e biocentrismo global. O biocentrismo mitigado privilegia entidades detentoras de vida e com possibilidade de experienciar sensações – reconhecidas em sua individualidade –, de forma que o bem jurídico tutelado pelo biocentrismo mitigado é a vida, sendo a natureza (assim entendida como os sistemas ecológicos) protegida em razão de ser o abrigo principal de todas as formas de vida e não em razão de ser ela titular de direitos⁵⁶. Já o biocentrismo global reconhece não somente todas as formas de vida como detentoras de valores intrínsecos, mas também os sistemas ambientais, reconhecendo uma considerabilidade moral à coletividade ecológica e não somente às formas de vida isoladas, como ocorre no biocentrismo mitigado⁵⁷.

⁵⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Fundamentos**, op. cit., n.p.

⁵⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 48.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 49.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 55.

Assim, segundo V. Nogueira: “Há uma evolução: a referência sai do homem (antropocentrismo), passa pela vida, nos seres vivos em sua individualidade (biocentrismo mitigado) e continua na vida, mas alcança a comunidade biótica (biocentrismo global)”⁵⁸.

Ademais, S. Felipe identifica três vertentes da ética contemporânea: a *antropocêntrica*, que elege a posse da razão como pressuposto de integração junto à comunidade moral na condição de sujeitos de direitos; a *senciocêntrica*, que elege a sciência como parâmetro de aferição de uma considerabilidade moral; e a *biocêntrica*, que não utiliza nem racionalidade e nem sciência para definir os sujeitos detentores de consideração moral, mas sim utiliza o que a autora chama de bem-próprio, ou seja, simplesmente o valor inerente à vida⁵⁹.

Dentro do biocentrismo mitigado, alguns autores se destacam pelo desenvolvimento de teorias revolucionárias que, hodiernamente, servem de base para a fundamentação filosófica e jurídica da titularidade de direitos aos animais – pautada no reconhecimento de uma dignidade intrínseca. Assim, pela grande importância que detêm, merecem ser citados P. Singer, T. Regan e G. Francione.

P. Singer é o primeiro expoente a ser citado. Sua obra, *Libertação Animal*, de 1975, representa um marco dentro da filosofia animalista, vez que acabou por convencer a filosofia ética da necessidade de incluir debates morais acerca da situação dos animais, não obstante tenha como ponto de partida de sua argumentação trabalhos preexistentes⁶⁰.

P. Singer, assim, considera o Princípio da Utilidade de J. Bentham para definir se uma ação é ou não ética⁶¹. Contudo, o autor adapta o referido princípio e cria o chamado “Utilitarismo preferencial”, na medida em que leva em consideração os interesses e preferências daquele que será afetado, não se utilizando do critério da racionalidade –

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 15, jan./jul. 2009.

⁶⁰ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 101.

⁶¹ “O princípio da utilidade de Bentham, percorrido ao longo de seu livro - *Introduction to the Principles of Morals and Legislation* -, estabelece que toda ação deve ter sua utilidade medida por sua condição de aumentar ou não a felicidade, ou alcançar o bem-estar, maximizando-o e estendendo-o ao maior número de pessoas possível. A ação é útil se produz mais felicidade que sofrimento.” Ver NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 102.

muito utilizado no Utilitarismo clássico de Bentham –, mas utilizando o critério da sentiência como fundamento de uma considerabilidade moral⁶².

P. Singer, ao considerar os interesses e preferências na aferição da utilidade de certos atos, chama atenção para o fato de que os interesses devem ser analisados sob uma ótica relativa, haja vista que os animais não têm interesses idênticos aos do ser humano, tampouco uma espécie não-humana terá interesses idênticos aos de uma outra espécie não-humana. Nesse contexto, aduz o autor:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes⁶³.

Conforme explica C. Marotta, Singer utiliza-se da ideia da “igualdade” entre os seres humanos – aduzindo que, de acordo com o referido princípio, os seres humanos têm seus interesses considerados de forma isonômica, independentemente de suas características particulares, como gênero, cor da pele ou sexualidade – e evolui para fundamentar a inclusão dos animais sencientes no âmbito de proteção do Princípio da Igualdade, estabelecendo o chamado Princípio da Igual Consideração de Interesses⁶⁴.

Contraopondo-se, de certa forma, ao utilitarismo preferencial de P. Singer, T. Regan não se limita a arguir uma mera considerabilidade moral aos animais, mas defende a ideia de que os animais, efetivamente, possuem direitos morais, a serem respeitados e reconhecidos⁶⁵.

Nesse diapasão, T. Regan inicia seu discurso declarando que, antes de tudo, é um defensor dos direitos humanos e, partindo da defesa desses direitos, vislumbra que o princípio fundamental da igualdade não deve ser aplicado somente no âmbito dos direitos dos seres humanos, mas também dos direitos dos seres não-humanos, tendo em vista, principalmente, que no âmbito dos direitos humanos, aplica-se o Princípio da Igualdade a todos os seres humanos, sem distinções baseadas em características

⁶² *Ibid.*

⁶³ SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 16.

⁶⁴ MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio**, op. cit, p. 52.

⁶⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 108.

peçoais, e negar a extensão do âmbito de proteção do referido princípio aos animais implicaria especismo⁶⁶.

Necessário, pois, abrir um parêntese acerca do especismo. Nas palavras de P. Singer, o especismo: “é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”⁶⁷.

F. Araújo, em interessante explanação acerca do especismo, chama atenção para o fato de que a compaixão altruísta por não-humanos – na medida em que se verifica uma compaixão infinitamente maior em relação aos animais domésticos de companhia do que em relação às demais espécies – pode representar um traço sutil do especismo, haja vista que, nas palavras do autor:

[...] o que precisamente poderá ter-se por mais uma expressão de preconceito «especista», reveladora da falta de disposição para alargarmos a não-humanos o âmbito das nossas máximas morais e jurídicas, cingindo-o ao domínio mais restrito das demonstrações mais antropocêntricas do nosso afecto, e deixando-o à mercê dos nossos «bons sentimentos»: o que se assemelha singularmente à proverbial (e tão denunciada) arrogância civilizacional que apresentava a defesa dos direitos de minorias humanas como expressão de especiais sentimentos de simpatia, afinidade ou comiseração para com elas, o que na realidade não passa de uma típica sugestão de petulância estigmatizadora e discriminatória. [...] Mas talvez o que haja de mais grave no «especismo» – como no «sexismo», e no «racismo», etc [...] é antes, e talvez sobretudo, a circunstância de o «especismo» representar a tendência para o conformismo acrítico com juízos estigmatizadores absolutizados, como se não houvesse falibilidade, evolução e perfectibilidade – historicidade – nos juízos morais. Por isso, um mínimo de precaução deveria impor cautela na formulação de juízos morais absolutos, categóricos, que já tantas vezes, no passado – e porque não no presente e no futuro? – vieram a revelar-se obsoletos e retrospectivamente trágicos: porque não haveria a nossa civilização de estar a cometer em relação aos não-humanos alguns dos erros que outrora foram cometidos em relação às mulheres, aos estrangeiros e aos escravos, e que ainda presentemente são cometidos entre nações, raças, sexos, ou religiões?⁶⁸

Fechando o parêntese, retorna-se ao discurso de T. Regan, que, aplicando o Princípio da Igualdade (retirado dos direitos humanos), defende que os animais – na medida em que são sencientes ou sensíveis – devem ter os seus interesses e necessidades considerados, e utiliza o critério de “sujeitos-de-uma-vida” para

⁶⁶ *Ibid.*, p. 109.

⁶⁷ SINGER, Peter. **Libertação**, op. cit, p. 19.

⁶⁸ ARAÚJO, Fernando. **A hora**, op. cit., p. 136; 138-139.

determinar se um indivíduo titulariza ou não direitos subjetivos⁶⁹. O autor assim argumenta:

Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós⁷⁰.

Dessa forma, T. Regan esclarece que ser sujeito-de-uma-vida é ser detentor de interesses e necessidades próprias, é enxergar o mundo à sua própria maneira e preocupar-se com o que lhe acontece, independentemente de preocupações advindas de terceiros. Sendo sujeito-de-uma-vida, estaria aí fundamentada a titularização de direitos subjetivos aos animais não-humanos. Importante ressaltar que os conceitos de senciência e de sujeito-de-uma-vida são bastante utilizados atualmente no âmbito da jurisprudência para fundamentar a titularização de direitos subjetivos dos animais não-humanos e, conseqüentemente, a sua capacidade de postular em juízo para a defesa de tais direitos, desde que representados, conforme será visto nos tópicos seguintes.

G. Francione, por sua vez, é um expoente do abolicionismo animal, que é um movimento que pretende abolir o uso dos animais para qualquer benefício humano, porque entende que os animais são possuidores de um valor inerente⁷¹. Nesse contexto, Francione aponta três movimentos políticos de ativismo da causa animal: os bem-estaristas (*Welfarerism*), que defendem o uso dos animais pelo homem, desde que seja feita de forma indolor e necessária; os neo-bem-estaristas, que defendem, a longo prazo, o abolicionismo e o bem-estarismo a curto prazo; e os abolicionistas, corrente da qual faz parte o autor⁷².

Segundo V. Nogueira, G. Francione indica na sua obra três pilares para se alcançar o abolicionismo animal: a não violência, o estilo de vida vegana e a modificação do status dos animais, retirando-os da condição de propriedade⁷³.

G. Francione representa um momento mais “avançado” da luta da causa animal e é ferrenho crítico da doutrina de P. Singer e dos movimentos bem-estaristas e neo-bem-

⁶⁹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. p. 61.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 65-66.

⁷¹ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos**, op. cit., p. 115.

⁷² *Ibid.*

⁷³ *Ibid.*

estarmos, por entender que acabam por perpetuar uma lógica antropocêntrica, focada na lucratividade econômica e diferenciação dos valores reconhecidos ao ser humano e aos seres não-humanos (o valor reconhecido ao ser humano, segundo o autor, não deveria ser maior ou mais importante do que o valor reconhecido aos não-humanos)⁷⁴.

Observa V. Nogueira:

Assim como Regan, Francione também defende que os animais devem possuir direitos. Ele explica que é irrelevante que se possa entender o conceito de direitos para ser beneficiário deles. Nossas crianças não o entendem, mas os possuem. Como não pode haver uma relação jurídica entre pessoas e coisas, enquanto os animais não forem considerados pessoas morais, não haverá direitos para os animais⁷⁵.

Destarte, a partir de todas as doutrinas analisadas, pode-se compreender que o processo de valorização e reconhecimento de uma dignidade intrínseca aos animais não-humanos é relativamente novo, permeado por opiniões divergentes e, por vezes, polêmicas. Nesse sentido, é, também, oportuno compreender esse processo a partir de analogias que podem ser feitas com o histórico de discriminações de grupos humanos, subjugados por características como cor da pele, gênero, orientação sexual, religião, cultura, deficiências físicas e psíquicas, etc.

A escravidão, por exemplo, antes “normalizada”, representa hoje uma mácula terrível na história da humanidade; não obstante, a abolição de tal estrutura social veio acompanhada de uma desvalorização e, pode-se dizer, de um “abandono à própria sorte” dos negros anteriormente escravizados. Dessa maneira, conforme analisa F. Araújo, uma ruptura abrupta com o *status quo* em relação aos animais, provavelmente, viria acompanhada de uma desvalorização deles dentro da conjuntura socioeconômica, o que poderia agravar a situação de abandono e violência contra esses seres, tendo em vista o contexto antropocêntrico sobre o qual a sociedade se alicerça⁷⁶.

Com efeito, o que se apresenta como solução mais eficiente é a progressão da proteção jurídica e do reconhecimento de uma dignidade intrínseca aos animais dentro da ciência do direito, que venha por meio de mudanças jurisprudenciais e, principalmente, legislativas⁷⁷. A lei, assim, possui papel fundamental, na medida em que traz soluções impositivas, de caráter coercitivo, tendo a possibilidade de fixar, nos mais

⁷⁴ *Ibid.*, p. 117-118.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 119.

⁷⁶ ARAÚJO, Fernando. **A hora**, op. cit., p. 319-320.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 320.

diversos ordenamentos jurídicos, princípios e normas que tornem sólida uma doutrina de direitos dos animais, considerados *de per se* – e não a partir de uma ótica de interesses humanos, restringindo o arbítrio humano sobre esses seres e garantindo-lhes, paulatinamente, um catálogo cada vez maior de direitos fundamentais.

1.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ANIMAL

O direito é articulado com a sociedade, sem sociedade não existe direito, pois esse é uma forma de controle social. Assim, é necessário que esteja sempre sendo revisto e atualizado, para que se adeque às transformações econômicas, políticas, socioambientais, culturais e a todo e qualquer tipo de mutação da ordem fática que possa ocorrer na sociedade, para que não se torne obsoleto e inaplicável.

Esta articulação que torna maleável a aplicabilidade do direito é manifestada nos princípios basilares do Direito Civil Brasileiro: Eticidade, Socialidade e Operabilidade. O primeiro, é baseado na importância dos valores éticos e leis morais para a condução de cada indivíduo dentro da sociedade, o segundo, intrinsecamente ligado às transformações mencionadas que ocorrem dentro da sociedade e sua comunicação com o Direito Civil, e, por fim, o último que, buscando ao máximo a concretude e efetividade, opera o direito na melhor aplicabilidade das normas legais na sociedade⁷⁸. O intuito destes princípios, de modo geral, é a aplicação de uma efetiva justiça dentro da sociedade⁷⁹.

Nesse diapasão, o desenvolvimento do Direito Ambiental, que deu origem ao Direito Animal - com o advento do texto constitucional protecionista (art. 225, §1º, VII da CRFB), se deu, justamente, a partir de mudanças de pensamento que foram ocorrendo dentro da sociedade de maneira paulatina. Ademais, as consequentes inovações legislativas em matéria de direito animal - essas, encampadas, principalmente, no âmbito dos estados -, bem como as inovações jurisprudenciais que trazem fundamentos eminentemente animalistas, também são de suma importância no desenvolvimento da matéria.

O reconhecimento da senciência dos animais não-humanos, por si só, já provoca uma necessidade de transformações no âmbito jurídico no que concerne a direitos

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** (v. 1: parte geral). 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 14-17.

⁷⁹ *Ibid.*

fundamentais. Isso porque essas evoluções de pensamento rompem com o antropocentrismo exacerbado, de forma a equiparar a valoração dos animais não-humanos à do ser humano, considerando que ambos possuem direitos à dignidade.

Nesse mesmo sentido, na obra *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, I. W. Sarlet cita o seguinte pensamento de D. Birnbacher:

Verifica-se, portanto, que também nesta perspectiva a dignidade da pessoa humana (independentemente, no nosso sentir, de se aceitar, ou não, a tese da dignidade da vida não humana) há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção⁸⁰.

Pode-se dizer que um fator significativo para essa evolução foi a figura do “animal doméstico de estimação” que está inserido na sociedade atual como um integrante da entidade familiar, constituindo, assim, a família “multiespécies”. Esse novo modelo de formação familiar implicou o desenvolvimento de uma mentalidade protecionista em relação a esses seres não-humanos, considerando que também precisam de afeto.

A autora J. L. Aguiar, ao dissertar sobre a doutrina da família multiespécie e a identidade animal, se refere a esses seres como “vidas emocionais sofisticadas”, considerando o vínculo que existe entre esses seres e os humanos, defendendo que há de se conferir maior tutela aos animais não-humanos⁸¹.

Consoante já mencionado, a base estruturante do direito animal se dá a partir do texto constitucional expresso no artigo 225, §1º, VII, do qual se extrai a regra de vedação à crueldade animal. Contudo, o Princípio da Dignidade do Animal não-humano não se limita apenas à proibição da crueldade.

O Princípio da Dignidade do Animal não-humano é, na íntegra, o resultado de “descoisificar” estes seres, considerando que são seres sencientes e não objetos – posto que possuem sensibilidade – não podendo ser submetidos a nenhuma prática de crueldade. Além disso, possuem direitos fundamentais que devem ser resguardados tal qual os direitos fundamentais dos seres humanos, tendo em vista que ambos são

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 20.

⁸¹ AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 21-24.

provenientes do texto constitucional; contudo, em decorrência das contextualizações distintas, há uma demanda por um maior esforço hermenêutico para o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos como originados no texto constitucional.

V. Ataíde Jr., por meio de estudo do Código de Direito e Bem-Estar Animal (Lei Estadual da Paraíba 11.140/2018), cataloga os seguintes princípios norteadores do Direito Animal: Princípio da Dignidade Animal, Princípio da Universalidade, Princípio da Primazia da Liberdade Natural, Princípio da Educação Animalista e inclui outros princípios compartilhados com outros ramos jurídicos: Princípio da Precaução, Princípio da Democracia Participativa, Princípio do Acesso à Justiça e Princípio da Proibição do Retrocesso⁸².

Para o autor, é fundamental acrescentar que o princípio constitucional da dignidade animal vai além da proibição das práticas cruéis, englobando qualquer ato que preserve a dignidade, tal qual ocorre com os direitos fundamentais da pessoa humana.⁸³

Além disso, os princípios da universalidade e da educação animalista promovem a erradicação do *especismo seletista*, isto é, qualquer discriminação pela espécie. Tais princípios buscam tutelar não somente os animais domésticos, mas também os animais submetidos à exploração pecuária e os animais usados em testagens ou em experimentação científica.⁸⁴ O princípio da liberdade natural, por sua vez, possui aplicabilidade focada nos animais silvestres, considerando que estes, possuem direito ao seu *habitat* natural ou semelhante, visando preservar sua dignidade acima dos interesses humanos a que possam estar submetidos.⁸⁵

Além dos princípios elencados anteriormente, V. Ataíde Jr. em palestra, no Fórum Estadual da Virada Animal, ocorrido em 4 de outubro de 2021 na sede da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Amazonas), ao ser questionado sobre a polêmica da utilização de animais como alimentos, trouxe à baila mais um princípio não citado em sua obra *Princípios do Direito Animal Brasileiro*: o Princípio da Substituição. Este princípio foi inspirado no parágrafo primeiro do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais e informa que, havendo técnica avançada que não submeta o animal a qualquer tipo de

⁸² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, p. 108, jan./jun. 2020.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ *Ibid.*, p. 125.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 126-129.

prejuízo, essa, obrigatoriamente deve ser utilizada para substituir qualquer outra que cause algum dano aos animais não-humanos utilizados para alimentos⁸⁶. Não sendo imposta, portanto, uma modificação e restrição absoluta à alimentação humana atual.

Assinale-se, ainda, outro projeto principiológico do Direito Animal, do Pós-doutor em Direito pela Palace Law School, New York/USA e então Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA), T. T. de Almeida Silva, que, em sua obra *Princípios de proteção animal na constituição de 1988*, elenca quatro princípios de proteção aos animais não-humanos, são eles: O Princípio da Dignidade Animal, Princípio do Antiespecismo, Princípio da Não-Violência e o Princípio do Veganismo⁸⁷.

Em T. T. de Almeida Silva nota-se uma postura mais radical do que aquela apresentada por V. Ataíde Jr., porquanto o autor apresenta o Princípio do Veganismo como um compromisso moral com a emancipação pós-humanista, no sentido de que o advento do Direito Animal deve possibilitar mudanças para o planeta em seu sentido “global e individual”:

O princípio do veganismo tenta compreender as entrelinhas do desenvolvimento individual e coletivo da sociedade. Passa-se como informação institucionalizada um Brasil esplendoroso, devido ao avanço da fronteira agrícola e a pecuária, não se transmitindo os efeitos colaterais deste símbolo de progresso e sucesso nacional⁸⁸.

Desta forma, é evidente que há essa divergência entre esses estudiosos, observando-se uma cautela por parte de V. Ataíde Jr. ao inserir a principilogia, considerando que esta deve ocorrer de forma progressiva e atendendo às necessidades tanto dos animais não-humanos quanto dos humanos, pois ambas as espécies precisam ter sua dignidade preservada. De outra maneira, o posicionamento de T. T. de Almeida Silva é mais radical e contempla a necessidade da promoção do veganismo na sociedade, sem espaço para mitigação, portanto, almeja uma transformação mais enérgica.

Na prática, apesar de a principilogia ainda não estar definida em obra doutrinária específica, foi criado no Estado da Paraíba um Código de Direito e bem-estar

⁸⁶ OAB Amazonas. **Fórum Estadual da Virada Animal 2021: Nossa missão é protegê-los**. Palestra proferida em 04 de outubro de 2021. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=oAuMPROEVTA&ab_channel=OABAmazonas. Acesso em: 04 out. 2021.

⁸⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 11, n. 5, p. 62, ago. 2015.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 94.

animal, instituído pela Lei nº 11.140 de 08 de Junho de 2018, trata-se da mais inovadora fonte de proteção ao Direito Animal, pois descreve expressamente os direitos fundamentais dos animais não-humanos, incorporando-os, verdadeiramente, como sujeitos de direitos no art. 5º da referida Lei Estadual:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:
I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
II- de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador⁸⁹.

A criação desta legislação é claramente reflexo dos ditames constitucionais e de tendências doutrinárias e jurisprudenciais, representando um modelo para que outras legislações em prol dos animais não-humanos sejam criadas, seja nos demais Estados ou mesmo em âmbito Federal, não restando mais dúvidas da existência de um Direito Animal positivado no Brasil, ainda que sua positivação específica seja mais efetiva em âmbito estadual.

Insta salientar, como bem destacado por H. J. de S. Gordilho, que o status de lei estadual deste código não pode ser motivo para um “enfraquecimento”. Isto porque a criação da lei no âmbito estadual está em conformidade com a Constituição Federal no artigo 24, inciso VI, que estabelece a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre fauna; ressalte-se, ainda, que é dever do Poder Público proteger a fauna e impedir práticas de crueldade aos animais, nos ditames do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal⁹⁰.

Desta forma, H. J. de S. Gordilho traz um importante posicionamento que considera o Princípio Constitucional da Vedação ao Retrocesso: frente a este código (Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018), o autor defende que uma vez descritos os direitos fundamentais dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, isso já os torna sujeitos

⁸⁹ PARAÍBA. Código de Direito e Bem-estar Animal. **Lei 11.140 de 9 de junho de 2018**. Paraíba: Assembleia Legislativa, [2018]. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em: 5 fev. 2022.

⁹⁰ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula (coord). **Comentários ao Código de Direito e bem-estar animal - A Positivação dos Direitos Fundamentais Animais**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 51-52.

de direitos, considerando que não podem mais voltar a ser considerados “coisa” e tampouco voltar a ser “objeto de direitos alheios”⁹¹.

2 O CONCEITO DE SENCIENTIA NA CONSTRUÇÃO DA “PERSONALIDADE JURÍDICA” DOS ANIMAIS.

A senciência é apontada pelos estudiosos como a capacidade de sentir dor e prazer, de experimentar satisfação e frustração e de possuir percepções fisiopsicológicas como fome, frio, medo, estresse e felicidade, sendo certo que os seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções⁹².

Os animais são possuidores de senciência e, no Direito Animal, é um princípio que direciona para uma maior assertividade das normas protetivas aos animais, construindo e ampliando os seus direitos⁹³.

A busca pela compreensão da senciência animal está presente no campo filosófico, levando em conta a percepção de que a vida pode ser construída e pensada além dos parâmetros do ser humano. O filósofo J. Bentham, defendeu que para decidir como tratar os animais, o ser humano não deveria considerar se são dotados de razão ou linguagem, mas sim acerca de sua capacidade de sofrer⁹⁴. Este posicionamento filosófico até hoje é usado como base em defesa dos animais.

A filosofia antiespecista⁹⁵ baseia-se na ideia de que o Princípio da Igualdade deve ser estendido dos seres humanos aos não humanos, pois, segundo P. Singer, não seria a racionalidade desses seres um ponto importante a ser considerado, mas seus

⁹¹ *Ibid.*

⁹² ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 150, set./dez. 2016.

⁹³ REGIS, Arthur. H. P. Direito Animal: A expansão da incorporação do conceito da senciência animal pelo estado brasileiro. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. JUSTIÇA & SOCIEDADE**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, 2020. p. 26-27.

⁹⁴ MORAES, Marianna Machado. **A Senciência como fundamento dos direitos dos animais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico Políticas) – Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2021, p. 15.

⁹⁵ Por filosofia antiespecista entende-se que é um movimento que compreende que a vida de todos os animais tem importância, não estabelecendo diferenças para um grupo específico de animais, por exemplo: defender somente uma espécie específica de animais. Sobre isso, cf. LONDERO, Débora Santos. **Você é aquilo que você come: O veganismo enquanto estilo de vida e ativismo político**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2019. p. 19-99.

interesses elementares e vitais, bem como a capacidade de sofrer, o que em muito se assemelham com os humanos.

Ademais, é importante destacar o embasamento científico sobre o qual se constrói o reconhecimento da senciência animal. Consubstancia-se, pois, em diversas pesquisas científicas que, ao longo da história, constataram de maneira inequívoca aquilo que, empiricamente, já se podia verificar – tendo em vista que qualquer animal, quando exposto a algum tipo de violência ou tratamento cruel reage de forma a evidenciar o sofrimento e o estresse que sente.

Assim, pode-se citar como principal exemplo de documento científico a Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos, assinada em 2012 pelos participantes da *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, que indica evidências científicas que apontam que alguns animais não humanos – como mamíferos, aves e octópodes – possuem substratos neurológicos que geram a consciência⁹⁶. A Declaração trouxe estudos desenvolvidos pela neurociência, sendo possível observar que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência, fortalecendo que os animais possuem senciência, ou seja, não se exclui a capacidade de sentir e sofrer⁹⁷.

Essa pesquisa científica evidenciou a percepção consciente dos animais, e a senciência contribui para o desenvolvimento do direito animal – a partir da percepção dos animais como sujeitos de direitos –, e para a “descoisificação” animal, considerando a possibilidade de sentir e reagir a estímulos externos, demonstrando a consciência desses seres.

Ademais, em artigo publicado na revista *Applied Animal Behaviour Science*, K. P. Chandroo, I. J. H. Duncan e R. D. Moccia, com base em diversos outros autores, analisam a anatomia, fisiologia e comportamento de peixes submetidos ao cativeiro na piscicultura, sugerindo que esses animais – ao contrário do que dita o senso comum – são dotados de

⁹⁶ MAROTTA, Clarice Gomes. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de (coord.). **Princípio da Dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação - Coleção Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 35-36.

⁹⁷ LOW, Phillip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 2012, p. 1-2. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

senciência e experimentam sensações de estresse e dor, a ensejar uma maior preocupação com o bem-estar desses animais⁹⁸.

V. Ataíde Jr., ao palestrar sobre os avanços legislativos em Direito Animal, define que: “Os animais são portadores de consciência e da capacidade de sofrer e de sentir, a sentiência. A sentiência foi reconhecida implicitamente pela nossa Constituição, logo, o animal tem uma dignidade própria”⁹⁹.

É fato que no art. 225, §1º, VII da Constituição de 1998¹⁰⁰, em sua parte final, há previsão da proteção aos animais, mas essa é muito ampla e pressupõe, na verdade, a necessidade de proteger e preservar a fauna e a flora do Brasil no âmbito da sustentabilidade. Não obstante, V. Ataíde Jr defende que a Constituição reconhece a sentiência implicitamente, porque esse ser que compõe o ecossistema tem vida, e essa vida é digna de importância, não devendo sua proteção estar limitada somente ao âmbito da preservação genérica de espécies¹⁰¹. Além disso, no artigo 5º do Decreto nº 14.529, de 1920 dita-se: “Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse genero que causem sofrimentos aos animaes.”¹⁰². Verifica-se, pois, que já naquela época existia uma preocupação com o bem-estar de animais submetidos a atividades humanas, sendo explícita a previsão, no referido decreto, de vedação de tratamento cruel.

Destaca-se que o ser humano já sentiu na pele a frieza em ser tratado como um mero objeto quando se há consciência. Nada obstante, a aceitação de uma sensibilidade presente nos animais não-humanos ainda é objeto de resistência, porque reconhecer

⁹⁸ CHANDROO, Kristopher Paul; DUNCAN, Ian James Heatly; MOCCIA, Richard David. Can fish suffer?: Perspectives on sentience, pain, fear, and stress. **Applied Animal Behavior Science**, [s.l.], n. 86, 2004, p. 241.

⁹⁹ ATAIDE JUNIOR, Vicente. TV Assembleia do Paraná. **Escola do Legislativo - Avanços Legislativos em Direito Animal**. Youtube, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Rwu0UQbAysr>. Acesso em: 13 set. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 ago. 2022.

¹⁰¹ ATAIDE JUNIOR, Vicente. TV Assembleia do Paraná. **Escola do Legislativo - Avanços Legislativos em Direito Animal**. Youtube, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Rwu0UQbAysr>. Acesso em: 13 set. 2021.

¹⁰² BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 14 de dez. de 2021

essa sensibilidade pode gerar a ideia de que necessariamente os animais não-humanos devam possuir o status de sujeitos de direitos¹⁰³.

À despeito da resistência, esse entendimento tem progredido, porquanto a compreensão de que o animal é um sujeito de direito é concebida por grande parte dos doutrinadores jurídicos de todo o mundo¹⁰⁴ e países como França, Portugal, Nova Zelândia, Colômbia, Bolívia, Alemanha, Equador e Espanha já adotaram posição parecida em suas legislações. A expressão “sujeito de direito”, assim, transmite a ideia de que, além de pessoas físicas e jurídicas, aí também são incluídos os animais.

Um dos argumentos mais comuns para a defesa dessa concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em juízo para pleitear esses direitos, também os animais se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem¹⁰⁵.

Muito embora sejam verificados avanços significativos em matéria de reconhecimento da senciência animal nas legislações ao redor do mundo, os animais não-humanos permanecem sendo vistos como objetos na sociedade, aptos, apenas, a servir aos interesses humanos, além da relação de afetividade. É o que prevê, por exemplo, o Código Civil de 2002, em seu art. 82, quando classifica os animais como “bens semoventes”¹⁰⁶ – objetos de propriedade humana que possuem movimento próprio. Essa é, contudo, uma classificação que não mais atende às exigências atuais do crescente direito animal.

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens¹⁰⁷.

¹⁰³ GOMES LOPES, Fernanda Toffanetto; NACUR REZENDE, Elcio. A natureza jurídica dos animais de estimação na ótica da responsabilidade civil: Animais não humanos como sujeitos despersonalizados?. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 2. p. 530, maio/ago. 2021.

¹⁰⁴ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119-121, jan. 2006. p. 120.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 120.

¹⁰⁶ BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002.

¹⁰⁷ DIAS, Edna Cardozo. **Os animais**, op. cit., p. 121.

As leis que regem o Direito Animal, em sua maioria, estão voltadas ao direito de propriedade e à superioridade da vida humana sobre a vida animal. Esse modo legislativo não corresponde mais às atuais aspirações ético-jurídicas nas relações entre animal humano e não-humano, haja vista que, como seres que merecem proteção e respeito a partir da sciência, faz-se urgente uma visão que leve em consideração outros parâmetros, tais como: políticos, éticos e valorativos ou morais. Nesse sentido, a lição de E. C. Dias:

Positivando diversos direitos individuais e, por assim dizer, direitos básicos, como o direito à vida e à integridade física; direito à saúde; liberdade de locomoção; direito a ser considerado um ser sciiente, e não um objeto; direito a não sofrer nenhum tipo de abuso ou tratamento degradante; acesso à justiça; e direito a um ambiente equilibrado e adequado à sua espécie¹⁰⁸.

Nesse contexto, a sciência é reconhecida como característica inerente aos animais não-humanos, havendo defesas no sentido de que tal característica, por si só, justifica, ao menos, a proteção de interesses desses seres e, em uma perspectiva mais avançada, a titularidade de direitos subjetivos.

Afirma-se que “Não se trata de uma tentativa de igualar homens e animais, mas da defesa da igual consideração dos interesses de ambos, compreendendo-os como seres com valor intrínseco”¹⁰⁹. A igual consideração de interesses, nesse caso, implica reconhecer que os animais não-humanos possuem interesses próprios, desgarrados dos interesses dos humanos, e que somente a eles importam tais interesses. A partir do reconhecimento de que os animais possuem interesses próprios, poder-se-ia reconhecer-lhes o direito a que esses interesses sejam resguardados de maneira autônoma e não em função de eventuais interesses humanos.

F. Andrade e N. J. Zambam fazem uma análise acerca da utilização do critério da sciência como pressuposto para o reconhecimento de um indivíduo como sujeito de direitos: os autores elencam os dois principais critérios comumente utilizados para aferição da titularidade de direitos, que seriam o critério da legalidade – baseado na doutrina de H. Kelsen, para o qual sujeitos de direito seriam aqueles que a lei indica como tais – e o critério da autonomia moral – baseado na doutrina de I. Kant, que

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 27.

¹⁰⁹ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição**, op. cit. p.146.

defende que apenas os seres humanos, dotados de racionalidade, fariam jus à titularização de direitos¹¹⁰.

Ao apresentarem tais critérios, os autores explicam que esses acabam não sendo suficientes para abarcar a totalidade dos seres humanos: o critério da legalidade não seria um critério seguro, tendo em vista que, historicamente, foi utilizado como justificativa para a exclusão de alguns grupos de pessoas – à exemplo do ordenamento jurídico nazista, que fundamentava todas as atrocidades cometidas contra as minorias da época na própria legislação positivada; outrossim, o critério da autonomia moral baseada na racionalidade acaba por não contemplar seres humanos desprovidos de racionalidade, como bebês e pessoas com o discernimento mental reduzido ou quase nulo¹¹¹.

A partir da inaptidão dos critérios tradicionais, que não abarcam a totalidade dos seres humanos no conceito de sujeitos de direito, os autores preferem sustentar a tese da senciência como critério apto a abarcar não somente todos os seres humanos dentro do conceito de sujeitos de direito, como também os animais não-humanos, vez que se utiliza da capacidade de sentir e experimentar sensações e da consideração da existência de interesses próprios para justificar a titularidade de direitos subjetivos¹¹². Assim, afirmam os autores:

Se o elemento interesse é posto na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade do direito subjetivo alberga todos os seres que possuem interesses (seres sencientes), noção na qual estão inclusos os animais. Por essa compreensão, todo o ser vivo senciente é apto a ser sujeito de direito, categoria na qual, por esse critério, estão incluídos todos aqueles que são ou podem ser excluídos pelos critérios da legalidade e da autonomia moral¹¹³.

Na matriz filosófica, P. Singer, com base no utilitarismo de J. Bentham, afirma que o Princípio da Igualdade – fundamento moral e ético largamente utilizado nas relações humanas – tem como elemento básico a consideração dos interesses de cada ser, ressaltando que tais interesses não podem ser mensurados a partir de aspectos ou capacidades que os diferentes seres porventura possuam; assim, a consideração dos interesses, sejam estes quais forem, na visão do autor, deve ser ampliada a todos os

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 146, 148.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 146-149.

¹¹² *Ibid.*, p. 151.

¹¹³ *Ibid.*

seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos¹¹⁴. O filósofo, assim, evidentemente se contrapõe ao antropocentrismo exacerbado, anteriormente defendido por diversos autores. Ainda, de acordo com P. Singer:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante [...] de um outro ser qualquer. [...] o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer marcação característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária¹¹⁵.

T. Regan, por sua vez, desenvolve o conceito de sujeitos-de-uma-vida como fundamento de um valor moral equânime – que justificaria a titularidade de direitos morais – atribuído não somente aos seres humanos, mas também aos seres não humanos. Assevera, assim, o autor:

As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente "um alguém", não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito¹¹⁶.

A partir dessa ideia, T. Regan compara diversas características comuns aos seres humanos e não humanos, que evidenciam a sciência dos animais – assim como a sciência humana – e que tal sciência seria o fundamento primordial na constatação de que os animais são sujeitos-de-uma-vida¹¹⁷. Nesse contexto, assinala C. A. Medeiros: “Ser sujeito-de-uma vida é mais que estar vivo, é ser merecedor de respeito. Portanto, os referidos sujeitos não podem ser tratados como meros recursos ou instrumentos aos interesses de outros.”¹¹⁸.

Segundo T. Regan, os animais estão no mundo e possuem consciência de tudo o que acontece ao seu redor, e os acontecimentos que os acometem são importantes para

¹¹⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 18.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 20.

¹¹⁶ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 61-62.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 72.

¹¹⁸ MEDEIROS, Carla de Abreu. **Do antropocentrismo ao ecocentrismo: subjugando o dilema da (não) atributividade de direitos fundamentais aos animais em decorrência do princípio da sciência**. 2018. Dissertação (Mestrado em Tutelas a Efetivação de Direitos Indisponíveis) - Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018. p. 26.

eles, independentemente da preocupação de outrem com tais acontecimentos; essa constatação implica dizer que, como os seres humanos, os animais também são sujeitos-de-uma-vida e titularizam direitos morais¹¹⁹.

A duas correntes encampadas por P. Singer e T. Regan, embora em princípio apresentem divergências acerca da natureza filosófica dos animais – considerados, respectivamente, como meros indivíduos cujos interesses merecem atenção ou como sujeitos-de-uma-vida que titularizam direitos morais – acabam por fortalecer a ideia da sciência como justificativa para o reconhecimento de uma dignidade intrínseca aos seres não humanos, apta a embasar uma futura construção de uma personalidade jurídica que abarque e proteja os interesses desses seres.

Interligando conceitos filosófico-axiológicos à disciplina jurídica, fica evidente que houve, nos últimos anos, um desenvolvimento legislativo e jurisprudencial considerável no que tange ao reconhecimento da sciência nos animais não-humanos. Tal desenvolvimento é encontrado não só nas legislações e jurisprudências estrangeiras, como também na brasileira.

Nesse contexto, verifica-se que a França alterou substancialmente o famoso *Code Napoléon*, com o advento da Lei 177 de 28 de janeiro de 2015, reconhecendo que os animais são seres dotados de sensibilidade, rompendo com a teoria cartesiana do animal-máquina e estabelecendo, para os animais, um *status* jurídico intermediário entre as pessoas e as coisas¹²⁰. H. Gordilho e L. Botteau aduzem que, com essa mudança, o Código Civil francês admite, expressamente, a possibilidade de um futuro reconhecimento de que os animais são entes jurídicos despersonalizados¹²¹.

Outrossim, destaca-se o ordenamento civil de Portugal, na medida em que a Lei nº 8/2017 alterou o Código Civil português – que anteriormente considerava os animais meras coisas semoventes (à semelhança do Código Civil brasileiro, que insiste em qualificar os animais não-humanos como bens semoventes) – passando a definir os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade” e merecedores de proteção jurídica, na forma de legislação especial¹²².

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ GORDILHO, Heron; BOTTEAU, Lyliam. Os caminhos para um novo status jurídico dos animais na França. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, vol. 27. ano 8, p. 162;176, abr./jun. 2021.

¹²¹ *Ibid.*, p. 176.

¹²² FERREIRA, Ana Elisabete; FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva. O "novo" estatuto jurídico dos animais não-humanos em Portugal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v.

No contexto normativo brasileiro, além das discussões acerca da natureza jurídica da vedação à crueldade animal – insculpida no art. 225, §1º, VII, parte final da Constituição Federal –, V. Ataíde Jr. destaca duas legislações infraconstitucionais federais de significativa importância para o sistema brasileiro de proteção dos direitos animais: o Decreto 24.645/1934 e o art. 32 da Lei n. 9.605/1998¹²³.

De fato, o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, instituído no governo de Getúlio Vargas, tem como escopo principal o estabelecimento de medidas de proteção aos animais. Em seu art. 3º, o texto normativo enumera, ao longo de trinta e um incisos, condutas que considera como sendo de maus tratos e passíveis, portanto, de responsabilização dos autores¹²⁴. Ademais, chama atenção o disposto em seu art. 2º, § 3º, o qual determina: “§ 3º Os animais **serão assistidos em juízo** pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais¹²⁵” (grifo nosso).

Da redação *ipsis litteris* do referido dispositivo legal urge depreender que, já naquela época, reconhecia-se legalmente a capacidade de postular em juízo aos animais não humanos. Coaduna desse entendimento V. Ataíde Jr:

Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu **capacidade de ser parte** aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais¹²⁶ (grifo nosso).

15, n. 1, jun. 2020, p. 18-19.

¹²³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. p. 49.

¹²⁴ BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 nov. 2021.

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. **Introdução**, op. cit, p. 55.

A Lei nº 9.605/1998, por sua vez, em seu art. 32, tipifica como crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos¹²⁷. V. Ataíde Jr. defende que esse dispositivo normativo densifica a regra constitucional da proibição da crueldade, além de pressupor regra de Direito Animal e não de Direito Ambiental, na medida em que estabelece condutas proibidas por violar a dignidade do animal não-humano, não tendo como objetivo precípua a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sim a tutela da dignidade intrínseca dos animais não-humanos¹²⁸.

Contudo, as legislações estaduais acabam saindo na frente em relação às legislações federais em matéria de consideração da senciência animal. O novo Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, por exemplo, incorporado na Lei estadual nº 15.434 de 09 de janeiro de 2020, prevê, em seu art. 216 o seguinte:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa¹²⁹.

Chama atenção, no entanto, o fato de que, infelizmente, o referido diploma legal restringe o reconhecimento da senciência apenas aos animais “domésticos de estimação que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais”. Nessa esteira, pode-se observar o resultado de uma possível pressão político-econômica pelo não reconhecimento normativo da característica da senciência a animais objeto de exploração econômica, como os utilizados na agropecuária e em atividades consideradas culturais.

No plano jurisprudencial, já se reconhece a senciência animal como fator apto a ensejar uma verdadeira mudança de perspectiva no que concerne à atual visão civilista do animal não-humano como um bem semovente. Sobre isso, oportuno trazer à baila as

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, Brasília, [1998].

¹²⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente. **Introdução**, op. cit., p. 56.

¹²⁹ KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, Gabriel Vieira de. Senciência animal no Código Ambiental do Rio Grande do Sul: Princípio Responsabilidade e Ética do Futuro de Hans Jonas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 01, jan.-abr. 2021, p. 62-63.

palavras do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto-vista proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, a conhecida “ADI da vaquejada”:

Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que **a condição humana com eles compartilha a sciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.** Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. **O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão**¹³⁰ (grifo nosso).

Importa frisar que o reconhecimento da sciência dos animais é cada vez mais presente na jurisprudência brasileira, sendo essa característica citada não somente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como também por outros juízos e tribunais.

Destaca-se que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – em decisão inédita – reconheceu, com fundamento na sciência, a capacidade de ser parte processual aos animais não-humanos, desde que devidamente representados. Abaixo, colaciona-se a ementa do referido julgado, tendo em vista a sua singular importância, *sic*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. **PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA).** INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ) E

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Lei nº 15.299/2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Voto-vista: Min. Luís Roberto Barroso, p. 31-32. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 06 nov. 2021.

STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO¹³¹. (GRIFO NOSSO)

Acerca da capacidade, dos animais, de ser parte processual, no III Seminário de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná foi feito o seguinte questionamento por R. Romé (Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - IPA - RS):

O efeito prático da colocação de um animal como parte autora para uma ação [...] muitos sustentam que não seria necessário colocar o animal como autor de uma ação judicial para se alcançar o mesmo resultado prático de tutela de proteção dos animais [...] o que se modifica e o que muda na técnica jurídica?¹³²

As advogadas do caso Spike e Rambo, E. Paludo e W. Cardoso, reforçaram a tese da importância do reconhecimento do direito de ser parte aos animais, visto que:

O direito que consta no art. 225 da Constituição é do animal [...] o dano que foi causado foi causado ao animal e não a ONG que fez o resgate [...] no art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. [...] Se o direito é do animal não tem como a ONG ajuizar uma demanda [...] por que o direito não é dela, então a titularidade do direito é do animal, embora precise de um representante para garantir sua capacidade de estar no processo¹³³.

Assim, a partir do parâmetro constitucional, com uma visão menos antropocentrada e com o reconhecimento da sentiência animal, o direito animal vem adquirindo maior visibilidade, sobretudo devido à demanda de uma atuação mais garantidora de direitos e para que haja o desenvolvimento normativo da matéria em questão.

Outrossim, verifica-se, pois, que inexistem citações à sentiência animal no âmbito da legislação federal atualmente em vigor; nada obstante, algumas legislações estaduais e a própria jurisprudência brasileira já citam, expressamente, essa característica como justificativa para um tratamento mais digno dispensado aos animais de companhia. Apesar disso, essa ausência no âmbito legislativo federal já vem sendo alvo de tentativas de mudança por meio de projetos de lei.

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Agravantes: Spike, Rambo e ONG Sou Amigo. Agravados: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 23 de setembro de 2021.

Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 06 nov. 2021.

¹³² ESMAFE Paraná. **III Seminário de Direito Animal da UFPR**. Youtube, 19 de nov. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YRI9L06yb_k. Acesso em: 19 nov. 2021.

¹³³ *Ibid.*

Nesse sentido, em busca do respeito e da garantia de direitos inerentes à vida, à liberdade e à integridade, o Projeto de Lei nº 27 de 2018 determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são “sujeitos de direito despersonalizados”, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa¹³⁴.

De acordo com o referido projeto de lei, os animais serão reconhecidos como seres sencientes, não podendo mais ser tratados como coisas. É uma proposta que viabiliza uma significativa mudança no sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, há a possibilidade de uma nova categoria, conforme afirma V. Nogueira:

Com a alocação dos animais em terceira categoria, inserida entre pessoas e coisas, conquistam os animais uma espécie de personalidade típica e própria à sua condição. Tal mudança, significativa como teria de ser, acarretaria a necessidade de reconstrução do sistema jurídico brasileiro¹³⁵.

Assim, não caberia mais limitar os animais a meros seres semoventes. Esse seria, no entanto, apenas um ponto de partida, sendo, ainda, necessários maiores avanços legislativos para a proteção jurídica animal. De qualquer forma, esse é, talvez, o início de uma futura construção da personalidade jurídica dos animais por meio da sciência, pois, o direito muda perante a necessidade de atender o contexto social, que inevitavelmente muda ao longo do tempo.

Nesse contexto, para P. Stolze e R. Pamplona Filho, personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações¹³⁶. Importante destacar que a personalidade jurídica não se confunde com o conceito de sujeito de direitos. Ser sujeito de direitos implica, portanto, possuir a chamada capacidade de direito ou de gozo e independe da personalidade jurídica, sobretudo porque se pode citar diversos entes despersonalizados que titularizam direitos – embora tenham o seu exercício

¹³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, [2018].

¹³⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER Davi Amaral. A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Legislação e de Decisões Judiciais. **Revista Jurídica**, Salvador, v. 13, n. 1, Jan-Abr, p. 76, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.30699. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699>

¹³⁶ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 95.

condicionado à representação – como o espólio, a massa falida, o condomínio, a herança jacente e outros¹³⁷.

É inegável, portanto, que aos animais já é reconhecido o status de sujeitos de direitos, na medida em que a eles é concedida a possibilidade de requerer a defesa desses direitos em juízo, sempre por meio de representação. Entretanto, a discussão no que concerne à natureza jurídica dos animais e a um possível reconhecimento de uma personalidade jurídica é real e está baseada, sobretudo, no critério da sciência.

Mesmo que houvesse o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, paulatinamente, nos projetos de lei, assim como as pesquisas científicas no âmbito acadêmico, que têm se norteado para uma maior visibilidade dessa causa, ainda há morosidade do direito em acompanhar essa mudança de forma efetiva. Além disso, não se sabe exatamente os limites da concessão de personalidade ou se será suficiente para a expectativa gerada sobre a eficácia dessa classificação; ademais, precisar quais as espécies de animais teriam personalidade jurídica não se mostra tarefa fácil¹³⁸.

Destarte, é inegável que o direito, como ciência em constante evolução, detém um novo desafio que se mostra complexo e, ao mesmo tempo, urgente, ou seja, o de reconhecer uma personalidade jurídica aos animais – que não necessariamente se confundiria com as categorias de pessoa natural ou jurídica atualmente reconhecidas pelo Direito Civil, ao passo que, de tal reconhecimento surgiriam novos questionamentos a serem debatidos no âmbito doutrinário, de maneira que a ciência do Direito Animal tem a missão de estabelecer bases cada vez mais sólidas, aptas a garantir a proteção jurídica efetiva dos animais não-humanos.

3 BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS NO PLANO INTERNACIONAL

No que concerne ao tratamento dos direitos dos animais no plano internacional, há divergências nos vários ordenamentos estatais quanto ao seu conteúdo e suas formas. Isso se dá em virtude das idiosincrasias de cada país, bem como pelo nível de desenvolvimento do ordenamento jurídico de cada um deles.

¹³⁷ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 65, p. 348, 2012.

¹³⁸ HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 12, n. 03, p. 155, 2017.

A relação entre humanos e não humanos, portanto, percorre um longo caminho, no qual aqueles, por serem superiores na visão antropocêntrica, usam estes como meios para consecução de seus objetivos¹³⁹, e, a despeito da ocorrência de pequenos avanços, ainda é necessária uma mudança de paradigmas para uma convivência mais harmoniosa entre humanos e não humanos. Faz-se necessário ressaltar, porém, que mesmo que esteja omitida por grande parte dos estudos, a proteção animalista sempre se fez presente.

Na Idade Antiga, em 1550 a.C, no Egito, já estava disposto no Livro dos Mortos sobre não matar os animais mais sagrados, bem como não apanhar com redes os pássaros dos deuses¹⁴⁰, enquanto na Antiga China, Lao-Tsé dispunha sobre ter “um coração compassivo para com todas as criaturas”¹⁴¹.

Na Idade Moderna o assunto continuou a ser desenvolvido no quadro dos estudos filosóficos; com efeito os filósofos contratualistas, tais como Thomas Hobbes, excluía os animais da sociedade, pois esses não teriam a linguagem para pactuar. Por outra perspectiva, René Descartes criava a teoria do mecanicismo, sendo esta uma teoria que sustentava que os animais eram semelhantes às máquinas, pois entendia que ao não sentirem dor, seriam desprovidos de alma, assim sendo, não fazia sentido levar-se em conta a existência deles¹⁴²

Na Idade Contemporânea, inicia-se uma série de marcos no movimento a favor dos animais¹⁴³ – isso em virtude da efetiva mecanização dos animais após a revolução industrial, o que aumentava a frustração psicológica deles¹⁴⁴. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, constitui um marco para a proteção animalista no cenário internacional, mesmo que não seja vinculativa.

¹³⁹PELASSI, Bruna Ontivero. *Contexto*, op. cit., p. 208.

¹⁴⁰ BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. *Os Animais*, op. cit., p. 47.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 54

¹⁴² PELASSI, Bruna Ontivero. *Contexto*. op. cit., p. 213.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 216.

¹⁴⁴ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: A Brief History of Humankind*. 1. ed. Estados Unidos: Harper Collins Publishers, 2015, p. 19.

3.1 ORDENAMENTO JURÍDICO FRANCÊS

O ordenamento jurídico francês, desde 2015, prevê que animais são seres vivos dotados de sensibilidade, e, mesmo que ainda estejam inseridos ao regime de bens, é um avanço considerável não somente no contexto europeu, mas mundialmente.

Não obstante, o desenvolvimento da legislação francesa acerca da proteção animal data de mais de dois séculos. Isso porque já havia uma crescente preocupação de inclusão de proteções animalistas de países europeus vizinhos e também da promulgação da Lei Grammont em 1850¹⁴⁵, a qual impunha penalidades àqueles que realizassem maus tratos contra animais em público¹⁴⁶.

A supramencionada lei é de grande relevância, pois foi por meio dela que a *Société Protectrice Des Animaux* (Sociedade para a proteção dos animais) – sociedade que propusera novos padrões de comportamento no relacionamento entre animal humano e não-humano – organizou suas atividades de educação e repressão contra a violência aos animais¹⁴⁷, mas se faz necessário frisar que os animais ainda eram considerados domínios dos homens, devendo estes evitar sofrimentos desnecessários àqueles¹⁴⁸.

Com o decorrer do tempo, porém, legislações fragmentadas foram sendo promulgadas, efetivando cada uma delas um avanço no que concerne ao direito dos animais, até se chegar, de fato, à alteração legislativa do Código Civil francês de 2015. Como exemplo, tem-se a Lei de 10 de janeiro de 1999 (nº 99-5), a qual distinguiu os animais de “corpos inanimados”, alterando, portanto o art. 528 do Código Civil Francês¹⁴⁹.

¹⁴⁵ LAFFINEUR-PAUCHET, Marie. First Animal Code In France: A Response To A Dissonant Animal Law. **da. Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies**. Barcelona, 2019, v. 10/2, p. 98. DOI <https://doi.org/10.5565/rev/da.359>. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da/article/view/v10-n2-laffineur-pauchet/359-pdf-en>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁴⁶ PIERRE, Éric. Reforming Human-Animal Relationship: Function and Uses of the Grammont Law in France. **Déviante et Société**. França, 2007, v. 31, p. 66. DOI 10.3917/ds.311.0065. Disponível em: https://www.cairn.info/article.php?ID_ARTICLE=DS_311_0065#xd_co_f=MzlwMTQyMDYtMGFmZi00OWE3LTlmY2QtNzMwNjNkZTRlYjY5~. Acesso em: 15 out. 2021.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 66.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 67.

¹⁴⁹ Article 528. Sont meubles par leur nature les animaux et les corps qui peuvent se transporter d'un lieu à un autre, soit qu'ils se meuvent par eux-mêmes, soit qu'ils ne puissent changer de place que par l'effet d'une force étrangère. Ver FRANÇA. [Código Civil [1804]]. Código Civil da França. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Frances-French-Civil-Code-english-version.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Jean-Pierre Marguénaud explicita que, após o artigo 515-14 do Código Civil, os animais estão numa situação de “levitação jurídica”¹⁵⁰, visto o *status* legal híbrido que a legislação permitiu a que os animais adquirissem.

3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O ordenamento jurídico português, no que se refere aos direitos dos animais e o tratamento dado a estes, ainda é recente, tendo forte influência advinda de outros ordenamentos jurídicos europeus, como o francês, alemão, suíço etc. Contudo, nem todos estes países possuem uma uniformidade quanto ao conceito do que vem a ser o animal não-humano, tampouco em relação aos animais errantes (que vivem nas ruas). Outrossim, não apresentam uniformidade legislativa na hipótese de divórcio de casais e o conseqüente destino dado aos animais de companhia, bem como na ocorrência de violação à vida ou integridade física dos animais não-humanos. Assim sendo, inúmeras são as situações jurídicas que o ordenamento português procura disciplinar no esforço de se ter uma maior tutela dos animais não-humanos.

3.2.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

A Constituição da República Portuguesa, *a priori*, dispõe de alguns (poucos) dispositivos que, na visão de parte da doutrina, consideram-se suficientes na busca da tutela dos direitos dos animais não-humanos, mas que, para outra parte, é insuficiente. Ademais, há quem diga que a Constituição Portuguesa é omissa quanto à previsão de uma consideração destes animais¹⁵¹, porém, como se observa nos artigos seguintes, não merece espaço esta corrente. Destaca-se o art. 66 da Constituição da República Portuguesa (CRP, 1976), que estabelece que “todos têm o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” (nº 1)¹⁵². Outro artigo que também ratifica o afirmado anteriormente é o 9º e) que incumbe o Estado de “proteger e valorizar o patrimônio cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar o correto ordenamento do

¹⁵⁰ MARGUÉNAUD, Jean-Pierre. **Une révolution théorique: l'extraction masquée des animaux de la catégorie des biens**. Recueil Dalloz, n. 10, p. 495-501, 2015, n.p.

¹⁵¹ FERREIRA, Cátia Sofia Gomes. Direito (do) Animal: Bem Jurídico Tutelado na Constituição da República Portuguesa?. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, ano 5, n. 2, p. 358, 2019.

¹⁵² PORTUGAL. (Constituição [1976]). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 16 ago. 2022.

território”¹⁵³.

Aliás, o disposto no texto constitucional quanto à proteção dos animais não humanos, mesmo que considerado pouco por aquela primeira parte da doutrina, deve ser atribuído, infelizmente, às piores razões possíveis, dentre elas o sofrimento desnecessário que o ser humano os fez passar ao longo do tempo¹⁵⁴.

Ademais, além das inúmeras alterações trazidas pela Lei nº 8/2017, seja no domínio do direito das coisas, seja no direito de família¹⁵⁵, há, ainda, a discussão se é necessária uma tutela constitucional do direito animal em Portugal. Partindo do pressuposto de que há divergência doutrinária, como afirmado anteriormente, verifica-se que parte da doutrina defende que a proteção constitucional seria uma consagração essencial, como corrobora P. D. Alves¹⁵⁶, ao defender que, para além desta questão, uma proteção constitucional do estatuto do animal seria uma consagração vital que faria toda a diferença e causaria uma forte pressão quanto à importância desse tema, sendo, portanto, muito bem-vinda.

Por sua vez, há outra parte da doutrina que entende ser essencial as normas de direito animal estarem presentes no Código Civil Português, apenas. O fundamento se dá no sentido de que a proteção dos animais não humanos na Constituição Portuguesa acarretaria inúmeras mudanças no entendimento de diversas normas infraconstitucionais, posto que estas devem estar alinhadas às disposições da Carta Magna Portuguesa¹⁵⁷.

Observando-se, portanto, certa cautela quanto à proteção dos animais não-humanos prevista na Constituição, coube ao Código Civil Português trazer alguma luz quanto ao conceito do que eles são, bem como de sua importância tanto como indivíduos, como para o ser humano e o meio ambiente.

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ FERREIRA, Cátia Sofia Gomes. **Direito (do) Animal**, op. cit., p. 355-356.

¹⁵⁵ JARDIM, Mônica. O status dos animais (não coisas) e o Código Civil português. **Migalhas Notariais e Registrais**, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/339474>; o-status-dos-animais-nao-coisas-e-o-codigo-civil-portugues. Acesso em: 06 dez. 2021.

¹⁵⁶ FERREIRA, Cátia Sofia Gomes. **Direito (do) Animal**, op. cit., p. 351.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 360.

3.2.2 CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS E O ADVENTO DA LEI 8/2017

Antigamente, os animais não-humanos não tinham uma definição jurídica específica no Código Civil Português, aplicando-se, assim, o regime jurídico das coisas. Conforme dispõe o art. 205º do supramencionado Código¹⁵⁸, "são móveis todas as coisas não compreendidas no artigo anterior", e, por sua vez, o art. 202º define coisa como "tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas".

Quanto à redação originária da epígrafe do artigo 1302º do Código Civil português antes denominada "conteúdo do direito de propriedade", foi alterada, podendo hoje ser lida "propriedade das coisas".

Ademais, as alterações presentes no artigo 1305º do mesmo diploma legal, buscaram autonomizar o direito de propriedade sobre os animais do direito de propriedade sobre as coisas, indicando que aqueles poderes dos proprietários (de uso, de fruição e de disposição) e a forma como podiam ser exercidos (de modo pleno e exclusivo) fossem utilizados somente no âmbito de aplicabilidade às coisas. Em síntese, observa-se que o legislador português pretendeu deixar claro que a plena *in re potestas* apenas pode ser exercida em toda a sua amplitude ou plenitude sobre as coisas, não sobre os animais¹⁵⁹, haja vista possuírem características divergentes.

Diante disso, recentemente foi reconhecida a sciência dos animais, deixando de serem qualificados como coisas, mesmo que continuem a ser tratados como tal, por diversas vezes, como verificado no nº 2 do art. 1302º do Código Civil português, "podem ainda ser objeto do direito de propriedade os animais", ainda que o legislador adiante diga "nos termos regulados neste código e em legislação especial"¹⁶⁰.

A revisão do estatuto jurídico dos animais no direito civil – que, anteriormente os qualificava como meras coisas semoventes – só foi efetivada através da Lei nº 8/2017, de 3 de março, quando, da sua entrada em vigor, os animais passaram a ser definidos como "seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza" (art. 201º-B do Código Civil português), tal proteção jurídica se concretiza por via das disposições do Código Civil e, bem assim, de acordo com o que seja fixado em "legislação especial" (art. 201º-C do CC português). Ademais, o artigo 201º-D trata do

¹⁵⁸ JARDIM, Mônica. **O status**, op. cit., n.p.

¹⁵⁹ *Ibid*

¹⁶⁰ PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966**. Institui o Código Civil Português. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 16 ago. 2022.

regime subsidiário aplicado quando da ausência de lei especial, sendo aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza¹⁶¹.

Neste sentido, percebe-se que o legislador continuou primordialmente com uma visão antropocêntrica, ao passo que, conforme o mencionado artigo 201º-B, o animal é objeto de direitos e não sujeito de direitos, sendo este *status* conferido somente aos animais humanos.

Contudo, ainda assim, verifica-se o resultado de uma crescente preocupação acerca da proteção animalista, visto que não somente a senciência dos animais foi reconhecida, mas também foram incorporados ao Código Civil instrumentos voltados a garantir o bem-estar deles, dispostos no art. 1305º-A, tendo no seu nº 1 que o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie, devendo, ainda, observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, entre outros¹⁶².

Ademais, no nº 2, para elucidar o que vem a ser o “bem-estar dos animais”, o artigo prevê a garantia de acesso à água e à alimentação, bem como o acesso a cuidados médico-veterinários, englobando, também, a vacinação¹⁶³.

Por fim, no nº 3, o legislador veio esclarecer que o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte¹⁶⁴, dentre outras, bem como previu indenização em caso de lesão ou morte dos animais (art. 493º-A) e também tratou sobre animais de companhia em caso de separação, no art. 1793º-A – trata sobre o destino do animal de companhia, que deve levar em consideração os interesses de cada cônjuge.

Apesar do entendimento ser de que os animais não-humanos não são coisas, mas que também não são sujeitos de direito (característica essa atribuída ao homem), A.

¹⁶¹ SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileiro (RJLB)**, ano 3, n. 4, p. 904, 2017.

¹⁶² JARDIM, Mônica. **O status**, op. cit., n.p.

¹⁶³ FERREIRA, Ana Elisabete; FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva. O "novo" estatuto jurídico dos animais não-humanos em Portugal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 1, jun. 2020, p. 20. Disponível em: [file:///C:/Users/Dennyse/Downloads/1013-Texto%20do%20artigo-3607-2-10-20200408%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dennyse/Downloads/1013-Texto%20do%20artigo-3607-2-10-20200408%20(1).pdf). Acesso em: 17 ago. 2022.

¹⁶⁴ *Ibid.*

B. M. Cordeiro adota a noção de objeto da relação jurídica para que os animais, apesar de objetos, não sejam coisas em sentido estrito¹⁶⁵. Isso significa que os animais, continuam sendo objeto de contratos, quais sejam de compra e venda, doação, etc.

No entanto, para a correta interpretação do sistema português há que se conjugar dois dispositivos transcritos: animais são seres *dotados de sensibilidade* aos quais só serão aplicadas as regras relativas às coisas *se compatíveis com sua natureza*¹⁶⁶.

3.2.3 DOS ANIMAIS ACHADOS E O DIREITO DE RETENÇÃO

O Código Civil Português, em seu art. 1323, n° 7, dispõe que caso um indivíduo encontre um animal não-humano, poderá retê-lo em caso de fundado receio de que seja vítima de maus-tratos por parte de seu proprietário.

Entretanto, o disposto no artigo supra gera algumas dúvidas quanto à sua interpretação, visto que, a depender do caso, poderiam haver variáveis aptas a influenciar o estado e o local em que o animal se encontre. Outrossim, em se tratando de animais sem dono conhecido, pode ser muito difícil – senão impossível – formular juízos acerca de eventuais práticas pretéritas de maus tratos, como assevera F. A. Matos e M. Barbosa:

A circunstância do animal sem dono ter sido encontrado em estado deplorável não permite, por si só, que o achador conclua pela existência pretérita de maus-tratos do seu proprietário, e subsequente surgimento por parte daquele de um fundado receio quanto à reiteração dessas práticas ofensivas da integridade do animal. Múltiplas podem ter sido as circunstâncias justificativas para o animal, no momento em que foi encontrado, se apresentar num estado deplorável: o lapso temporal do abandono, as contingências severas do meio por onde, entretanto, deambulou, a idade e o estado de saúde do animal¹⁶⁷.

Há, ainda, dúvidas quanto ao motivo de o direito de retenção estar disposto no Código Civil português, pois no direito português o direito de retenção é um direito real de garantia que atribui ao seu titular o poder de satisfazer determinado crédito a que tem direito, à custa de um bem certo e determinado, com preferência face aos demais credores¹⁶⁸.

Ademais, quanto ao indivíduo achador de animal em estado deplorável, torna-se interessante analisar os termos do n° 4 do art. 1323 do Código Civil, ao dispor que

¹⁶⁵ SIMÃO, José Fernando, **Direito**, op. cit., p. 904.

¹⁶⁶ *Ibid.*, p. 904.

¹⁶⁷ JARDIM, Mônica. **O status**, op. cit., n.p.

¹⁶⁸ *Ibid.*

"anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso". Depreende-se, portanto, que o animal poderá ser recuperado pelo seu dono independentemente do laço afetivo estabelecido entre o animal e quem o encontrou, tratando o animal não-humano como se uma mera coisa fosse, desconsiderando, pois, sua sensibilidade¹⁶⁹.

3.2.4 DA VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS E A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS

O artigo 493º-A do Código Civil Português, no que tange à matéria das obrigações, dispõe sobre a indenização em caso de lesão ou morte de animal, com a seguinte redação:

1. No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indenizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indenização devida nos termos gerais.
2. A indenização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal." Ou seja, mesmo que o animal seja atribuído valor pecuniário inferior à das despesas, quem o socorreu deverá ser ressarcido de acordo com o valor gasto.
3. No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do nº 1 do artigo 496º, a indenização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal¹⁷⁰.

O nº 3 da redação do supracitado dispositivo, possui uma característica inovadora: em caso de morte ou de lesão corporal grave do animal, ao seu proprietário é reconhecido o direito a ser ressarcido ou compensado dos danos não patrimoniais, ou seja, aqueles sentimentos negativos de desgosto, angústia e sofrimento que o dono do animal tenha experimentado¹⁷¹.

O art. 389º do Código Penal Português, por sua vez, a fim de clarear o entendimento do que vem a ser o *animal de companhia*, conceitua-o como "qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia"¹⁷².

¹⁶⁹ *Ibid.*

¹⁷⁰ PORTUGAL. (Decreto-Lei [1996]). **Decreto-Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966**. Institui o Código Civil Português. Aprova o Código Civil e regula sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² PORTUGAL. (Decreto Lei [1995]). **Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março de 1995**. Aprova o Código Penal.. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-140550691>. Acesso em 16 ago. 2022.

3.2.5 DOS ANIMAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito português passa a garantir, na aplicação das regras do direito de propriedade dos animais não-humanos, que se leve em conta seu bem-estar, pois são seres dotados de sensibilidade, conforme mencionado anteriormente. Isso significa grande limitação ao poder de propriedade, pois da mesma forma como se analisam as condutas dos pais decorrentes do poder familiar buscando o melhor interesse da criança, como parte de um conjunto de circunstâncias que dão os contornos a esse conceito, na determinação da extensão dos poderes do proprietário do animal analisa-se o bem-estar do animal, pois o poder é exercido em seu interesse. O art. 1793-A do Código Civil Português, nesse sentido, dispõe:

Artigo 1793-A. Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal¹⁷³.

Curioso notar que o legislador português optou por utilizar o verbo “confiar” e não as categorias jurídicas tradicionais para dispor do animal de companhia quando do divórcio. Portanto, resta claro que não se fala em propriedade, nem em posse.

Isso significa que, por meio de uma regra especial, o Código Civil português afasta, quanto aos animais de estimação, a incidência da regra dos regimes de bens do casamento. O animal não seguirá as regras das coisas para fins de partilha (arts. 201-B e 201-D do Código Civil)¹⁷⁴.

Depreende-se, portanto, que pouco importa se o animal é bem comum ou bem particular por força do regime de bens, aquele que tiver maior aptidão para seus cuidados – aptidões essas que englobam as condições de espaço e tempo disponível para se dedicar ao animal, bem como com quem o animal já tenha maiores ou mais profundos vínculos – é à quem o animal ficará confiado¹⁷⁵.

No artigo 1793-A do Código Civil Português observa-se não haver hierarquia entre três dados: (1) os interesses de cada um dos cônjuges, (2) dos filhos do casal e (3) também o bem-estar do animal. Para J.F. Simão, tal Código:

¹⁷³ PORTUGAL. (Decreto-Lei [1996]). **Decreto-Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966**. Institui o Código Civil Português. Aprova o Código Civil e regula sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ SIMÃO, José Fernando. **Direito**, op. cit., p. 907.

“(...) utiliza o advérbio “também” para mostrar que o interesse da família não é superior ao bem-estar do animal. Há uma conjugação de três dados e um não se analisa senão à luz do outro. Não se trata, portanto, de uma ordem de preferência ou de superioridade”¹⁷⁶.

Quanto às alterações introduzidas no Código Civil português no domínio do direito da família em virtude da Lei n.º 8/2017 ¹⁷⁷ há que se destacar a ocorrida no art. 1733º, com o implemento da alínea “h” no seu n.º 1, a qual acrescentou à lista de bens incommunicáveis “os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento”¹⁷⁸, bem como, a introdução, em matéria de divórcio, da alínea “e” do art. 1775 e do art. 1793-A¹⁷⁹.

Interessante analisar, por fim, a alínea “e” do artigo 1775, pois passou a determinar que o requerimento para o divórcio por mútuo consentimento deve ser acompanhado de alguns documentos, dentre eles: a certidão judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial; certidão do acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; e a certidão do acordo sobre o destino da casa de morada da família, bem como do acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam¹⁸⁰.

3.4 ORDENAMENTO JURÍDICO ARGENTINO

3.4.1 HISTÓRICO ARGENTINO

Apesar do direito animal estar avançando consideravelmente em grande parte dos países ocidentais, em muitos países da América Latina o assunto ainda não é desenvolvido eficientemente, a fim de evitar de forma contundente o sofrimento animal junto à humanidade, isso em decorrência dos pormenores históricos e econômicos que cada país possui.

Especificamente na Argentina, o que se depreende pelos antecedentes

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 907.

¹⁷⁷ PORTUGAL.(LEI [2017]). **Lei n.º 8/2017 de 3 de março de 2017**. A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 16 ago. 2022.

¹⁷⁸ JARDIM, Mônica. **O status**, op. cit., n.p.

¹⁷⁹ *Ibid*

¹⁸⁰ FERREIRA, Ana Elisabete; FIGUEIREDO, Eduardo Antônio da Silva, **O “novo”**, op. cit. p. 20.

históricos, é que a comunidade internacional vem influenciando os debates nacionais entre os doutrinadores e militantes da causa animal, alargando os debates sobre o direito animal, além de propiciar, desde a década de 50, uma legislação inovadora quanto à tutela dos animais, em particular no que concerne aos maus tratos e crueldade contra seres não-humanos.

Contudo, percebe-se uma estagnação legislativa no decorrer dos anos, visto que os animais não ganharam novo *status* jurídico, mas permanecem, até os dias hodiernos, considerados como coisas, sendo identificados, apenas, sutis avanços jurisprudenciais.

3.4.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARGENTINA

Assim como os outros países da América Latina, a Argentina aderiu aos direitos de terceira geração¹⁸¹, reestruturando, assim, sua Constituição Federal em 1994 por meio de uma reforma.

Após a incorporação dos direitos de terceira geração, que se caracterizam pela defesa de direitos coletivos da respectiva sociedade, o artigo 41 dispõe que as autoridades proverão à proteção do meio ambiente, à utilização racional dos recursos naturais, bem como à preservação do patrimônio natural e cultural e à diversidade biológica, dentre outros.¹⁸²

Por óbvio, não há explicitamente palavras como “direito animal”, “causa animal” ou até mesmo “animais”; contudo, em uma interpretação extensiva, depreende-se que os

¹⁸¹ Conhecidos como aqueles que se relacionam aos direitos coletivos, superando-se a esfera individual do ser humano. O Ministro Celso de Mello assim considera: “Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” Ver BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Mandado de segurança nº 22164-0**. Reforma Agrária - Imóvel rural situado no pantanal mato-grossense - desapropriação-sanção (CF, art. 184) - Possibilidade - Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria (Lei nº 8.629/93, art. 2º, § 2º) - Ofensa ao postulo do due process of law (CF, art. 5º. LIV) - nulidade radical da declaração expropriatória - mandado de segurança deferido. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello., 30 de outubro de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em 14 ago. 2022.

¹⁸² ARGENTINA [Constituição (1995)]. Constitución de La Nación Argentina. Buenos Aires, Argentina. [2022]. Disponível em https://siteal.iep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

animais estão inseridos dentro do patrimônio natural ou da diversidade biológica e, conseqüentemente, são abrangidos pela proteção constitucional, por serem parte da fauna do meio ambiente.

3.4.3 NORMAS COMPLEMENTARES QUANTO À FAUNA ARGENTINA

Desde 1950 há legislação que promove a proteção da fauna, porquanto desde essa década a Argentina representava um dos principais exportadores de animais silvestres do mundo. Buscou a Argentina, assim, a necessária proteção de seus objetos de exportação.

O primeiro instrumento consiste na Lei nº 13.908 (Lei Nacional da Caça e Proteção da Vida Selvagem) do ano de 1950, e o segundo, que revogou o primeiro, foi a Lei nº 22.421 do ano de 1981, que veio para enrijecer o comércio nacional da fauna e proteger a fauna silvestre, considerada a partir deste diploma legal como de interesse público.

Outras legislações foram elaboradas para proteger algumas espécies de animais comerciáveis – em uma tentativa clara de favorecer o interesse econômico do país, tais quais: bovinos, ovinos, suínos e equinos. Apesar do objetivo econômico, estas leis são importantes, porque protegem as referidas espécies de abusos humanos ao proibir o uso de determinadas substâncias sobre elas (Lei nº 18.073/1969) e ao proibir a sua morte em massa (Lei nº 18.819/1970).

3.4.5 CÓDIGO CIVIL E PENAL ARGENTINO

O ordenamento jurídico argentino trata dos animais tanto no Código Civil e Comercial da Nação (2015), como no Código Penal (1984). Neste, os animais são tratados na parte dos delitos contra a propriedade, e aquele regulamenta a aquisição da propriedade dos animais, exceto os de estimação e domésticos, por apropriação. Ou seja, corrobora a visão antropocêntrica do antigo Código Civil (1869), o qual considerava os animais somente como coisas semoventes. Esse entendimento, por sua vez, vem sofrendo duras críticas à medida que tal visão vem sendo questionada, porque em nada contribui com o ideal hodierno de proteção animal que o considera como sujeito de direito ou, pelo menos, como um ser senciente, tal qual ocorre em outros países ocidentais.

De fato, a visão antropocêntrica permanece, pois, o artigo 2.318 do Código Civil argentino vigente determina que são consideradas coisas móveis aquelas que se podem transportar de um lugar a outro, seja movendo por si próprias, seja aquelas que apenas podem se mover por uma força externa. De forma que, pela leitura, não há espaço para considerar animais com outro *status*, além do de coisa semovente.

3.4.6 LEGISLAÇÕES ESPARSAS, DOUTRINAS E A JURISPRUDÊNCIA

Vale ressaltar que a Lei nº 2.786 do ano de 1891, conhecida popularmente como Lei Sarmiento, foi a lei precursora protecionista animal, não tinha natureza penal, mas previa multas contra aqueles que estivessem maltratando dos animais, conseqüentemente, exigindo a colaboração da polícia, bem como foi possível a ajuda do Estado para construção de hospitais veterinários públicos e gratuitos¹⁸³.

Com o avanço social, foi promulgada a Lei nº 14.346 no ano de 1954, vigente até os dias atuais, que tem natureza penal¹⁸⁴ e, por consequência, enumera os casos que são considerados maus tratos aos animais, sendo de extrema relevância na causa protecionista, principalmente, em razão de ser um ponto de partida que permitiu um debate maior acerca da proteção dos direitos dos animais¹⁸⁵.

Ademais, a importância da lei precursora também repousa no fato de que um de seus principais defensores, o ex-presidente da República da Argentina, Domingo F. Sarmiento, abrigou em sua casa uma das mais antigas instituições de proteção animal, a “La Sociedad Argentina Protectora de Animales (SAPA)”.

Assim, dessa forma, desde seu início, a lei foi um ponto de desenvolvimento dos debates a propósito da causa animalista, caracterizando a Argentina como um país pioneiro na América Latina na defesa dos animais contra maus tratos, celebrando, inclusive, o Dia do Animal, em 29 de abril, como forma de promoção à causa. O Dia do Animal teve como principal defensor o Dr. Agnacio Lucas Albarracín, um dos principais militantes da causa animal¹⁸⁶

Contudo, mais de seis décadas após a promulgação desta lei, suscitam-se

¹⁸³ **Reseñan la historia de la “Ley Sarmiento” que protege a los animales**, Porto Rico, 26 de abril de 2020. Disponível em <https://sisanjuan.gob.ar/ministerio-de-gobierno/2020-04-29/22009-resenan-la-historia-de-la-ley-sarmiento-que-protege-a-los-animales>. Acesso em: 11 jan. 2022.

¹⁸⁴ ARGENTINA [Lei nº 14.346]. **Proyecto de Declaracion**. Disponível em: <https://www.diputados.gob.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=5273-D-2019>. Acesso em: 11 jan. 2022.

¹⁸⁵ TOMEI, Maria Elizabeth et al. **Análisis de la legislación y jurisprudencia argentina sobre el Derecho de los animales**. 2019, p. 10. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Disponível em <https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/bitstream/handle/ues21/17913/TOMEI%20ELISABETH.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁸⁶ SOMMANTICO, Solana. Día del animal: la historia de Albarracín, pionero en la lucha por los derechos en Argentina. **Historia Hoy**, Buenos Aires, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://historiahoy.com.ar/dia-del-animad-la-historia-albarracin-pionero-la-lucha-los-derechos-argentina-n1968>. Acesso em: 05 jan. 2022.

questionamentos acerca de sua efetividade, visto que mesmo que vise melhorar as condições de vida dos animais, ao penalizar condutas de maus tratos, ainda é omissa na tipificação de algumas condutas violentas contra os animais, que permanecem sem punição a nenhuma parte. Apesar disso, o que se pode perceber é que há um comprometimento jurídico em lidar com esse problema, não somente com legislações, mas também por meio da jurisprudência, que vem considerando os animais como sujeitos de direitos sencientes não-humanos¹⁸⁷.

Um exemplo disso é a sentença histórica proferida no dia 18 de abril de 2014 pelo Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, especificamente pela Câmara Federal de Decisão Penal (Sala II), a qual decidiu de forma unânime que é necessário conceder o caráter de sujeito de direito aos animais, mediante interpretação dinâmica, uma vez que os animais são titulares de direito¹⁸⁸.

A decisão é passível de críticas e elogios. Percebe-se que as críticas residem na consideração legal do animal como coisa semovente, a partir de uma interpretação literal do art. 2.318 do Código Civil, que, na visão dos críticos, deveria ter sido assim considerado pelos julgadores. Em contrapartida, os elogios são no sentido de que o cerne do julgado ratifica o que os doutrinadores animalistas argentinos vem defendendo há anos, no sentido de que ao que parece, a legislação vigente da Argentina ou não se demonstra suficiente, ou não consegue se adaptar às novas formas de relações dos seres humanos com os animais¹⁸⁹, que constantemente mudam, visto que a relação humano-animal não se resume exclusivamente à conveniência do ser humano, devendo, então, o animal não ser tratado como mero objeto, como tem sido há séculos.

¹⁸⁷ TOMEI, M. E. **Análisis de la legislación y jurisprudencia argentina sobre el Derecho de los animales**. [S. l.: s. n.]. op. cit., p. 3.

¹⁸⁸ CANALES, Loren Claire Boppré. Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos. ANDA – Agência de Notícias de Direitos dos Animais, 20 dez. 2014. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696168/em-decisao-historica-tribunal-da-argentina-reconhece-que-animais-sao-sujeitos-de-direitos>. Acesso em 05 jan 2022, n.p.

¹⁸⁹ *Ibid.*

4 O RECONHECIMENTO DA “PERSONALIDADE JURÍDICA” DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 A LEGISLAÇÃO

À primeira vista, no pensamento do homem em sua relação com a natureza, o animal foi subjugado para o ser humano, pensamento este que subsiste até hoje por meio do especismo, que sustenta uma doutrina da “supremacia” humana.

A relação entre o homem e o animal foi tratada na Bíblia Sagrada e por filósofos renomados como Pitágoras e Aristóteles, assim como tantos outros, sendo tema de discussão até a atualidade.

No século VI a.C., Pitágoras já falava sobre o tema, ao fazer considerações sobre o que ele entendia por ser a *transmigração de almas*, defendendo o respeito aos animais, ao passo que Aristóteles argumentava que os animais não estavam na mesma escala natural do homem, enfatizando o fato de serem animais irracionais e colocando-os como meros instrumentos para a busca da satisfação do homem¹⁹⁰.

Além da própria Bíblia Sagrada trazer consigo a ideia do uso dos animais por humanos – para comida, vestimenta etc – baseando-se em uma hierarquia divina, no conceito teológico de “domínio”, vindo da citação de Gênesis (1:28), onde Deus disse: “Frutificai-vos e multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a, e dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra”¹⁹¹.

Todavia, apesar de ser um assunto abordado desde os tempos mais distantes, foi apenas no ano de 1635, na Irlanda, que se formou a primeira legislação contra a crueldade animal, onde se proibia arrancar os pelos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos.

Ressalta S. Wise que em 1641 foi aprovado o primeiro código legal que protegia os animais domésticos na América, baseada no texto legal “*The Body of Liberties*”, compilado pelo clérigo puritano Nathaniel Ward, o qual estabelecia em um dos artigos do código: “nenhum homem exercerá qualquer tirania e crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano¹⁹². ”

¹⁹⁰ ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução**, op. cit. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direit>. Acesso em: 14/02/2022.

¹⁹¹ BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução e edição autorizada da Bíblia Reina-Valera 1997 (RVR97). 1ª edição. Rio de Janeiro: 2011, p. 12.

¹⁹² WISE, Steven. **Ratling the Cage**. Cambridge: Perseus Books, 2000, p. 43.

No decurso da República Puritana, ocorrida na Inglaterra entre 1641 e 1649, foram impedidas as brigas de cachorros, de galo e as touradas, comuns à época. No entanto, após a Restauração, quando o Rei da Inglaterra Charles II retornou ao trono em 1660, as touradas voltaram a ser praticadas legalmente por 162 anos, até serem vedadas outra vez em 1822¹⁹³.

No contexto luso-brasileiro, apenas no ano de 1533, com a Expedição de Martin Alfonso de Souza, teve-se uma primeira grande abundância de bovinos no litoral brasileiro e em todas as Capitanias Portuguesas, posto que desembarcam os primeiros animais bovinos juntamente com outros animais domésticos para serem operados na lavoura, na pecuária, nas expedições dos bandeirantes e no transporte em geral¹⁹⁴.

Nesse sentido, a predominância da lógica mercantilista fazia com que as Ordenações do Reino trouxessem dispositivos relacionados à proteção da flora e da Fauna unicamente por questões econômicas, visando o maior lucro da coroa, e não por questões ambientais¹⁹⁵.

É nesta perspectiva de defesa dos interesses econômicos do colonizador, que surgem os primeiros dispositivos que tratam dos animais brasileiros. No ano de 1791, tendo em conta o desenvolvimento econômico do comércio de cavalos, o governador da Capitania de Goiás obteve Carta Régia ordenando o extermínio incondicional de mulas, burros e jumentos¹⁹⁶.

No século XVIII, o filósofo Jean Jacques Rousseau afirma no seu *Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens* (1754) que os animais devem fazer parte da lei natural; não porque eles são racionais, mas porque são seres sencientes. Afirmava:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro¹⁹⁷.

¹⁹³ ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução**, op. cit. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direit>. Acesso em: 14/02/2022.

¹⁹⁴ SILVA, Marcelo; BOAVENTURA, Vanda; FIORAVANTI, Maria. História do povoamento bovino no Brasil Central. Revista UFG, Goiás, n. 13, p. 1-8, dez. 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/13_05.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁹⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004, p. 25.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 26.

¹⁹⁷ ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. 1754. Ed. Ridendo Castigat

Por sua vez, Voltaire ironiza de forma acentuada a colocação de Descartes sobre os animais, em sua obra *Dictionnaire Philosophique*, publicada em 1764, o filósofo declara:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me¹⁹⁸.

Assim, diversos filósofos da história e juristas da modernidade passaram a defender uma maior tutela dos animais por serem seres sencientes, implicando o fortalecimento de uma mentalidade em prol do fim do sofrimento animal.

No Brasil, eventualmente encontram-se aberturas na legislação federal e estadual, que propiciam a reflexão acerca do tema do sofrimento animal, bem como há exemplos estrangeiros que possibilitam essa reflexão, além de alguns projetos de lei em trâmite, requerendo a atribuição de uma personalidade *sui generis* aos animais, objetivando um triunfo na evolução jurídica. Não obstante, concretamente, tais projetos de lei esbarram em empecilhos e discussões no ordenamento jurídico brasileiro.

4.2 LEGISLAÇÃO FEDERAL

As leis surgem, muitas vezes, quando um contingente expressivo de pessoas acredita que existem atos condenáveis que não devem ser admitidos pela sociedade. Essa relação entre repulsa social e ordenamento jurídico evolui com o decorrer do tempo, surgindo novos cenários e com eles novos valores e novas controvérsias. As leis, naturalmente, acabam acompanhando esse processo, normatizando essas novas situações¹⁹⁹.

Em análise histórica, a primeira norma brasileira que dispôs sobre a proteção dos animais foi o Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1.924 (Regulamento das Casas

Mores. Versão para eBook. eBooksBrasil.org. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁹⁸ VOLTAIRE [François Marie Arouet]. **Dicionário Filosófico** (1764). Edição Online, Livros Grátis, 2001, p.127. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-25208/dicionario-filosofico>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

¹⁹⁹ MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2015, p. 13.

de Diversões Públicas) que proibia as corridas de touros, rinhas de galos e de canários, e outras atividades que pudessem causar sofrimento aos animais²⁰⁰.

Posteriormente, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, o qual condena a prática de maus-tratos com medidas de proteção na esfera civil e penal²⁰¹.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das contravenções penais) que em seu art. 64, definiu as seguintes condutas:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público²⁰².

Constam, ainda, outros Decretos e Leis que objetivam a proteção animal: Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca)²⁰³, dispendo sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regulando as atividades pesqueiras; Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna)²⁰⁴; Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da Vivissecção)²⁰⁵; Lei nº 7.173, de 14

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Rio de Janeiro: RJ, Câmara dos Deputados, 1924. Disponível em: <https://bityli.com/Decreto-nº-16.590,-de-10-de-Setembro-de-1924>. Acesso em: 20 mar. 2022.

²⁰¹ BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm#:~:text=tutelados%20do%20Estado,-Art,a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20que%20possa%20caber. Acesso em: 02 mar. 2022.

²⁰² BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

²⁰³ BRASIL. **Decreto-lei nº 221, de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

²⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%201979.&tex

de dezembro de 1983²⁰⁶, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins.

No que tange ao ordenamento constitucional brasileiro, com a Constituição Federal de 1988 houve um grande progresso na proteção ao meio ambiente, em seus conceitos e princípios que possuem o objetivo de proteger e preservar o ecossistema – e todas as formas de vida nele encontradas.

Destaca-se o artigo 225, pois constitui uma inovação na ordem jurídica brasileira, uma vez que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que compreende todos os seres humanos presentes e futuros, dispondo sobre o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo, coroando em seu parágrafo 1º, inciso VII, o dever de defesa dos animais, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade²⁰⁷.

Da análise da norma, é possível inferir que o legislador constituinte utilizou um pensamento ecocêntrico²⁰⁸, vez que denota a busca para atribuir ao meio ambiente um significado mais amplo, ao invés de tratá-lo como algo a ser explorado, conforme anota C.R. M Campos Filho:

t=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 02 mar. 2022

²⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

²⁰⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

²⁰⁸ Nesta corrente, a proteção da natureza está desvinculada completamente das implicações que tal tutela traz aos seres humanos. O meio ambiente é protegido por si só, não por seus benefícios aos humanos, e a vida dos demais seres vivos é o foco principal. Ver ABREU, Ivy; Bussinguer, Elda. **Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental**. Vitória: 2013, p. 10. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

Sua interpretação em sentido amplo, não deixa qualquer margem diversa à defesa principal e incondicional do meio ambiente, que não pode ser suprimida por interesses humanos, que geralmente visam unicamente benefícios econômicos próprios, ao custo da opressão da Terra e daqueles que nela habitam²⁰⁹.

A proteção constitucional conferida pelo artigo 225 resguarda, assim, a natureza, recebendo o Poder Público e a sociedade a incumbência constitucional de sua proteção, a fim de garantir, de maneira eficaz, a preservação desse bem de uso comum do povo.

Segundo, F. Medeiros:

“Assim, o homem, na condição de cidadão, torna-se detentor do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado e também sujeito ativo do Dever Fundamental de proteção no meio ambiente, de tal sorte que propomos a possibilidade de se instituir, no espaço participativo e na ética, uma caminhada rumo a um ordenamento jurídico fraterno e solidário”²¹⁰.

Quanto à legislação infraconstitucional, aponta-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nesta Lei, o artigo 32 tipifica como crime os maus tratos a animais, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal²¹¹

Nada obstante, o crime de maus tratos a animais, previsto na supracitada legislação, foi alvo de muitas críticas e discussões em virtude da tibieza das penas pronunciadas, que o classificavam, em qualquer caso, como infração de menor potencial ofensivo, isto é, de menor relevância.

Diante de casos cruéis, praticados por pessoas ausentes de qualquer sentimento de empatia ou piedade, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República

²⁰⁹ CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais**, 2021, p. 07. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/1747625/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal--uma-interpreta%C3%A7%C3%A3o-bioc%C3%AAntrica-de-se...> Acesso em: 22/04/2022.

²¹⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente. Direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 21.

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

sancionou a Lei nº 14.064/20²¹² para criar uma forma qualificada dessa infração penal, com previsão de pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda de animais. Em vista disso, aquele que praticar sofrimento a um animal infringe a Carta Magna e responde pelo delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, com a nova redação. A Lei nº 9.605/1998 também prevê sanções penais e administrativas aplicadas no caso de diversas condutas e atividades delituosas lesivas ao meio ambiente.

Ab initio, deve-se trazer à colação a redação do art. 29 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...] ²¹³

Cabe ressaltar que o legislador infraconstitucional por meio desta Lei não considerou todos os grupos de animais sob a tutela penal, optando por proteger os seguintes: fauna silvestre; fauna aquática; animais domésticos ou domesticados; exóticos; em rota migratória.

Entre os avanços dados pela Lei n. 9.605/1998, evidencia-se a previsão de responsabilidade da pessoa jurídica, na esfera administrativa, civil e penal, pelas infrações cometidas no interesse ou benefício de sua entidade empresarial²¹⁴.

Ademais, no Código Civil brasileiro, os animais são considerados coisas, bens semoventes, com a mesma disciplina jurídica dos bens móveis e com a aplicação das regras correspondentes a estes (art. 82 do Código Civil): “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social”²¹⁵.

²¹² BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

²¹³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

²¹⁴ *Ibid.*

²¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002.

O jurista S. Rodrigues preceitua que “coisa é tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem”²¹⁶. Tudo aquilo que não é humano, pois, é coisa. Portanto, os bens seriam espécie do gênero coisa.

Contudo, à vista do art. 225 da Constituição Federal, compreende-se que os animais são tutelados de personalidade *sui generis* e não somente bens passíveis de apropriação como mencionado, ressaltando-se que há divergências doutrinárias sobre o tema. A Carta Constitucional buscou proteger todas as espécies que integram a fauna brasileira, independentemente de sua função ecológica, como elemento do bem jurídico meio ambiente.

Nesse diapasão, D. T. Rodrigues afirma que:

A bem da verdade, sob a égide jurídica os Animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os Animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono, conforme os dispositivos do Código Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções ou sensações. Segundo, como patrimônio da União, sendo que a biodiversidade terrestre pertence ao Direito Público e, portanto, devem ser protegidos como bens socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, o que, diga-se de passagem, já foi grande evolução no âmbito protecionista dos direitos dos Animais. Sob essa proteção estão incluídos os Animais silvestres em ambiente natural, e os exóticos, os quais são originários de outros países²¹⁷.

Em agosto de 2019, o Senado Federal aprovou um Projeto de Lei que possui como iniciativa criar um regime jurídico especial para os animais. Conforme o texto aprovado, os animais não poderão mais ser considerados "coisas".

O PLC 27/18 determina que os animais não-humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa²¹⁸. O texto também inclui o dispositivo à lei dos

²¹⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 1, 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.116.

²¹⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais**. 2. ed. Juruá Editora: Curitiba, 2008, p. 70-71.

²¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27, de 19 de abril de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inlin> e. Acesso em: 02 mar. 2022.

crimes ambientais para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis pelo Código Civil²¹⁹.

Com as mudanças legislativas, os animais ganham defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional.

Conforme preceitua A. C. Conceição:

A defesa dos animais requer um novo modo de visualizá-los na legislação nacional, registrando-os como sujeitos de direito, mas seguramente a conquista ao respeito à vida, a sua dor, a sua liberdade não se constituíram pura e simplesmente com a edição de novas leis, muito embora sejam necessárias. Nada nesse plano se alcançará sem a conscientização, exigindo-se uma luta ardorosa pela consagração e reconhecimento destes com um novo status jurídico. São os animais não humanos novos sujeitos de direito, reconhecimento que especificamente redundará na conservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, onde a cooperação será um marco ideal, sustento de uma nova forma de vida e da construção de um mundo de comunhão e paz²²⁰.

Dessa forma, conclui-se que a proteção aos animais está resguardada no direito brasileiro na esfera cível, criminal e constitucional, sendo ampliada sua discussão por meio de novos projetos de lei em tramitação nas casas legislativas. A criação de novas leis é resultado da evolução doutrinária que instaurou um progresso legislativo nos últimos anos e abriu caminho para a caracterização legal do animal como ser senciente, que não pode ser submetido à dor e sofrimento causado por seres humanos.

O Projeto de Lei nº 27 de 2018²²¹ de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é o que há de mais recente sobre a natureza jurídica dos animais e sua personalidade jurídica.

4.3 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Em matéria de legislação estadual, destacam-se o Estado de Santa Catarina e o Rio Grande do Sul como precursores do aprofundamento legislativo da causa animal, sendo que o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei

²¹⁹ *Ibid.*

²²⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, nº 9, p. 307, jul, 2014.

²²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.

12.854/2003²²²), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, reconhece que cães e gatos são sujeitos de direito, conforme o art. 34-A:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.²²³

Apesar da significativa mudança, com a concessão aos animais de um status de sujeitos de direito, o Código limitou o efeito da norma jurídica: somente aos cães e gatos, não abrangendo outros, configurando um retrocesso no desenvolvimento legislativo, porquanto não deveria restringir seu âmbito de tutela somente a esses animais, ignorando os demais seres sencientes.

Tal mudança explicar-se-ia a partir da percepção das implicações na elevação da natureza jurídica dos equinos, ou seja, há a limitação de quais animais recebem essa concessão, motivada especificamente para que não prejudique a utilização desses animais no território catarinense, pois é bastante comum o uso deles na tração animal, a criação e a venda, além de serem utilizados nas manifestações culturais²²⁴.

Em 2020, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e qualificou todos esses como sujeitos de direito (não apenas os cães e gatos, como fez o Código catarinense) segundo o art. 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e

²²² SANTA CATARINA. **Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Florianópolis, SC [2003]. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.854%2C%20de%2022%20de%20dezembro%20de%202003&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Estadua%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Animais.&text=1%C2%BA%20Fica%20institui%C3%A7%C3%A3o%20de%20C%C3%B3digo,socioecon%C3%B4mico%20com%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambiental. Acesso em: 19 ago. 2022.

²²³ SANTA CATARINA. **Lei nº 17.526, de 28 de maio de 2018**. Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de excluir a terminologia cavalos. Florianópolis, SC, [2018]. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_lei.html. Acesso em: 19 ago. 2022.

²²⁴ VOLPE, Isabele Dell. A Lei Estadual nº 17.526/2018 e o princípio da vedação do retrocesso aplicado aos cavalos de Santa Catarina. **Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law and Justice**. V. 4, JAN./DEZ.2020. p.294. DOI: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0007>.

são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa²²⁵.

Posteriormente, ainda em 2020, a Lei 22.231/2016 do Estado de Minas Gerais, atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020²²⁶, definiu os maus-tratos contra animais.

No Amazonas, a Deputada Joana Darc é uma das mais atuantes do Estado no que concerne à causa animal, elaborou o Projeto de Lei Ordinária nº 136 de 2021²²⁷, que trata da criação do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas, iniciativa que foi elogiada pelo professor V. Ataíde Jr. no Fórum Estadual da Virada Animal 2021²²⁸.

Contudo, é no Estado da Paraíba que são encontrados os maiores avanços legislativos sobre o tema. O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018) sendo classificado como código modelo inova no artigo 2º ao afirmar que os animais são seres sencientes:

Art. 2º. Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.²²⁹

Catalogou os direitos fundamentais animais universais, como o faz o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, vejamos no artigo 5º:

Art. 5º Todo animal tem o direito:
I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

²²⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Lei de nº 15.434 de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, [2020]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Estadual%20do,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul>. Acesso em: 20 ago. 2022.

²²⁶ MINAS GERAIS. **Lei nº 23.724, de 18 de dezembro de 2020**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, [2020]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em: 20 ago. 2022.

²²⁷ AMAZONAS. **Projeto de Lei ordinária nº 136 de 2021**. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas. Manaus: Assembleia Legislativa do Amazonas, [2021]. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/148134/pl_2_7426_pl_136.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022

²²⁸ OAB Amazonas. **Fórum Estadual da Virada Animal 2021**. Palestra de 4 de outubro de 2021. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oAuMPROEVTA&t=5581s>. Acesso em: 14 dez. 2021.

²²⁹ PARAÍBA. **Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. João Pessoa, PB, [2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=1%C2%BA%20C%C3%89%20institui%C3%ADdo%20o%20C%C3%B3digo,meio%20ambiente%20e%20o%20conv%C3%ADvio>. Acesso em: 20 ago. 2022.

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.²³⁰

Aliás, é o primeiro que expressamente tem essa catalogação, sendo pioneiro também pelo fato de nenhum outro estado brasileiro reconhecer, textualmente, que certos animais, como os de estimação, são seres sencientes, conforme reconhece no artigo 7º:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

[...]

b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica;

[...] ²³¹

Consolidando o fato de ser visto como código modelo e de estimada importância, é o mais completo no que interessa para a posituação do direito e bem-estar animal, sem limitar especificamente os animais que receberam esses direitos.

Ressalta-se, ainda, que o município de São José dos Pinhais (PR) “*instituiu a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais*” através da Lei municipal nº 3.917 de 20 de dezembro de 2021²³², aprovada à unanimidade pela Câmara Municipal, sancionada sem vetos pela prefeita e publicada no Diário Oficial Eletrônico no mesmo ano.

Destarte, é inegável que o Brasil possui dispositivos diretamente derivados do Direito Animal positivados em legislações estaduais, bem como que tais regulamentos contribuem para a construção de uma base legislativa que propicia maior segurança jurídica em matéria de defesa animal, tendo em vista que são fontes do direito e vinculam a sociedade.

²³⁰ *Ibid.*

²³¹ PARAÍBA. **Lei nº 11.140 de 08 de junho de 2018**, op. cit. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20institui%C3%ADdo%20o%C3%B3digo,meio%20ambiente%20e%20o%20conv%C3%ADvio>. Acesso em: 20 ago.2022.

²³² SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021**. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. São José dos Pinhais, PR: Prefeitura Municipal, [2021]. Disponível em: <http://leismunicipa.is/orzvg>. Acesso em: 15 mar. 2022.

Representando verdadeira evolução jurídica – sobretudo quando prevê o Código da Paraíba o *status* animal de sujeitos de direito – é válido compreender que, muito embora ainda não se possa retirar um entendimento explícito pela consideração de uma personalidade jurídica aos animais (tampouco personalidade *sui generis*, como preveem algumas legislações estrangeiras), é mister concluir que a legislação brasileira tem acompanhado as evoluções em Direito Animal, bem como é evidente a influência dessa nova Disciplina jurídica no desenvolvimento de um *status* jurídico diferenciado para esses seres.

4.4 A DOUTRINA

Devido à mudança na relação entre o animal humano e não-humano, as lacunas no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade da positivação dos direitos fundamentais animais ficaram ainda mais evidentes. No plano internacional, há a Declaração Universal dos direitos dos animais²³³ trazendo um princípio de igual reconhecimento, já que no artigo 14, “b”, os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, bem como os direitos dos homens.

Na doutrina, P. Singer e T. Regan, apesar das particularidades de seus posicionamentos, tendem a contribuir para a preservação da dignidade animal que deriva da comprovação da senciência animal. Ainda assim, tais posicionamentos não são observados integralmente. Por exemplo, a questão da divisão categórica dos animais como silvestres, exóticos e domésticos:

Os animais silvestres encontram maior proteção devido à seriedade da legislação ambiental, que passou a ser mais rigorosa nos últimos anos, considerando os animais não somente patrimônio nacional, mas patrimônio das futuras gerações independentemente de fronteiras.

Os animais exóticos trazem duas preocupações: primeiro devido ao fato de serem estrangeiros, não estão totalmente amparados, podendo ser comercializados livremente, sem maiores preocupações com a sua devida preservação, e, segundo, podem causar sérias alterações e desequilíbrio ecológico, pois não fazem parte do habitat, não conseguem se adaptar ao clima, aos hábitos alimentares, e, também, podem miscigenar com as espécies locais.

Os animais domésticos são tratados como bens semoventes destinados a satisfazer as necessidades econômicas dos seres humanos, sendo tratados como meio de produção de riquezas, não sendo considerados seres com capacidade de sentir, de se angustiar ou de sofrer com os maus tratos ou abandono e com toda a desafeição, provenientes da ganância e do desapego humanos²³⁴.

²³³UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, [1978]. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

²³⁴FERREIRA, Célio Mariano. Direito dos animais. **Revista CEJ**, v. 18, n. 62, p.113.

Em suma, a legislação classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, classificado em um direito fundamental de quarta geração, e quanto aos animais denominados domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais.

No Brasil, historicamente, os posicionamentos doutrinários eram majoritariamente contrários ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, pois a análise antropocentrista e a predominância do especismo limitavam essa construção, os animais eram vistos como semoventes e ainda são classificados dessa forma no Código Civil.

Entretanto, a clássica divisão jurídica de sujeitos de direito e objeto segue enfrentando divergências devido a tendência ao aperfeiçoamento e evolução do conhecimento, de forma que a norma positivada é melhor compreendida posteriormente com nova análise interpretativa da regra constitucional da proibição da crueldade. Conforme V. Ataíde Jr. aborda no artigo a Introdução ao Direito Animal:

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna.²³⁵

Nesse sentido, V. Ataíde Jr. segue como principal defensor dessa tese, contribuindo para a “descodificação” animal e ao reconhecimento de um novo direito fundamental: o da existência²³⁶, servindo como percurso da busca pela efetivação do que fora tutelado constitucionalmente.

Existem pressões nas mais diversas áreas da sociedade, numa perspectiva local, nacional e mundial que impulsionam a necessidade de análises acerca da natureza fático-jurídica dos animais não humanos²³⁷.

O reconhecimento da dignidade animal, através do aprofundamento da interpretação jurídica do Direito Animal, implica entender o animal não-humano como sujeito de direito. Ao se preocupar com os animais em si mesmos, a Constituição os reconheceu como possuidores de dignidade própria, qual seja, a dignidade animal²³⁸.

²³⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução**, op. cit., p.50

²³⁶ *Ibid.*, p.50.

²³⁷ CORREIA, Ana Karina de Sousa. Uma análise da natureza fático-jurídica dos animais não humanos no século XXI. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. Ceará: Themis Revista da Esmec, e-ISSN: 2525-5096. p.42.

²³⁸ PALUDO, Evelyne Danielle.; PETRAGLIA, Leandro Furno. Direito do trabalho animal ou Direito Animal

Além disso, o ideal é que a corrente doutrinária animalista contribua para o reconhecimento e o fortalecimento da personalidade jurídica dos animais, pois é um tema que requer amadurecimento, reflexão e pesquisa científica.

5. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O RECONHECIMENTO DE UMA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

O Direito Animal brasileiro possui como fonte e amparo a Constituição Federal, que implicitamente reconhece a senciência e a dignidade animal, ocorrendo evolução desse direito com a produção doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

A jurisprudência é o instrumento utilizado para o diálogo entre o Direito brasileiro e as teorias de direitos e bem-estar dos animais, observa-se a construção da relevância jurídica dos animais para o Judiciário brasileiro em uma linha argumentativa. Neste cenário, vale lembrar que R. Alexy aponta que o uso dos precedentes é fundamentado no princípio da universalidade, que exige a aplicação isonômica para situações assemelhadas, bem como contribui para a estabilidade e confiabilidade do Direito²³⁹.

Ainda, segundo M. Reale, as normas jurídicas, "a todo instante, exigem um esforço de superamento de entendimentos contrastantes, para que possam ser aplicadas em consonância com as exigências da sociedade em determinado momento e lugar"²⁴⁰.

Nesse aspecto, torna-se imprescindível a existência do instituto da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, pois corresponde a reiteradas decisões dos tribunais acerca de uma norma, mediante a interpretação desta, quando não houver, no caso concreto, uma única compreensão intelectual possível. Logo, para a formação da jurisprudência, não é suficiente uma, duas ou três sentenças, mas sim uma série de julgados que possuam entre si coerência e continuidade, para que resulte na consolidação, organização e fortificação desses direitos.

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira, gradativamente, vai se consolidando e se adaptando às novas discussões no que diz respeito ao direito dos animais, o que já é visto como uma realidade no Brasil. Observa-se, a partir da jurisprudência dos tribunais brasileiros, que os animais já não são considerados meras coisas. Assim, solidifica-se no

do Trabalho?. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista - IPA. JUSTIÇA & SOCIEDADE*. V. 5, n. 2, 2020. p.268.

²³⁹ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 268-269.

²⁴⁰ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 167.

Judiciário e nas questões que versam sobre interesses desses seres, a ideia de que eles possuem direitos e que esses direitos devem ser protegidos.

Esses direitos vão, assim, se consolidando no plano jurisprudencial, sobretudo a partir do julgamento, no final de 2016, do caso da proibição da vaquejada no município de Fortaleza e do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), pelo Supremo Tribunal Federal (STF)²⁴¹.

Há precedentes do STF sobre manifestações culturais quanto à conhecida “farra do boi” (Recurso Extraordinário nº 153.531, de 1998)²⁴² e três sobre a chamada “briga de galo”. Nessas decisões, a violência contra os seres não-humanos era inegável. À época, conforme apontado pelos próprios Ministros do STF, a agressividade e a crueldade para com os animais caracterizavam, substancialmente, as manifestações culturais destes casos.

O relator da decisão no caso da “farra do boi” afirmou que “não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso”²⁴³.

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou quanto a esses temas que envolvem a relação entre animais e humanos. Em determinados julgados, os animais aparecem como protagonistas de controvérsias tipicamente humanas, a título de exemplo, tem-se a decisão em que se estabeleceu o direito de visitas a uma cadela objeto de disputa por casal em divórcio²⁴⁴.

No ano de 2017, casos envolvendo maus-tratos a animais também foram analisados no STJ, a Corte não conheceu o pedido de Habeas Corpus nº 393.747²⁴⁵ para

²⁴¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente. **Introdução**, op. cit., p. 49.

²⁴² SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8 - SC (1902-02)**. Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Francisco Rezek. Brasília, DF, 3 jun. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 01 mar. 2022.

²⁴³ *Ibid.*

²⁴⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)**. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 jun 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 mar. 2022.

²⁴⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 393.747 - RJ (2017/0068224-2)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

um homem condenado a 3 anos e 2 meses de detenção em regime inicial semiaberto em razão de tratamento cruel dispensado a três cavalos.

Conforme consta nos autos, os animais eram mal alimentados, submetidos a trabalho excessivo, chicoteados e apresentavam diversos ferimentos, principalmente o cavalo conhecido como “parceiro”, que apresentava escaras por todo o corpo, atrofia muscular e lesão no sistema nervoso central. Os maus-tratos culminaram na morte de um dos cavalos.

No referido HC, a defesa pediu que a pena-base fosse reduzida. Ao não conhecer do pedido, o relator, Ministro Jorge Mussi, destacou que a jurisprudência do STJ autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando fundamentada com elementos concretos extraídos dos autos.

Em 2019, foi reconhecido que o condomínio não pode proibir genericamente a criação de animais (REsp nº 1.783.076/DF)²⁴⁶. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que o condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal – tratava-se de um gato, na hipótese – provocasse prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores.

No caso, deu-se provimento ao Recurso Especial para determinar que o recorrido se absteresse de praticar ato que impeça ou inviabilize a criação da gata de estimação na unidade autônoma da recorrente.

C. R. Gonçalves ensina que:

"se a proibição for genérica, atingindo animais de qualquer espécie, poderá mostrar-se exagerada na hipótese de um condômino possuir um animal de pequeno porte e inofensivo".²⁴⁷

Em recente decisão proferida no Resp 1608825 SP 2019/0320742-1²⁴⁸, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, o STJ decidiu afastar a aplicação da Lei 13.364/16 e

Janeiro. Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, 20 abr. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2022.

²⁴⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.783.076 - DF (2018/0229935-9)**. Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 14 mai, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859330393/recurso-especial-resp-1783076-df-2018-0229935-9>. Acesso em: 01 mar. 2022.

²⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses jurídicas - direitos das coisas** - vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 135.

²⁴⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1608825 - SP (2019/0320742-1)**. Agravante: Naturae Vitae Sociedade de Proteção Animal e Ambiental. Agravado: Município de Macatuba. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, DF, 29 jun. 2020. Disponível em:

também o disposto no artigo 225, § 7º da CRFB/88, entendendo que as provas de laço (imobilização do animal com conseqüente trauma na região atingida pelo laço ou pela queda abrupta), em que pese previstas nos dispositivos acima, ofendem a segurança e integridade física dos animais, não devendo prevalecer a manifestação artística em que os maus tratos a animais são empregados.

O STJ considerou que no conflito aparente de normas, não há como prevalecer no ordenamento jurídico a manutenção de "uma expressão artística cultural elevada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial" sobre a proteção constitucional garantida aos animais²⁴⁹. A permissão da realização da referida atividade pela legislação e, agora, pela Constituição, deve ser compatibilizada com a garantia da higidez física dos próprios animais utilizados; e na impossibilidade de que nas provas de laço haja essa segurança, ante a exteriorização evidenciada de maus tratos, não há como permitir a realização desse tipo de prova²⁵⁰.

Outrossim, considerado como marca e conquista história, no dia 14 de setembro de 2021, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) proferiu uma decisão inédita ao reconhecer que animais não-humanos podem ser autores de ações judiciais, conforme Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000²⁵¹.

Em decisão, o TJ/PR, por unanimidade, reconheceu o direito dos animais não-humanos de serem autores de ações judiciais na defesa dos seus próprios direitos, sob a representação de uma organização em prol dos animais de Cascavel, localizada no interior do Paraná, que decidiu processar os antigos tutores e incluiu os dois animais como parte do processo.

A decisão foi favorável para Skype e Rambo, os dois cães vítimas de maus-tratos após seus antigos donos terem viajado e os deixado sozinhos por exatos 29 dias, em situação severa de abandono. Os animais pleiteavam pensão mensal para manutenção da

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869349346/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1608825-sp-2019-0320742-1/inteiro-teor-869351217?ref=serp>. Acesso em: 01 mar. 2022.

²⁴⁹ *Ibid.*

²⁵⁰ *Ibid.*

²⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Agravantes: SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO. Agravados: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Paraná, 14 set. 2021. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR+-+TJPR+-+RECONHECIDA+A+CAPACIDADE+DE+ANIMAIS+SEREM+PARTES+NO+POLO+ATIVO+DE+A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+DE+DANOS.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

própria vida digna, além de indenização por dano moral decorrente dos maus-tratos e da situação de abandono.

Salienta-se que a decisão não julgou o mérito da questão, quanto a ocorrer ou não os maus tratos alegados por Rambo e Spyke, mas o fato de serem considerados detentores de capacidade jurídica de ser parte certamente fará com que outros animais possam pleitear na justiça os seus direitos, em nome próprio, por intermédio de entidades representativas.

Nesse sentido, são sábias as palavras de F. Didier Jr: a “capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88”²⁵². Além disso, citada capacidade independe da personalidade civil ou jurídica e também não se confunde com a capacidade processual *stricto sensu* e capacidade postulatória.

Fator que também revela mudança na abordagem jurídica de animais são as medidas judiciais que vêm sendo aplicadas a estes seres vivos. No Foro Regional do Jabaquara (SP), através do processo nº 1000076-36.2022.8.26.0228²⁵³, determinou-se que a concessionária responsável pelo aeroporto de Guarulhos arcasse com as despesas do tratamento veterinário e internação da cadela Pandora, que desapareceu nas dependências do aeroporto e somente foi encontrada 45 dias depois.

Quanto à companhia Gol Linhas Aéreas Inteligentes, que ficou com a responsabilidade pelo transporte do animal, esta teve que arcar com a hospedagem, alimentação diária e transporte dos donos, que moram em outro estado, pelo período de 15 dias com renovação periódica.

Hodiernamente, é evidente a mudança na abordagem jurídica concernente à tutela dos direitos dos animais pela jurisprudência brasileira.

Com este estudo e a identificação das discussões que surgiram nas abordagens realizadas, espera-se que o combate a práticas cruéis contra animais seja reforçado e o tratamento jurídico dado a estes seres seja aprimorado, com o objetivo protetivo em relação aos animais e repressivo aos autores de práticas cruéis.

²⁵² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 368.

²⁵³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foro Regional III - Jabaquara. **Decisão nº 1000076-36.2022.8.26.0228**. 5º Vara Cível. M. Juíza Juliana Pitelli da Guia. Dj: 09 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cachorra-pandora.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

6. CONCLUSÃO²⁵⁴

Depreende-se, pois, que o estudo do Direito Animal não se desvencilha de suas bases interdisciplinares, derivadas do pensamento filosófico e do desenvolvimento paulatino da ética e da moral, bem como da inserção histórica dessas disciplinas no Direito. Verificou-se, pois, que o Direito Animal é produto do desenvolvimento de uma bioética, que foi tomando formas e contornos próprios, desprendendo-se, ademais, de sua gênese no Direito Ambiental, e formando as bases de uma disciplina jurídica autônoma e que vem ganhando cada vez mais força nos espaços públicos de tomada de decisões.

Nesse contexto, ressalta-se que o Direito Animal é uma disciplina jurídica nova, que reflete um pensamento eminentemente contemporâneo, tendo em vista as diversas escolas filosóficas tradicionais que desde os primórdios da antiguidade defendiam uma visão demasiadamente antropocêntrica da realidade. Reitera-se, pois, os pensamentos de Aristóteles e Platão, que desconsideravam, sob qualquer ótica, a atribuição de dignidade própria aos animais não-humanos e que colocavam o ser humano em uma posição de superioridade; de maneira distinta, Pitágoras representa um dos primeiros expoentes de uma ainda sutil “causa animal”, caracterizada pela ideia de necessidade de respeito aos animais não-humanos, porquanto o desrespeito a eles pressupunha a ausência de uma sensibilidade humana que, no final das contas, ocasionaria o próprio sofrimento humano.

Atribui-se, também, a ausência de consideração da causa animal ao pensamento cristão que se estabeleceu em tempos remotos. Por intermédio de filósofos como São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, o ser humano passou a reconhecer-se como detentor de uma superioridade que legitimava a exploração desenfreada dos demais seres vivos em prol de uma lógica antropocêntrica que buscava sustentar o desenvolvimento humano às custas da escravidão dos demais seres.

Importa, outrossim, compreender que tais pensamentos, além de fundamentarem e, naquele momento, legitimarem a exploração de seres não-humanos, também, legitimaram a exploração sobre seres humanos considerados “menos importantes” ou “menos humanos”. A lógica da segregação especista, assim, pressupõe, também, uma lógica segregacionista entre os próprios seres humanos.

²⁵⁴ A *Conclusão* é de autoria da advogada ADRIANA SOUZA DINELLY, egressa do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO.

Ademais, o pensamento dos filósofos da Antiguidade e da Idade Média influenciaria toda a modernidade no sentido de atribuir ao homem um status de superioridade sobre os demais seres e elementos naturais, chegando ao extremo de desconsiderá-lo como ente integrante do meio natural, classificando-o como um ser autossuficiente, mas que, paradoxalmente, necessitaria dos recursos naturais para desenvolver-se.

A lógica segregadora, defendida por autores como R. Descartes e I. Kant, não obstante tenha sustentado, por longos períodos, a exploração desenfreada dos animais não-humanos pelos humanos, começou a ser combatida por autores como J. Bentham, ainda no período moderno. J. Bentham iniciou uma discussão paradigmática acerca da possibilidade de os animais sofrerem diante do tratamento que lhes era dispensado pelo ser humano, bem como que tal sofrimento não seria adequado, devendo, ao contrário, ser combatido e evitado.

A partir do trabalho de J. Bentham, ocorre uma revolução no pensamento filosófico, de maneira a dar-se início à discussão acerca da necessidade de inclusão dos animais em uma esfera moral de considerabilidade, haja vista que possuíam sentimentos, tal como os humanos. Naquele contexto, inserir os animais não-humanos em uma posição minimamente equitativa à do ser humano representava verdadeiro escárnio, tendo sido combatida tal ideia ao longo dos anos, por diversos pensadores modernos.

Apesar da ausência de credibilidade inicial, verificou-se movimentações paulatinas, à medida que tais pensamentos foram sendo desenvolvidos e tomaram cada vez mais força na doutrina filosófica e, posteriormente, na doutrina jurídica.

É cediço, pois, que até o metaprincípio basilar da dignidade da pessoa humana teve sua gênese no pensamento filosófico e questionador, sendo certo compreender que, nada obstante o juspositivismo e o legalismo exacerbado tenham alguma importância significativa no desenvolvimento das ciências jurídicas, não se pode entendê-los como métodos de interpretação jurídica válidos se forem unicamente considerados.

Consoante visto, verificou-se que o legalismo exacerbado, além de justificar inúmeras violações gravíssimas aos direitos humanos, desconsidera a valoração moral e a dignidade que devem ser atribuídas não somente aos animais ditos “irracionais”, mas também a todo e qualquer ser humano que possa ser enquadrado como vulnerável e que, pela lógica atual dos direitos humanos, seja titular de proteção jurídica específica.

O advento do pós-positivismo e da reconciliação da moral e da ética com o direito, assim, além de cruciais para o desenvolvimento dos direitos humanos, representam fundamento apto ao desenvolvimento de uma consideração moral para com os animais não-humanos, desprendendo-se de uma lógica antropocêntrica e acompanhando o desenvolvimento dos movimentos ambientalistas e das escolas doutrinárias biocêntricas.

Dessa forma, além do pós-positivismo, a doutrina ambientalista e o desenvolvimento do biocentrismo foram imprescindíveis para o estabelecimento do Direito Animal tal como hoje se verifica. Com efeito, destacam-se as doutrinas de P. Singer e T. Regan, tendo em vista que encampam, paradigmaticamente, a atribuição de uma dignidade intrínseca aos animais não-humanos, partindo do pressuposto da senciência.

É a senciência, pois, o cerne e ponto de partida do desenvolvimento dos estudos científicos, filosóficos e jurídicos que pautam a causa animal e a doutrina atual do Direito Animal. A partir da senciência, verificou-se que os animais são detentores de sistema nervoso que guarda grandes similaridades ao sistema nervoso humano. Não se trata, contudo, de reconhecer uma identidade substancial entre os seres humanos e os animais não-humanos, mas, consoante defendido por T. Regan, trata-se do reconhecimento da necessidade de uma “igual consideração de interesses”.

O critério, estabelecido por T. Regan, da igual consideração de interesses, parte do pressuposto de que os seres não-humanos, assim como os humanos, são “sujeitos-de-uma-vida”, uma vez que são detentores de vida própria e, no decorrer de sua vida, possuem interesses próprios que orientam suas ações, mesmo que de maneira efêmera e imediata. Não devem, assim, ser considerados meros objetos, desprovidos de qualquer dignidade, tendo em vista, principalmente, o fato de serem sujeitos-de-uma-vida e, por conseguinte, titularizarem direitos subjetivos próprios.

Os animais não-humanos, na medida em que representam formas de vida distintas da vida humana – o que é plenamente verificável pelo ser humano médio – também são detentoras de interesses diferentes dos interesses dos seres humanos. Os animais, assim, à despeito da possibilidade de guardarem interesses tão próprios que não possam ser conhecidos pelo homem, guardam interesses que ao homem é possível vislumbrar, tais como: o interesse de viver e sobreviver, livre, sem ser capturado e sem ter de servir uma vida inteira ao ser humano; o interesse de não padecer de sofrimento

físico, mental e emocional; o interesse de não ser agredido ou morto. Tais interesses são verificáveis, na medida em que são inerentes a qualquer indivíduo vivo e senciente.

Outrossim, isso não significa que o animal não-humano será possuidor de interesses que são inerentes ao ser humano, como por exemplo, o interesse de exercer um ofício, o interesse de viajar e de relacionar-se com outras pessoas, de aprender culturas e línguas diversas ou de tocar instrumentos musicais. É a partir de tal entendimento que se verifica que, a partir da senciência animal, a eles é atribuído o direito de que sejam resguardados interesses específicos, que não necessariamente implicarão o estabelecimento dos mesmos direitos atribuídos aos seres humanos. O que se impõe, pois, é o reconhecimento de direitos próprios, considerando suas particularidades.

Nesse ínterim, verificam-se grandes avanços doutrinários, que adotam diferentes marcos teóricos, diferenciando-se por: a) defenderem uma lógica de manutenção do status exploratório com a ressalva de garantia do bem-estar dos animais sob exploração; b) defenderem o abolicionismo animal a longo prazo, ou defenderem o imediato abolicionismo animal.

Não obstante os diferentes marcos teóricos, o que se verifica é que a doutrina do Direito Animal ganha espaço lentamente, já estando presente em algumas legislações ao redor do mundo e em jurisprudências paradigmáticas, sem ainda, contudo, ter alcançado um nível de apreciação desejável pela doutrina animalista.

No âmbito doutrinário, verifica-se o desenvolvimento de alguns princípios que buscam, em suma, fixar as bases de um Direito Animal em seu estágio inicial. Citam-se alguns ao longo do texto, como o Princípio da Dignidade Animal, Princípio da Universalidade, Princípio da Primazia da Liberdade Natural, Princípio da Educação Animalista, Princípio da Substituição; além de alguns princípios tomados de empréstimo do Direito Ambiental que se ajustam à lógica de tutela animal, como o Princípio da Precaução, Princípio da Democracia Participativa, Princípio do Acesso à Justiça e Princípio da Proibição do Retrocesso.

Todos os princípios citados buscam nortear a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário no que diz respeito à consideração da doutrina de Direito Animal, autônoma e independente em relação ao Direito Ambiental e que tenta estabelecer uma lógica de consideração dos animais como detentores de dignidade própria e de uma

individualização intrínseca, muito embora tradicionalmente sejam apenas considerados partes integrantes de uma fauna que deve ser protegida com base no Direito Ambiental.

No âmbito legislativo, nota-se uma movimentação ainda incipiente, mas que já assume a feição de mudança paradigmática. No contexto de avanços legislativos, a França se sobressai, tendo em vista a previsão em seu Código Napoleônico do reconhecimento dos animais como seres dotados de sensibilidade, para os quais se atribui um status jurídico diferenciado, intermediário entre pessoas e coisas. Representa, pois, um avanço emblemático, tendo em vista que permite uma abertura para a discussão acerca de uma personalidade jurídica específica, proporcionando a modificação da natureza jurídica desses seres, que passariam de “coisas” a “entes despersonalizados”, ou mesmo a “entes com personalidade específica *sui generis*”.

Ademais, o Código Civil Português também define os animais como seres dotados de sensibilidade, reconhecendo a senciência, mas ainda omissos em relação à modificação de sua natureza jurídica.

Conforme verificado, ao redor do mundo as legislações registram avanços ainda sutis e incipientes, refletindo um receio que pode ser entendido como derivado de pressões do poder econômico, principalmente no que concerne à proteção jurídica de animais tipicamente utilizados no consumo humano. É verificável, pois, a presença do especismo em relação à manifesta diferenciação de tratamento que é dispensado às diferentes categorias de animais, à medida que vai diminuindo o grau de considerabilidade do ser humano: animais domésticos, que recebem maior proteção tendo em vista serem objeto de maior “empatia” do ser humano; animais silvestres, que recebem uma proteção menor que os domésticos, mas que ainda é presente nas legislações, tendo em vista, principalmente, a sua representatividade da fauna, que deriva de uma lógica de proteção ambiental ainda centrada em um pensamento antropocêntrico de meio ambiente equilibrado como direito do homem; animais de consumo humano, que não possuem qualquer proteção jurídica e padecem dos maiores abusos e tratamentos cruéis. O especismo, assim, é verificado a partir de tal análise fática.

Acerca do ordenamento jurídico brasileiro, merece destaque o fato de a proteção animal poder ser retirada do bojo do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Muito além de sua primeira parte prever a vedação de práticas que coloquem em risco a “função ecológica” das espécies animais, em uma clara derivação da doutrina

de Direito Ambiental, a parte final do referido dispositivo, que veda, expressamente, práticas que “submetam os animais a crueldade”, é enxergada pela doutrina como um dispositivo de Direito Animal, na medida em que considera, implicitamente, a senciência animal, porquanto reconhece que práticas cruéis não se coadunam com a consideração dos interesses próprios dos animais, considerando-os como indivíduos autônomos e não como parte integrante de uma fauna genericamente considerada.

O dispositivo constitucional, assim, volta-se para o interesse do animal individualizado, considerado *de per se*, detentor de uma dignidade própria e intrínseca, desconsiderando, inclusive, interesses humanos imediatos quando veda práticas cruéis que porventura possam ser realizadas pelo ser humano. Nada obstante, o Congresso Nacional, em um movimento representativo de verdadeiro retrocesso em matéria de direito animal, promulgou a Emenda Constitucional nº 96 de 2017, que inseriu o parágrafo 7º no art. 225, CF/1988, “ressalvando” das práticas cruéis vedadas pelo parágrafo 1º, VII, aquelas consideradas “práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como patrimônio cultural imaterial brasileiro”.

Muito embora o advento da nova ressalva constitucionalmente prevista, os Tribunais pátrios continuam entendendo pela progressividade dos direitos animais, chegando, inclusive, a reconhecer a capacidade de ser parte processual aos animais não-humanos, desde que representados por entidades de proteção ou pelo Ministério Público. Ademais, ainda é paradigmática e continua sendo citada a decisão da ADI 4983, conhecida como “ADI da vaquejada”, cujo voto-vista manifestado pelo Ministro Luís Roberto Barroso ainda é frequentemente utilizado em análises de casos judiciais envolvendo direitos dos animais.

Em matéria de legislação infraconstitucional federal, ademais, merece destaque o Decreto 24.645 de 1934, editado por Getúlio Vargas, no qual se pode vislumbrar, além de extenso rol de medidas de proteção aos animais, também a possibilidade de que esses animais sejam assistidos em juízo por representantes judiciais, entidades protetivas ou pelo Ministério Público. Tal Decreto, não obstante seja antigo, tem a permanência de sua validade e eficácia defendida por Vicente Ataíde Jr., sendo certo compreender que permanece em vigência e vincula toda a sociedade brasileira, possibilitando a que os animais ajuízem ações, sob a representação das entidades mencionadas. Também merece destaque o art. 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica o crime de maus-tratos, não

fazendo distinção entre animais domésticos ou silvestres, abarcando-os em seu âmbito de proteção.

Ao longo do trabalho, ademais, restou verificada a existência de tentativas de projetos de lei no plano federal, que intentam modificar o status jurídico dos animais, que atualmente, é de “coisa”, ou de “bem móvel semovente”, *ex. vi.* do art. 82 do Código Civil de 2002, passando a considerá-los entes *sui generis*, ou sujeitos de direito despersonalizados. Trata-se de uma tentativa corajosa e que merece parabenização, tendo em vista a enorme resistência, que se verifica nas legislações ao redor do mundo, pela modificação do status jurídico dos animais não-humanos.

Entretanto, o referido projeto de lei subsiste sendo apenas projeto de lei, permitindo-se verificar que a resistência pela modificação da natureza jurídica dos animais – embora possa perfeitamente encontrar guarida em doutrina de direito animal que vem sendo desenvolvida eficientemente – é fortalecida pelas pressões advindas da exploração econômica realizada sobre esses animais e que, conseqüentemente, seria afetada em demasia com a referida mudança de natureza jurídica. A mudança do status jurídico dos animais no Brasil, assim, ainda não representa uma realidade no plano jurídico-positivo, tampouco no plano concreto.

A despeito do quadro insatisfatório que se verifica no plano federal, as legislações estaduais e algumas municipais têm sido palco de mudanças significativas. Destaque-se, nesse ponto, o novel Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, que em seu art. 216, parágrafo único, prevê, expressamente, que os “animais domésticos” e que não sejam utilizados em “atividades pecuárias e em manifestações culturais”, são considerados sujeitos de direito despersonalizados e possuem uma natureza jurídica *sui generis*.

Embora extremamente louvável a novidade legislativa em matéria de proteção animal, novamente chama atenção pelo especismo que se verifica de maneira hiperbólica na redação do dispositivo, haja vista que o status jurídico *sui generis* foi atribuído única e exclusivamente aos animais domésticos, pois, aqueles que são utilizados em atividades agropecuárias e manifestações culturais ficam excluídos do âmbito dessa proteção.

Diante de tal exclusão verificada, é oportuno questionar o motivo pelo qual a legislação do Estado do Rio Grande do Sul optou por não incluir todas as espécies de animais em seu âmbito de proteção. O que se verifica, de fato, é especismo,

fundamentado em uma lógica antropocêntrica que fomenta a perpetuação da exploração de animais, com base na ausência de empatia do ser humano para com algumas espécies e, principalmente, com base no *status quo* econômico que se pretende manter, mesmo com os significativos avanços científicos e da bioética, que defendem a senciência animal sem fazer distinções de ordem taxonômica.

Com tal posicionamento coaduna-se, inclusive, o Ministro Luís Roberto Barroso, consoante citado no texto, que em seu voto-vista na ADI 4983, assevera: “O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, *caput*, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão”²⁵⁵.

Do mesmo modo, o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, que prevê o status de sujeitos de direito e faz alusão expressa à senciência, apenas abarcando, em seu âmbito de proteção, cães e gatos, excluindo-se os demais animais, projetando manifesto especismo.

Não obstante, é admirável a previsão trazida pelo Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, que expressamente dispõe sobre a senciência dos animais, incluindo absolutamente todas as espécies de animais em seu âmbito de proteção, além de elencar um rol de direitos fundamentais em seu art. 5º. O referido Código tem sido citado como Código Modelo a ser seguido, haja vista que representa um avanço maior na luta pelos direitos dos animais em comparação com as demais legislações anteriormente analisadas, não fazendo distinções entre as espécies, protegendo todo e qualquer ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o *homo sapiens*, consoante aduz seu art. 7º.

É possível, pois, a partir do referido Código da Paraíba, ter uma visão mais otimista acerca do desenvolvimento do Direito Animal no âmbito legislativo brasileiro, consignando a ideia de que esse Código estadual apresenta conceitos e previsões pioneiras não só no Brasil, mas em toda a América Latina. Tais previsões, à luz de uma filosofia menos antropocêntrica, mais focada nos elementos da natureza e em uma ideia de dignidade intrínseca aos animais, permitem fixar as bases para o reconhecimento de uma verdadeira titularidade universal de direitos subjetivos a partir do critério da senciência. Importa, ademais, ressaltar que tais direitos subjetivos não mais podem ser

²⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**, op. cit.

objeto de retrocesso, tendo em vista o Princípio da Proibição do Retrocesso, advindo dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental e que já é uma realidade no bojo do Direito Animal.

A partir da breve análise legislativa realizada no trabalho, identifica-se que, a despeito de subsistir manifesta resistência em considerar a senciência animal para alguns grupos específicos de animais – como os animais utilizados no consumo humano – já se verificam disposições legislativas tímidas aptas a embasar uma tutela jurídica dos direitos subjetivos de todas as espécies de animais, inclusive das espécies utilizadas na agropecuária e em “manifestações culturais”. Urge considerar, portanto, que tais espécies não podem continuar a ter seus direitos – já reconhecidos na doutrina de Direito Animal – negados cotidianamente, sendo certo concluir pela necessidade premente de remodelação e readaptação dos processos agroindustriais e das manifestações culturais que utilizam animais não-humanos.

Ademais, além da titularidade de direitos subjetivos, é, também, verificável que a legislação brasileira possui dispositivos expressos que permitem embasar a capacidade de ser parte processual de animais não-humanos, permitindo que sejam autores de ações judiciais, sempre por intermédio de representantes com capacidade processual e postulatória. A capacidade de ser parte desses animais deriva, substancialmente, do reconhecimento de titularidade de direitos subjetivos. Nesse contexto, é lógico concluir que qualquer indivíduo que titularize direitos subjetivos deve, por conseguinte, possuir a capacidade de defendê-los em juízo. Essa é a lógica que também deve ser seguida para a defesa dos direitos dos animais.

Outrossim, em que pese já ocorrer o reconhecimento dos direitos subjetivos a partir da senciência dos animais não-humanos, bem como da capacidade de serem parte em processos, muito ainda se discute acerca de uma mudança na natureza jurídica desses seres. O reconhecimento de uma “personalidade jurídica” para os animais, assim, ainda requer muitas discussões, sobretudo quando se verificam as possíveis consequências de ordem econômica que poderão advir dessa mudança de paradigmas jurídicos.

Nesse ínterim, toda e qualquer mudança de categoria jurídica, ainda que bem-vinda, requer a análise e desenvolvimento de estudos acerca das possíveis consequências no mundo jurídico-fático, bem como da resolução de eventuais questões que surgirão.

O reconhecimento de uma personalidade *sui generis* ou, ainda, a alocação dos animais não-humanos em uma terceira espécie de personalidade – ainda não existente no mundo jurídico – é perfeitamente possível quando considerados os estudos e construções científicas, filosóficas e jurídicas que têm sido feitas desde os primórdios do surgimento da causa animalista, até os dias hodiernos.

Não se afasta, contudo, a constatação de que uma mudança tão grande nos paradigmas e conceitos estabelecidos pelo Direito Civil – de cunho eminentemente tradicionalista e até arcaico, apegado a conceitos e classificações antigas que, por vezes, apresentam-se obsoletas até mesmo em questões diretamente relacionadas aos seres humanos – é medida que demanda numerosos estudos e esforços hermenêuticos, bem como não prescinde da construção de uma disciplina jurídica forte e com bases sólidas, consubstanciada no ainda novo Direito Animal.

A Disciplina do Direito Animal, bem como todos os estudos interdisciplinares advindos da bioética que fundamentam uma proteção jurídica dos animais não-humanos, assim, merecem continuar a ser desenvolvidos, de maneira séria e qualificada, pautados em evidências e estudos científicos que, calcados no pressuposto da sciência, têm realizado descobertas cada vez mais significativas para os direitos dos animais, possibilitando o fortalecimento de um pensamento coletivo de respeito e de dever de garantia mínima de direitos fundamentais aos animais não-humanos.

A partir do reconhecimento da titularidade de direitos subjetivos, a capacidade de que esses seres ajuízem ações em nome próprio, por intermédio de representação é medida que se impõe, porquanto a titularidade de direitos subjetivos pressupõe a possibilidade de defendê-los, tanto em juízo, como fora dele.

A partir daí, o próximo passo é, com efeito, a categorização de uma nova classificação jurídico-civilista da natureza desses seres para o Direito, tendo em vista que a atual classificação de “bens móveis semoventes” sequer consegue sustentar uma lógica razoável de subsistência, diante de todos os avanços em matéria de direitos dos animais verificados nos últimos anos.

A mudança no status jurídico dos animais não-humanos representa um próximo passo, não menos necessário que os anteriores, na luta pelo reconhecimento e concretização efetiva dos direitos dos animais não-humanos. É um passo urgente e, conforme analisado, plenamente possível no bojo das construções doutrinárias já realizadas pelo Direito Animal. Tal mudança, contudo, deve vir acompanhada de estudos

e construções sérias acerca da resolução de questões e problemáticas novas que, inevitavelmente, surgirão a partir de uma mudança tão significativa de conceitos estabelecidos de Direito Civil.

O Direito Civil, nesse contexto, é uma matéria jurídica que, antes de formular conceitos e estabelecer relações jurídicas, regula a vida, em todas as suas formas. Considera-se, ademais, o caráter subsidiário do Direito Civil em relação aos demais ramos da ciência jurídica, de forma que ao Direito Civil cumpre a regulação última das questões que permeiam a vida humana (e, por que não, a vida não-humana?).

Urge, pois, o fortalecimento da dogmática jurídica animalista que já existe e que, paulatinamente, tem se aprimorado no âmbito acadêmico, legislativo e, por fim, judiciário. A partir do fortalecimento da referida dogmática animalista, não menos urgente se apresenta uma mudança de classificação do animal não-humano pelo Direito Civil, de maneira a reconhecê-lo não mais como “bem semovente”, mas sim como um ser vivo detentor de dignidade própria, que titulariza direitos subjetivos próprios e que pode – e deve – ter o direito de defendê-los, devendo, ademais, ter reconhecida uma personalidade jurídica própria, distinta das categorias jurídicas de personalidade atualmente existentes.

A partir do reconhecimento de uma personalidade jurídica própria, será, então, possível uma mudança substancial no tratamento dispensado aos animais não-humanos pelo ser humano. Não significa, contudo, que ocorrerá um total abolicionismo animal – partindo-se do pressuposto principal de que a humanidade não está preparada para tal ato de compaixão – mas, de certo haverá a exigência maior de readaptação e readequação dos procedimentos agroindustriais e culturais que utilizam animais, devendo, ademais, haver o endurecimento de legislações e o fortalecimento de políticas públicas de fiscalização do tratamento dispensado pelo ser humano aos animais sob sua tutela – e não mais sob sua “propriedade”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ivy; Bussinguer, Elda. **Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental**. Vitória: 2013, p. 10. Disponível em:

https://www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito**. Artigo on-line, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direit>. Acesso em: 14 fev. 2022.

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão do animal**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALMEIDA SILVA, Tagore Trajano de. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 11, n. 5, p. 62-105, ago. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871>. Acesso em: 5 out. 2021.

AMAZONAS. **Projeto de Lei Ordinária nº 136 de 2021**. Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas. Disponível em:

https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/148134/pl_2_7426_pl_136.pdf.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143-171, set./dez. 2016.

ARAÚJO, Fernando. **A hora do direito dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

ARGENTINA [Lei nº 14.346]. **Proyecto de Declaración**. Disponível em: <https://www.diputados.gob.ar/proyectos/proyecto.jsp?exp=5273-D-2019>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ARGENTINA [Constituição (1995)]. **Constitución de La Nación Argentina**. Buenos Aires, Argentina. [2022]. Disponível em:

https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf. Acesso em: 14 ago. 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente. **TV Assembleia do Paraná**. Escola do Legislativo - Avanços Legislativos em Direito Animal. Palestra proferida em 22 de outubro de 2020. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Rwu0UQbAysr>. Acesso em: 13 set. 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, set-dez 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. Salvador, v. 30, n. 1, jan./jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Bíblia Sagrada: tradução e edição autorizada da Bíblia Reina-Valera 1997 (RVR97). 1º edição. Rio de Janeiro: 2011.

BORGES, Paulo; VELHO, Daniela. **Os Animais, Nossos Próximos - Antologia do amor humano aos animais (da Antiguidade a Fernando Pessoa)**. Minas Gerais: Mahatma, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27, de 19 de abril de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1640111344495&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645 de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 221, de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Brasília, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924.** Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Rio de Janeiro: RJ, Câmara dos Deputados, 1924. Disponível em: <https://bityli.com/Decreto-nº-16.590,-de-10-de-Setembro-de-1924>. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE. Lei nº 15.299/2013.** Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Mandado de segurança nº 22164-0.** Reforma Agrária - Imóvel rural situado no pantanal mato-grossense - desapropriação-sanção (CF, art. 184) - Possibilidade - Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria (Lei nº 8.629/93, art. 2º, § 2º) - Ofensa ao postulo do due process of law (CF, art. 5º. LIV) - nulidade radical da declaração expropriatória - mandado de segurança deferido. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello., 30 de outubro de 1995. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em 14 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (7ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000.** Agravantes: Spike, Rambo e ONG Sou Amigo. Agravados: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Juiz

Substituto em 2º Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 23 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CHANDROO, Kristopher Paul; DUNCAN, Ian James Heatly; MOCCIA, Richard David. Can fish suffer?: Perspectives on sentience, pain, fear, and stress. **Applied Animal Behavior Science**, n. 86, p. 225-250, 2004.

CORNELLI, Gabriele.; REGIS, Arthur H. P. Situación jurídica de los animales y propuestas de modificación en el Congreso de la Nación Brasileña. **Revista bioética**. p.191-197, jan./abr. 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/Y8rCY3gVCSspPkydMzgdzzB/?lang=es&format=pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. Uma análise da natureza fático-jurídica dos animais não humanos no século XXI. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. Ceará: Themis Revista da Esmec, e-ISSN: 2525-5096.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119-121, jan. 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2018.

ESMAFE Paraná. **III Seminário de Direito Animal da UFPR**. Palestra. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YRI9L06yb_k. Acesso em: 19 nov. 2021.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, nº 9, p. 307, jul, 2014.

FERREIRA, Ana Elisabete; FIGUEIREDO, Eduardo António da Silva. O "novo" estatuto jurídico dos animais não-humanos em Portugal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 15, n. 1, jun. 2020, p. 11-30. Disponível em: [file:///C:/Users/Dennyse/Downloads/1013-Texto%20do%20artigo-3607-2-10-20200408%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dennyse/Downloads/1013-Texto%20do%20artigo-3607-2-10-20200408%20(1).pdf). Acesso em: 17 ago. 2022

FERREIRA, Cátia Sofia Gomes. Direito (do) Animal: Bem Jurídico Tutelado na Constituição da República Portuguesa?. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Ano 5, n. 2, p. 349-363, 2019.

FERREIRA, Célio Mariano. Direito dos animais. **Revista CEJ**, Revista CEJ, v. 18, n. 62, 28 ago. 2014.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**. v. 1, n. 1, p. 2-30, jan-jul 2009.

FRANÇA. [Código Civil [1804]]. Código Civil da França. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Frances-French-Civil-Code-english-version.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os direitos da personalidade da pessoa jurídica de direito público**. Orientadora: Professora Titular Silmara Juny de Abreu Chinellato. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/publico/Versao_Integral_Tese_de_Doutorado_Henrique_Geaquinto_Herkenhoff.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Fundamentos filosóficos do Direito Ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 466, 16 out. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5795>. Acesso em: 23 set. 2021.

GOMES LOPES, Fernanda Toffanetto; NACUR REZENDE, Elcio. A natureza jurídica dos animais de estimação na ótica da responsabilidade civil: Animais não humanos como sujeitos despersonalizados?. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 2, p. 519-533, maio/ago. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10202/6821>. Acesso em: 11 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GORDILHO, Heron; BOTTEAU, Lylia. Os caminhos para um novo status jurídico dos animais na França. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, RT, vol. 27, ano 8, p. 161-178, abr./jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses jurídicas - direitos das coisas - vol. 3**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 135.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, n. 65, 2012.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista Brasileira de Direito Animal**. [S. l.], v. 12, n. 03, p.141-172, 2017.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: A Brief History of Humankind*. 1. ed. Estados Unidos: Harper Collins Publishers, 2015, p. 19.

KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, Gabriel Vieira de. Senciência animal no Código Ambiental do Rio Grande do Sul: Princípio Responsabilidade e Ética do Futuro de Hans Jonas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 16, n. 01, jan./abr. 2021.

JARDIM, Mônica. O status dos animais (não coisas) e o Código Civil português. **Migalhas Notariais e Registrais**. Artigo on-line, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/339474/o-status-dos-animais-nao-coisas-e-o-codigo-civil-portugues>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

LAFFINEUR-PAUCHET, Marie. First Animal Code In France: A Response To A Dissonant Animal Law. **da. Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies**. Barcelona, 2019, v. 10/2, p. 95-106. DOI <https://doi.org/10.5565/rev/da.359>. Disponível em:

<https://revistes.uab.cat/da/article/view/v10-n2-laffineur-pauchet/359-pdf-en>. Acesso em: 15 out. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LONDERO, Débora Santos. **Você é aquilo que você come: O veganismo enquanto estilo de vida e ativismo político**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2019.

LOW, Phillip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 15 set. 2021.

MANGUÉNAUD, Jean Pierre. Une révolution théorique: l'extraction masquée des animaux de la catégorie de biens. **Recueil Dalloz**, n. 10, p. 495-501, 2015.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. **Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais**, 2021, p. 07. Disponível em:

<https://livrozilla.com/doc/1747625/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal--uma-interpreta%C3%A7%C3%A3o-bioc%C3%AAntrica-de-se...> Acesso em: 22/04/2022.

MAROTTA, Clarice Gomes. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de (coord.). **Princípio da Dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação - Coleção Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Do antropocentrismo ao ecocentrismo: subjugando o dilema da (não) atributividade de direitos fundamentais aos animais em decorrência do princípio da senciência**. 2018. Dissertação (Mestrado em Tutelas a Efetivação de Direitos Indisponíveis) - Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, BR-RS, 2018. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/11/CARLA-DE-ABREU-MEDEIROS-VERSAO-FINAL-POS-BANCA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: Direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Migalhas Notariais e Registrais, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registras/339474/o-status-dos-animais-nao-coisas-e-o-codigo-civil-portugues>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

MÓL, S.; VENÂNCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

MORAES, Marianna Machado. **A Senciência como fundamento dos direitos dos animais**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico Políticas) - Faculdade Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, 2021. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/3590/1/exemplar_1894.pdf. Acesso em 13 set. 2021.

MORAES, Marianna Machado. **A senciência e o direito dos animais**. Revista Científica FESA. [local?], v.1, n.4, p.03-19, maio 2021. Disponível em:

<https://revistafesa.com/index.php/fesa/article/view/34/28>. Acesso em 13 set. 2021.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OAB Amazonas. **Fórum Estadual da Virada Animal 2021: Nossa missão é protegê-los**. Youtube, 04 de out. de 2021. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=oAuMPROEVT&ab_channel=OABAmazonas. Acesso em: 04 out. 2021.

PELASSI, Bruna Ontivero. **Contexto histórico e novos horizontes do direito dos animais**. Revista Jurídica Luso-Brasileiro (RJLB), ano 5, n. 2, p. 207-227, 2019.

PALUDO, Evelyne Danielle.; PETRAGLIA, Leandro Furno. Direito do trabalho animal ou Direito Animal do Trabalho? **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. JUSTIÇA & SOCIEDADE**, V. 5, N. 2, 2020.

PARAÍBA. **Código de Direito e Bem-estar Animal**. Lei 11.140 de 9 de junho de 2018. Paraíba: Assembleia Legislativa, [2018]. Disponível em: http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13183_texto_integral. Acesso em 5 fev. 2022.

PIERRE, Éric. Reforming Human-Animal Relationship: Function and Uses of the Grammont Law in France. **Déviance et Sociétés**. França, 2007, v. 31, p. 66. DOI 10.3917/ds.311.0065. Disponível em: https://www.cairn.info/article.php?ID_ARTICLE=DS_311_0065#xd_co_f=MzlwMTQyMDYtMGFMZi00OWE3LTlmY2QtNzMwNjNkZTRlYjY5~. Acesso em 15 de out. 2021.

PORTUGAL. (Constituição [1976]). **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 16 ago. 2022.

PORTUGAL. (Decreto Lei [1995]). **Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de março de 1995.** Aprova o Código Penal. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-140550691>. Acesso em 16 ago. 2022.

PORTUGAL. (Decreto-Lei [1996]). **Decreto-Lei nº 47.344 de 25 de novembro de 1966.** Institui o Código Civil Português. Aprova o Código Civil e regula sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-477358>. Acesso em: 16 ago. 2022.

PORTUGAL.(LEI [2017]). **Lei nº 8/2017 de 3 de março de 2017.** A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 16 ago. 2022.

Reseñan la historia de la “Ley Sarmiento” que protege a los animales, Porto Rico, 26 de abril de 2020. Disponível em

<https://sisanjuan.gob.ar/ministerio-de-gobierno/2020-04-29/22009-resenan-la-historia-de-la-ley-sarmiento-que-protege-a-los-animales>. Acesso em: 11 jan. 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias:** encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur. H. P. Direito Animal: A expansão da incorporação do conceito da sentiência animal pelo estado brasileiro. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. JUSTIÇA & SOCIEDADE,** Porto Alegre, v. 5, n. 2, 2020.

RIO DE JANEIRO. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 393.747 - RJ (2017/0068224-2).** Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Jorge Mussi. Rio de Janeiro, 20 abr. 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais.** 2. ed. Juruá Editora: Curitiba, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil v. 1.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem da desigualdade.** 1754. Ed. Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook. eBooksBrasil.org. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Florianópolis, SC [2003]. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.854%2C%20de%2022%20de%20dezembro%20de%202003&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Estadual%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Animais.&text=1%20BA%20Fica%20institu%C3%ADdo%20o%20C%C3%B3digo,socioecon%C3%B4mico%20com%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambiental.
Acesso em: 19 de ago. de 2022.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021. **Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais.** São José dos Pinhais, PR. Prefeitura Municipal, [2021]. Disponível em: <http://leismunicipa.is/orzvg>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

SÃO PAULO. **Foro Regional III - Jabaquara. Decisão. 1000076-36.2022.8.26.0228.** 5º Vara Cível. M. Juíza Juliana Pitelli da Guia. Dj: 09/02/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cachorra-pandora.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Marcelo; BOAVENTURA, Vanda; FIORAVANTI, Maria. História do povoamento bovino no Brasil Central. Revista UFG, Goiás, n. 13, p. 1-8, dez. 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/13_05.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 11, n. 5, ago. 2015.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER Davi Amaral. A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Legislação e de Decisões Judiciais. **Revista Jurídica**, Salvador, v. 13, n. 1, Jan-Abr, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i1.30699. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699>.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileiro (RJLB)**, ano 3, n. 4, p. 897-911, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOMMANTICO, Solana. Día del animal: la historia de Albarracín, pionero en la luch por los derechos en Argentina. **Historia Hoy**, Buenos Aires, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://historiahoy.com.ar/dia-del-anim-la-historia-albarracin-pionero-la-luchalos-derechos-argentina-n1968>. Acesso em: 05 jan. 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8 - SC (1902-02)**. Recorrente: APANDE - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Francisco Rezek. Brasília, DF, 3 jun. 1997.

Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.713.167 - SP (2017/0239804-9)**. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 19 jun 2018.

Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=fals>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº1608825 - SP (2019/0320742-1)**. Agravante: Naturae Vitae Sociedade de Proteção Animal e Ambiental. Agravado: Município de Macatuba. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, DF, 29 jun. 2020. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/869349346/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1608825-sp-2019-0320742-1/inteiro-teor-869351217?ref=serp>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº nº 1.783.076 - DF (2018/0229935-9)**. Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 14 mai, 2019. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859330393/recurso-especial-resp-1783076-df-2018-0229935-9>. Acesso em: 01 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Agravantes: SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO. Agravados: Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Paraná, 14 set. 2021. Disponível em:
<<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR+-+TJPR+-+RECONHECIDA+A+CAPACIDADE+DE+ANIMAIS+SEREM+PARTES+NO+POLO+ATIVO+DE+A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+DE+DANOS.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foro Regional III - Jabaquara. **Decisão nº 1000076-36.2022.8.26.0228**. 5º Vara Cível. M. Juíza Juliana Pitelli da Guia. Dj: 09 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cachorra-pandora.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

TOMEI, Maria Elizabeth et al. **Análisis de la legislación y jurisprudencia argentina sobre el Derecho de los animales**. 2019, p. 10. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Disponível em: <https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/bitstream/handle/ues21/17913/TOMEI%20ELISABETH.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 jan. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, [1978]. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

VOLPE, Isabele Dell. A Lei Estadual nº 17.526/2018 e o princípio da vedação do retrocesso aplicado aos cavalos de Santa Catarina. **Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law and Justice**. V. 4, JAN./DEZ.2020. p.294. DOI: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0007>.

VOLTAIRE, François Marie Arouet. **Dicionário Filosófico (1764)**. Edição Online, Livros Grátis, 2001. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-25208/dicionario-filosofico>. Acesso em: 15 fev. 2022.

WISE, Steven. **Ratling the Cage**. Cambridge: Perseus Books, 2000.

CAPÍTULO

05 Maus-tratos aos animais e suas consequências jurídicas

Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Souza¹, Ana Beatriz Machado Bezerra², Bruna da Silva Cruz³, Fabiola Oliveira da Fonseca⁴, Hudson Eduardo Assis Araújo⁵, Mariane Lapa de Souza⁶

INTRODUÇÃO

Grande parte da doutrina defende que os animais são sujeitos de direitos. Nessa perspectiva, renomados doutrinadores enfatizam que os animais também possuem direitos inerentes à sua personalidade, sendo sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protege. Tal entendimento é fruto da mudança de paradigmas, onde o direito animal surge como alternativa para garantir que os animais tenham uma existência saudável e livre de crueldades.

Partindo dessa premissa, a presente pesquisa tem como intuito apresentar o direito animal pautado na Constituição Federal de 1988, dentro da abordagem como matéria autônoma, e, a tendência no âmbito internacional em classificar o direito animalista como nova categoria jurídica. Para isso, levantar-se-á um diálogo acerca da proteção dos animais no âmbito externo e interno, bem como sua evolução jurídica.

A doutrina ainda diverge acerca do animal ser considerado um sujeito de direitos, a corrente favorável sustenta que, tal designação deve ser aceita e aplicada na ordem jurídica, apontando os animais como seres senciente, possuidores de natureza jurídica especial e dignidade, baseado em princípio constitucional explícito. Por outro

¹ MSc em Ciências Ambientais e Professora Universitária do Centro Universitário Metropolitano de Manaus-CEUNIFAMETRO – E-mail: maria.souza@fametro.edu.br

² Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: abmachado07@gmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: bruna.dscruz@gmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: fabyoliveira1992@gmail.com

⁵ Acadêmico do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: hud.edu.araujo@gmail.com

⁶ Acadêmica do Curso de Direito - Fametro – Manaus- AM- Brasil – E-mail: marianesouza2301@gmail.com

lado, outra corrente doutrinária não inclui os animais como sujeitos de direitos, embora entendam que careçam de proteção jurídica.

O presente estudo tem como intuito discutir acerca do direito animal e sua aplicação na ordem jurídica brasileira, para isso será adotada uma linha de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o trabalho será apresentado em tópicos apartados, onde será abordado o direito animalista e sua evolução jurídica, a proteção dos animais no âmbito internacional e na Constituição Federal Nacional, bem como será enfatizado a responsabilidade civil e penal de agentes que cometem o crime de maus-tratos aos animais.

Por fim, buscará realizar uma abordagem prática da doutrina do direito animal, sua normatividade jurídica, tendo como fonte primária da discussão as leis que tratam do tema, e secundária a literatura especializada. Oportuno enfatizar que não se busca aqui, a solução para a problemática do animal ser ou não um sujeito de direitos, mas sim, levantar-se argumentos sobre a questão.

1. DIREITO ANIMAL E SUA EVOLUÇÃO JURÍDICA

Os animais no decorrer da história foram vistos como propriedades, e estavam sujeitos às práticas cruéis. Com a evolução civilizatória e o clamor social, a proteção dos animais passou a ser alvo de interesse no mundo jurídico, e assim, surgindo leis protetivas e normas que tendem a conscientizar os indivíduos sobre a importância de abolir qualquer forma de maus-tratos aos animais, o que também se dá por meio de normas repressivas, como são os casos de responsabilização civil e penal aqueles que praticarem condutas de crueldade com os animais.

A primeira autora a defender a tese de que os animais deveriam ser considerados sujeitos de Direito foi Edna Cardozo Dias⁷. Em sua tese de doutorado a referida autora destacou que os animais se tornam sujeitos de direitos por força das leis que os protegem, e mesmo que não tenham capacidade jurídica pessoal, ao poder público e a sociedade incumbem fazê-lo, sendo a competência do Ministério Público representá-los, nos casos de violação de sua proteção legal. Com isso, a autora considera que “os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente capazes ou incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas”.

⁷ Dias, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000, p. 1.

Neste sentido, elucida a nobre autora⁸:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles **possuem interesses** que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem **seus próprios interesses** que devem estar protegidos por leis.

Conforme visto, a autora atribui aos animais o caráter de possuidores de interesses jurídicos e detentores de direitos fundamentais, e a representatividade não retira tais direito, tendo em vista que situação semelhante ocorre com os humanos nos casos relativamente ou absolutamente incapazes.

1.1 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO INTERNACIONAL

No âmbito internacional os animais silvestres, domésticos, exóticos ou migratórios são protegidos e possuem valor de bens jurídicos. No que tange as normas internacionais de proteção, é imperioso destacar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, promulgada em 1978, e lida diante da UNESCO⁹.

Neste diapasão é fundamental apresentar os preceitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida; 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem; 3 - Nenhum animal deve ser maltratado; 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat; 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado; 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor; 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida; 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais; 9 - Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei; 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

O Direito Animal tem como base estabelecer leis específicas que viabilizem que os animais sejam considerados sujeitos de direitos, por meio de políticas públicas de proteção. Entende-se a disciplina do Direito Animal como autônoma, haja vista que, possui objeto próprio e normas jurídicas distintas das demais¹⁰. De acordo com os

⁸DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000, p. 5

⁹ **Organização Internacional do Animal- COINDA- Conselho Internacional de Defensor de Animal**. Disponível em: <https://internationalorganizationofanimal.blogspot.com/2014/01/historia-da-declaracao-universal-dos.html>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

¹⁰ POSNER, Richard. **Crítica a concepção de Direito Animal, afirmando já existir outras formas de proteção sem a necessidade de um campo específico para tratar a matéria**. Sobre o assunto, ver: POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass;

ensinamentos de Santos¹¹ “o Direito Animal não é composto apenas por normas de natureza holística, animalista ou ecológica, mas também por normas setoriais de relevância ambiental, penal, civil, administrativa e normas que só a partir do caso concreto se pode delimitar como voltada à proteção dos animais”.

Com base na leitura dos dispositivos presentes na Declaração, observa-se que o seu objetivo principal foi criar um sistema de salvaguarda animal a nível global. Coloque-se em pauta na referida norma, os princípios da solidariedade entre as espécies, é o que se retira do artigo dos artigos 1º e 2º da Declaração: “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”; “O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais”.¹²

1.2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA CARTA MAGNA

A Carta Magna de 1988 garantiu diversos direitos em um aspecto democrático, trazendo matérias que antes eram ignoradas juridicamente. Neste sentido, Paulo Affonso Leme Machado¹³ elucida que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira Carta brasileira a mencionar a expressão “meio ambiente” em seu texto.

Cumprir destacar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, as normas de natureza ambiental passaram a ter *status* constitucional, sendo considerado um direito fundamental. Desta feita, houve a inserção do artigo 225 parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988, que dispõe: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

O dispositivo supracitado foi alvo de grandes discussões, uma vez que se tratava da inclusão de direitos “não-humanos” na conjuntura jurídica nacional. Com esse grande avanço o Constituinte “abriu portas” para futuros debates de pós-humanização da Magna

NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 51.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 152.

¹² **Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 15 de outubro de 1978**. Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

¹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115.

Lei, o que inclui a normatização do Direito Animal. Cumpre destacar que o texto da Constituição é considerado aberto, o que se verifica após uma análise histórica e pós-humanista, assim, possibilitando a existência do Direito Animal, pois embora se trate de seres irracionais, são seres vivos, conscientes e sencientes.

Ensina Fensterseifer¹⁴ que: "[...] é difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano."

É possível entender a Carta Magna de 1988 ao englobar a proteção animal em seu texto, vislumbrou uma nova dimensão de direito fundamental à vida, o que reflete em maior conscientização dos seres humanos. A esse respeito são bem colocadas as palavras de Ackel Filho¹⁵ que diz: "a vida é bem maior que ao Poder Público incumbe garantir. O respeito por ela, em toda a sua biodiversidade, passou a ser dogma constitucional e elemento cultural do povo brasileiro."

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os animais são seres vivos dotados de segurança jurídica, amplamente tratados na legislação brasileira, desde a Constituição Federal em seu artigo 225, quanto na Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 32. Outros dispositivos também mencionam os animais/fauna, estes se encontram previstos nos artigos 23 VII e artigo 24 VI da Constituição Federal. O art. 23 VII dispõe que é "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) preservar as florestas, a fauna e a flora (...)". Já o art. 24 VI estabelece que (...) compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) as florestas, caça, pesca, fauna e a flora, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A legislação brasileira foi influenciada pelo Direito Francês, incluindo o Código Civil de 1916, no qual houve a adoção da teoria da culpa como preceito da responsabilidade civil.

¹⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

¹⁵ ACKEL FILHO, Diomar. *Direitos dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 75.

Tartuce¹⁶ explica o seguinte:

Pela doutrina clássica francesa e pela tradução do art. 1.382 do Código Napoleônico, os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa stricto sensu), o nexó de causalidade e o dano causado. Seguindo essa construção, o Direito Civil pátrio continua consagrando como regra a responsabilidade com culpa, denominada responsabilidade civil: subjetiva, apesar das resistências que surgem na doutrina.

Dessa forma, o autor supracitado destaca que a responsabilidade civil se baseia em dois conceitos, sendo um deles o conceito de ato ilícito, no qual há lesão de direitos e o dano, sem o qual não se admite a responsabilidade civil ou o dever de indenizar. O segundo é o conceito de abuso de direito, que é lícito pelo conteúdo, mas ilícito pelas consequências, caracterizado como um exercício irregular de direitos, em que o titular de um direito extrapola os limites impostos: a) pelo fim social do instituto; b) pelo fim econômico; c) pela boa-fé objetiva; d) pelos bons costumes. Conforme elucidada Gagliano e Pamplona Filho¹⁷:

O Código Civil¹⁸ atual, por sua vez, é expresso a respeito do tema, disciplinando, em seu art. 187, o abuso de direito. Analisando esse dispositivo, conclui-se não ser imprescindível, pois, para o reconhecimento da teoria do abuso de direito, que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando, segundo a dicção legal, que exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É certo que há diferenças entre ato ilícito e abuso de direito, pois o ato ilícito é ilícito no todo, enquanto o abuso de direito é lícito pelo conteúdo, mas ilícito pelas consequências. Vale ressaltar que no Código Civil vigente encontra-se o conceito de ato ilícito, mais precisamente em seu art. 186, *ipsis litteris*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No mesmo dispositivo legal, está definido o abuso de poder, previsto no art. 187, o qual dispõe o seguinte: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito

¹⁶ TARTUCE, F. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 320.

¹⁷ GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

¹⁸ BRASIL. *Código Civil. Lei no 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: Out. 2019.

que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Destarte, é possível notar que a responsabilidade civil se refere a quem causa um dano, um prejuízo ou fere o patrimônio de outrem, devendo então indenizar, restituir, e responsabilizar-se pelo seu ato e os respectivos resultados.

De acordo com Nader¹⁹ “a nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumprir determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”. Logo, nota-se que a responsabilidade civil surge de um descumprimento obrigacional, havendo assim a necessidade de reparar o dano causado.

A responsabilidade civil subdivide-se em subjetiva ou objetiva. A primeira está diretamente ligada à conduta comissiva ou omissiva da pessoa que causou o dano, e a segunda se refere ao mero risco de certa atividade praticada por tal indivíduo.

Neste sentido, reluzente a lição de Tartuce e Neves²⁰ segundo os quais é necessário entender que na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita, diferentemente da responsabilidade objetiva, onde o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco.

Ambas espécies de responsabilidade civil encontram-se expressas no Código Civilista pátrio, porém, a responsabilidade civil subjetiva é adotada como regra, baseada na culpa *lato sensu* ou em sentido amplo, enquanto a responsabilidade civil objetiva é a exceção, aplicada em casos específicos em lei ou quando nota-se a presença da atividade de risco.

Há algumas hipóteses de exclusão da responsabilidade civil, quando torna-se possível ao ofensor se eximir da obrigação de indenizar a vítima, desde que comprove que um fato externo é o causador do dano. Como explica Farias, Rosenthal e Braga Netto²¹:

¹⁹ NADER, P. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 28.

²⁰ TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 387.

²¹ FARIAS, C. C.; ROSENTHAL, N.; BRAGA NETTO, F. P. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**, volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 380

A exclusão da responsabilidade civil será um fenômeno consequente de uma interrupção do nexa causal ou da concausalidade. Na causalidade interrompida surgirá uma “causa nova”, consubstanciada em um acontecimento inevitável que romperá o nexa causal da cadeia originária. Este segundo processo causal guarda total autonomia com o primeiro, propiciando um dano diverso ao que se verificaria se só existisse a cadeia causal primitiva. A verificação de certo efeito que originalmente seria atribuído ao primeiro fato, efetivamente culmina por ser produzido pelo segundo fato

No código civilista brasileiro não se encontram dispostas as excludentes da causalidade, o que coube à doutrina enumerá-las. Atualmente, de acordo com Farias, Rosenvald e Braga Netto²², existem três grupos de excludentes do nexa causal: 1) caso fortuito ou força maior, 2) fato exclusivo da vítima, 3) fato de terceiro. Estes servirão como eximentes da responsabilidade, desde que fique comprovado que tal fato isolado causou o dano, sem qualquer fato precedente cometido por um responsável que tenha contribuído para o dano. Em síntese, é imprescindível que esteja claro que o fato do agente não foi a causa necessária (para uns) ou apropriada (para outros) a justificar os danos sofridos pela vítima.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO AOS MAUS-TRATOS DOS ANIMAIS

Atualmente o animal é considerado um ser irracional, porém é um ser senciente, isto é, capaz de sentir dor e prazer. Impende salientar que hodiernamente há normas que buscam proteger os animais, entretanto, o alto índice de descumprimento de tais leis e a ausência de punição mais compatível com a gravidade dos maus-tratos realizados, ressalta a importância do aprimoramento das leis de proteção e punição em favor dos animais.

Uma das formas de maus-tratos está ligada aos erros e abusos cometidos em estabelecimentos comerciais, por parte de médicos veterinários, proprietários e funcionários de clínicas veterinárias e de pet shops, onde os animais são levados para a realização de tratamentos de saúde e/ou estéticos.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho²³:

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo

²² FARIAS; ROSENVALD, N.; BRAGA NETTO. *Curso*, op. cit., p. 381

²³ GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO. *Novo Curso*, op. cit., p. 36.

essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Registra-se que, por envolver uma relação de consumo, o advento do Código de Defesa do Consumidor trouxe reforço para a legislação pátria, principalmente no que se refere à responsabilidade civil, configurando o dever de indenizar o dano causado. Como consta no art. 14, caput, do CDC²⁴, assim considera, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990).

Ademais, a responsabilidade civil encontra respaldo na legislação civilista pátria, bem como em diversas passagens do texto Constitucional.

Neste ponto, é importante ressaltar que uma vez configurado o ilícito, cabe ao ofensor proceder com a devida reparação. O tema ainda desperta discussões, vez que a responsabilidade civil do estabelecimento comercial pode vir a ser confundida com o profissional liberal que prestou o serviço.

Assim, a abordagem da pesquisa se pauta na caracterização de responsabilidade do pet shop quando do dano causado ao animal que utilizou o serviço prestado.

3. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E SUA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA CRIMINAL

Dentro do panorama histórico é válido notar que a lei instituída em 1998, Lei 9.605, amplamente conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, preceitua em seu artigo 32 à luz da aplicação de pena ao que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Apesar disto, basta uma simples visualizada em noticiários locais, redes sociais ou até mesmo em matérias de cunho nacional, da feita que diariamente nos deparamos com casos fortes de crueldade cometidas contra animais de diversas espécies, das quais se faz necessário frisar:

²⁴ __. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF, 11 set. 1990. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8.078compilado.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2022.

- Agressões cometidas pelos próprios donos e terceiros;
- Torturas através de mutilações, provocação de queimaduras pelo fogo, água/óleo quente, cirurgias caseiras;
- Treinamento para rinhas e participação do animal nas lutas contra outros animais, o que para além de ferimentos gravíssimos, pode acarretar no falecimento do animal;
- Privação de abrigo, alimento, água, luz e de espaço para locomoção do animal;

Vale destaque, portanto, o advento da Lei nº 14.064/2020, conhecida como “Lei Sansão”, originada do Projeto de Lei nº 1.095/2019, cujo escopo foi alterar a redação do artigo 32 da Lei nº 9.605 “Lei de Crimes ambientais”, majorando as penas cominadas a crimes de maus tratos de cães e gatos. A referida alteração é oriunda da crueldade cometida contra o cão Sansão da raça Pitbull, em que animal teve os dois membros traseiros decepados, após pular o muro de uma propriedade e acabar brigando com um dos cães do agente agressor que, ao conseguir capturar o cachorro, o amordaçou com arame farpado e cortou as suas patas traseiras com uma foice.

Com isso, o art. 32, parágrafo 1º-A, eleva a reclusão para 2 (dois) anos podendo chegar a 5 (cinco) anos de prisão, com acréscimo de multa e a proibição da guarda animal. É notório que no cenário atual o infrator não pagará uma fiança e será liberado de imediato, como ocorria em outrora, pois não se caracteriza mais como crime de menor potencial ofensivo, este expresso no artigo 61 da Lei 11.313/06, que considerada como crime de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, acumulada ou não com multa.

Ademais, ocorre a impossibilidade do crime ser passível de fiança, disposto no artigo 322, do CPP, que fora alterado pela Lei 12.403/11, indicando que a aplicação da fiança somente ocorrerá nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Procedendo assim, a imprescindibilidade que o infrator preso em flagrante seja recolhido ao presídio, compareça a audiência de custódia perante um juiz, que avaliará gravidade, repercussão do fato e possível reincidência, havendo ou não possibilidade de arbitrar fiança ou responder ao processo em liberdade, conforme descrito no dispositivo do Código de Processo Penal – CPP, art. 310 e inciso III, fora artigo 302. Havendo ainda impossibilidade do instituto de transação e suspensão do processo especificado no artigo 89, da Lei 9.099/95, e de contra partida há abertura de realização de acordo de não

percussão penal com o Ministério Público, em virtude da Lei 13.694/2019, denominada de “pacote anticrime”, tornando-se válido para todos que a pena mínima for inferior a 4 (quatro) anos.

É inegável que mesmo dentro de suas limitações, este é um avanço no dispositivo, no tocante a crime contra cães e gatos, em um país que possui 33.574 domicílios com algum cão e 14.144 domicílios com algum gato no ano de 2019, que passará a constar na ficha criminal do infrator, nesse caso se vier a praticar outro crime, será considerado reincidente, perdendo os benefícios de réu primário.

3.1 REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS

Prevista no art. 63 do Código Penal²⁵, a reincidência ocorre quando um agente infrator que já possui uma condenação transitada em julgado e volta a cometer um novo crime. Para Avena²⁶, “trata-se da hipótese de infração cometida dentro dos cinco anos (art. 64, I, do CP) que se sucederam ao cumprimento ou extinção da pena imposta em face de condenação anterior”.

Conforme Nucci²⁷, reincidência é:

o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (art. 63, CP). Admite-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei das Contravenções Penais (art. 7.º), o cometimento de contravenção penal após já ter sido o autor anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal. Portanto, admite-se, para efeito de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal.

Em relação ao crime de maus-tratos contra animais, antes do §1º-A do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, dificilmente alguém era condenado por esse crime, “por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, a competência para processo e julgamento é dos Juizados Especiais Criminais (art. 61, Lei 9.099/1995 e art. 2.º, Lei 10.259/2001)”²⁸.

E por sua pena ser branda, o infrator poderia utilizar a transação penal e a

²⁵BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acessado em: 22 ago. 2021.

²⁶AVENA, Norberto. **Processo penal.** – 12. ed., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

²⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 181.

²⁸PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998).** – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, n. p..

suspensão do processo que são institutos jurídicos que conseqüentemente afastavam a condenação. Como explica Prado:

Admite-se a suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima abstratamente cominada – inferior a um ano – nos precisos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, observadas as regras traçadas pelo art. 28 da Lei 9.605/1998. Também é possível a suspensão condicional da pena, visto que a condenação a pena privativa de liberdade não ultrapassa o limite máximo de três anos (art. 16).

Com o novo disposto houve uma grande mudança, Ataíde Junior em reportagem para Leitóles²⁹, explica que:

A pena teve que ser fixada num “valor” que é considerado alto, de dois a cinco anos, para que a proteção de cães e gatos não fosse feita no âmbito dos Juizados Especiais, para que o investigado não obtivesse a chamada suspensão condicional do processo. Agora pode ter prisão em flagrante, inquérito policial, processo penal e jurisprudência. Nós não temos jurisprudência nos tribunais superiores sobre o crime de maus-tratos, pois sempre ficava nos juízos de pequenas causas.

A pena prevista no art. 32, §1º- A da Lei 14.064/20 é de reclusão de 2 a 5 anos, isso torna o crime grave e como consequência o infrator pode: ser preso em flagrante, não pode ser arbitrado fiança pelo delegado, a pena inicial poderá começar no regime fechado, passará a constar em sua ficha criminal e afasta a possibilidade de recorrer à transação e a suspensão do processo.

Como observado constará na ficha de antecedentes criminais do agente que for condenado por crimes de maus-tratos contra cães e gatos, podendo trazer outras consequências como o de ser impedido de participar de concursos públicos e até de conseguir emprego, pois, algumas empresas solicitam a ficha de antecedentes criminais.

De acordo com Capez³⁰, “consideram-se para fins de maus antecedentes os delitos que o condenado praticou antes do que gerou a sua condenação transitada em julgado. Os delitos praticados posteriormente não caracterizam os maus antecedentes”.

Nesse ponto, Nucci³¹ diz que:

²⁹ LEITÓLES, Fernanda. **Prisão, antecedente criminal e processo: consequências da lei de maus-tratos contra cães e gatos**. Gazeta do Povo. Paraná, 05/10/2020. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/consequencias-lei-maus-tratoscontra-caes-gatos/>. Acessado em: 03 de nov. de 2021.

³⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 285.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.198.

Antecedentes são os aspectos passados da vida criminosa do réu, é a análise do que pode ser incluído nesse contexto.

Há duas posições predominantes:

a) considera-se tudo o que consta na folha de antecedentes do réu, sem qualquer distinção [...]

b) antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência. Todo o mais, em face do princípio da presunção de inocência, não deve ser considerado.

E mesmo acabado o período que pode ser considerado reincidente, esse crime sempre constará como de maus antecedentes do infrator, elucida Nucci que um fato não pode ser utilizado para caracterizar reincidência e ao mesmo tempo ser utilizado como maus antecedentes na mesma condenação é o que dispõem a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, caso alguns processos signifiquem maus antecedentes, outros podem levar ao reconhecimento da reincidência. Nessa linha: STJ: “Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes” (HC 289.974-SP, 5.a T., rel. Laurita Vaz, 19.08.2014, v.u.); Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira como maus antecedentes e, a segunda, como reincidência, porquanto são distintos os elementos motivadores de cada uma delas. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena” (HC 102.778-SP, 5.a T., rel. Laurita Vaz, 03.06.2008, v.u.); Idem: HC 124.712-MS, 5.a T., rel. Laurita Vaz, 19.03.2009.

Consta na súmula supracitada a ilegalidade na valoração de um mesmo fato em momentos distintos da pena, ou seja, a reincidência não pode ser considerada como agravante e simultaneamente como circunstância judicial.

3.2 DA DETENÇÃO À RECLUSÃO

Em setembro de 2020, o Presidente da República sancionou a Lei 14.064 que introduziu o § 1º-A ao art. 32 da Lei 9.605/98, o qual prevê uma pena bem mais rigorosa para quem pratica maus-tratos contra cães e gatos que há muito vinha sendo reivindicada pela sociedade.

Porém, é preciso, antes de entrar na seara da lei 14.064/20, compreender alguns conceitos importantes para entender como essa lei agravou a pena no mundo jurídico do crime de maus-tratos contra cães e gatos. Vamos iniciar pelo conceito de pena, mas o que seria a pena?

No entender de Greco³² a pena é:

Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como infração penal. Como reação contra o crime (ou contravenção penal) ela aparece com os primeiros agregados humanos.

Já na visão de Nucci *apud* Theodor Mommsen a pena “É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”³³.

Pode-se concluir, então, que a pena é na verdade um instrumento do qual o detentor para sua aplicação pertence ao Estado e que tem por objetivo ser imposta a quem comete uma infração penal, seja crime ou contravenção. A pena seria o gênero do qual possui três espécies: a restritiva de liberdade (a pena mais dura); restritiva de direitos e a multa de acordo com art. 32 do Código Penal, e as restritivas de liberdade e de direitos podem ser ainda subdivididas.

Sobre a pena restritiva de liberdade Masson³⁴ assim conceitua: “Pena privativa de liberdade é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”. Essa espécie de pena pode ser subdividida em: reclusão, detenção e prisão simples. Sobre isso Greco³⁵ diz:

As penas privativas de liberdade previstas pelo Código Penal para os crimes ou delitos são as de reclusão e detenção. Deve ser ressaltado, contudo, que a Lei das Contravenções Penais também prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples.

Legalmente as penas de reclusão e de detenção estão previstas no artigo 33 do Código Penal que diz: “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. A pena de reclusão é a mais rigorosa

³² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, p. 244.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.866.

³⁴ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 251-252.

³⁵ GRECO, op. cit., p. 627.

das privativas de liberdade e são quatro as diferenças básicas em relação à detenção, conforme Nucci³⁶:

- a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP);
- b) a reclusão pode ter por efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP);
- c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP);
- d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, parte final, CP).

Sobre a prisão simples, ela é uma sanção destinada às infrações de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95 em seu art.61:

Art. 61- Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1(um) ano, excetuando os casos em que a lei preveja procedimento especial.

E conforme o Decreto-Lei 3.688 de 1941 em seu art. 6º diz: “Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto”. Observa-se que não existe um rigor como na reclusão e na detenção.

Outra espécie de pena é a restrição de direitos prevista também no art.32 do Código Penal que Nucci assim define:

São penas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação por meio de restrições a certos direitos³⁷.

³⁶ NUCCI, op. cit., p. 896-897.

³⁷ *Ibidem*, p. 969

E ainda neste mesmo sentido Cleber Masson³⁸ conceitua:

As penas restritivas de direitos são também chamadas de ‘penas alternativas’, pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade. Busca-se a fuga da pena privativa de liberdade, reservada exclusivamente para situações excepcionais, aplicando-se em seu lugar a restrição de um ou mais direitos do condenado [...]

Da mesma forma como a restritiva de liberdade a pena de restrição de direitos possui subdivisões e estão previstas no artigo 43 do Código Penal, não vamos nos ater a explicar cada uma, mas apenas mencioná-las, são elas: (a) prestação pecuniária; (b) perda de bens e valores; (c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; (d) interdição temporária de direitos; e (e) limitação de fim de semana. São penas que tem características substitutivas e terão o mesmo prazo da pena de restrição de liberdade que substituírem. Faz necessário que se preencha requisitos para que ocorra a substituição da restritiva de liberdade.

Sobre a pena de multa, como já mencionado, é uma espécie de pena também prevista no art. 32 do CP. O artigo 49 do CP e seus parágrafos 1º e 2º dispõe no que ela consiste, qual o valor a ser fixado pelo juiz e sua atualização, esse artigo assim dispõe o art. 49: “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias- multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

Na visão de Cleber Masson³⁹ “multa é a espécie de sanção penal, de cunho patrimonial, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Em se tratando de pena, deve respeitar os princípios da reserva legal e da anterioridade.

A multa segue um sistema bifásico no qual o magistrado primeiro estabelece os dias-multa e posteriormente fixa o valor a ser pago levando-se em conta a situação financeira do réu e podendo ser triplicada se o valor se mostrar ineficaz. Após esse olhar panorâmico sobre o que é pena e suas espécies, vamos agora nos ater ao crime de maus-tratos contra cães e gatos.

³⁸ MASSON, Cleber. **Código**, op. cit., p. 295

³⁹ MASSON, Cleber. **Código**, op. cit., p. 313

A Lei 9.605/98 conhecida como Lei dos Crimes Ambientais⁴⁰ foi sancionada para disciplinar o §3º do art. 225 da Carta Magna que diz: “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, e tem como objetivo aplicar sanções criminais e administrativas a quem atentar contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴¹.

Dentro do rol de crimes ambientais estão os contra a fauna previstos nos artigos 29 a 37. O crime de maus-tratos e sua respectiva pena está positivado no art. 323. A lei de Crimes Ambientais pecou ao não conceituar o que seja maus-tratos, por isso, devemos buscar as definições no §3º do decreto 24.645/344⁴² que elenca trinta e uma formas desse crime.

Até setembro de 2020, antes da introdução do §1º-A, o art. 32 dizia que aquele que causasse crime de maus-tratos estaria passivo a receber pena de detenção, sendo a mínima de 3 (três) meses e máxima de 1 (um) ano, podendo ser cumulativa com multa. E caso o animal morresse a pena poderia ser aumentada de 1/3 (um terço) a 1/6 (um sexto).

A detenção, como já explicado, é uma espécie de pena restritiva de liberdade. Essa pena para o crime de maus-tratos contra animais sempre foi muito criticada porque, mesmo sendo majorada, a privação de liberdade do infrator não ultrapassava 2 (dois) anos e por isso era vista como crime de menor potencial e dessa forma era enquadrado como uma contravenção penal de acordo com o art. 61 da Lei 9.099/95⁴³, a Lei de Contravenções Penais⁴⁴.

E, ainda, a própria Lei de Crimes Ambientais prevê a substituição de pena privativa de liberdade por pena de restrição de direitos em seu art. 7º, e a lei de Contravenções Penais prevê a transação penal prevista no art. 76 e a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 que são institutos que podem ser usados

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acessado em: 22 fev. de 2022.

⁴¹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Direito ambiental / Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira.* – 2. ed. **rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: **Forense**; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 494-495

⁴² DIAS, Edna Cardozo. **Advocacia Animalista na Prática /** — Edna Cardozo Dias: Belo Horizonte/Minas Gerais - 2021- 1ª edição. p. 87-88

⁴³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acessado em: 22 ago. 2021.

⁴⁴ TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental /** Rafael Fernandes Titan – Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2021. p. 56.

quando os crimes são considerados menos graves, os infratores acabam se utilizando desses meios para se beneficiarem e se livrarem da punição pelo crime praticado.

Por todas essas brechas jurídicas encontradas nas legislações, a pena acaba não cumprindo o papel de inibir os crimes de maus-tratos e faz transparecer que o causador fica impune, embora condenado, o infrator raramente tem à liberdade cessada.

Nos últimos anos o número de crimes de maus-tratos cresceu bastante, e esse número ficou mais acentuado durante a pandemia, principalmente contra cães e gatos, no ano de 2020 só no primeiro semestre ocorreram cerca de 4.500 denúncias 10% a mais que o mesmo período do ano anterior⁴⁵ isso fez aumentar a pressão social contra o Governo Federal para sancionar uma lei mais rígida contra esse crime⁴⁶.

Em setembro de 2020, o Presidente da República sancionou a Lei 14.064 conhecida como “Lei Sansão” em homenagem ao cão da raça Pitbull que teve as patas traseiras decepadas (membros pélvicos) na cidade de Confins no Estado de Minas Gerais⁴⁷.

Essa lei torna a pena mais dura, com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, a quem cometer maus-tratos contra cães ou gatos, inclusive, para aqueles que praticam experiência dolorosa ou cruel, mesmo para fins didáticos ou científicos.

Bem, como visto, o regime inicial na detenção pode ser o semiaberto ou aberto, com o novo dispositivo §1º-A introduzido ao art. 32 a pena agora passa a ser de reclusão e o regime inicial pode ser o fechado, além de prevê aplicação de multa e a proibição da guarda do animal pelo infrator, mas uma vez lembrando se o crime for praticado contra cães e gatos.

Outra diferença importante é que agora o crime de maus-tratos seguirá pelo rito do procedimento comum ordinário de acordo com art. 394 do Código de Processo Penal, que prevê:

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/consequencias-lei-maus-tratos-contr-caes-gatos/>> Acesso em: 23 out. de 2021

⁴⁶ Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/cidades/2021/04/maus-tratos-de-animais-crescem-na-pandemia/>> Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>> Acesso em 22 de ago. 2021.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. § 1º: O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Como a pena máxima em abstrato ultrapassa 5 (cinco) anos não vai mais seguir pelo rito do processo sumário e nem sumaríssimo como ocorre na detenção. Os infratores também não poderão usar a transação penal e nem a suspensão do processo, para se livrarem da punição.

3.3 MULTA

Como já mencionado, a multa é uma espécie de pena e sua aplicação para quem pratica crimes de maus-tratos está previsto no art. 18 da lei 9.605/98 e será calculada conforme o art. 49 do código penal em dias-multa podendo ser majorada, em até três vezes, o valor.

O juiz ao aplicar a multa deve observar o disposto no art. 6º da Lei de Crimes Ambientais, no qual o magistrado tem de levar em conta a situação financeira do infrator. Os dias multa serão de no mínimo 10 dias e o máximo de 360 dias. Os valores oriundos das multas serão destinados para o fundo penitenciário. A multa é uma sanção autônoma e pode ser cumulativa com outras sanções. Aqui cabe uma crítica, por que não destinar os valores das multas aplicadas contra cães e gatos a abrigos ou instituições que protejam esses animais.

A sanção da lei 14.064/20 foi uma grande conquista legislativa comemorada pelos defensores dos animais, porém está sendo alvo de críticas por incluir apenas cães e gatos, outros animais também são seres sencientes⁴⁸, ou seja, capazes de sentir dor e sentimentos, e por isso deveriam ser incluídos na lei, como por exemplo: os macacos, papagaios e tartarugas. Colocar apenas esses dois tipos de animais estaria fortalecendo o especismo eletivo⁴⁹.

Espera-se que com a Lei 14.064/20 o número de crimes de maus-tratos contra cães e gatos diminua e que os causadores sejam penalizados de maneira rígida e proporcional ao crime, e o mais importante, que cumpram à pena imposta.

⁴⁸ KRONHARDT SCHEFFER, Gisele. **Direito animal e ciências criminais**. Canal Ciências Criminais. p. 62.

⁴⁹ Leite, Ronaldo Leite da Silva Filho. **Direitos dos Animais: Inter-relações entre animais humanos e não-humanos** (1). Ronaldo Leite da Silva Filho. Edição do. p. 35

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida em seu sentido amplo é atrelada ao elemento dignidade. Com a consagração da matéria ambiental na Constituição Federal, veio a noção de que as espécies naturais e especial os animais, são portadores de direitos resultantes de seu valor intrínseco, o que tem suscitados diversos debates doutrinários.

Diante do exposto, na presente pesquisa verificou-se que a tese do Direito animalista vem ganhando força, sendo seu principal objetivo proteger os animais como sujeitos de Direitos, o que se justifica pelas leis de proteção existentes. Os animais são seres capazes de sentir mesmo que sejam irracionais, fazendo-se necessário uma efetiva proteção a eles para que deixem de serem vistos como “coisas”.

Neste prisma, o texto constitucional de 1988 estabeleceu a vedação de qualquer prática cruel contra os animais, vislumbrando um olhar de proteção aos seres vivos não-humanos, trazendo-os para um cenário de detentores do direito à vida e a dignidade. É indubitável que falta muito para que a espécie não-humana tenha sua dignidade reconhecida e seu bem-estar assegurado.

Verifica-se ainda que, dentre os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, o artigo 32 versa sobre os maus-tratos de animais, e tem como intuito reprimir qualquer prática de crueldade contra os animais, sejam eles silvestres domésticos ou domesticados, o referido artigo apresenta pena de detenção de três meses a um ano e multa. Incurrendo nas mesmas penas aquele que realiza experiências dolorosas ou cruéis e animais vivos.

Por força legal, os atos de crueldade devem ser vedados. Ainda que do ponto de vista teórico exista uma proteção efetiva aos animais, por ter no ordenamento jurídico previsões de responsabilização administrativa, penal e ambiental, na prática se mostra ineficiente, pela falta de rigor legal, haja vista que, muitos infratores não se importam com as consequências de suas condutas por saberem que são brandas, e geralmente quando punidos, reincidem, o que demonstra que a punição estabelecida nas leis de proteção dos animais, não cumprem seu caráter pedagógico.

Nesta perspectiva, é necessário que os crimes contra os animais sejam punidos de forma mais rigorosa, o que deve partir do entendimento de que os animais são seres sencientes, e têm sua dignidade violada sempre que são alvo de maus-tratos.

Com isso, é imperioso a conscientização social, bem como a atuação dos órgãos públicos para reprimir o crime de maus-tratos. Neste intuito, o direito animalista

brasileiro já conta com precedentes importantes sobre a temática, e a doutrina através de seus apontamentos busca um cenário em que os animais sejam vistos como sujeitos de direitos e dignos de um tratamento ausente de todas as espécies de crueldade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direitos dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 75.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916.** Rio de Janeiro. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: Out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

Da Redação. **Maus-tratos de animais crescem na pandemia.** O Imparcial. Maranhão, 22 de abril de 2021. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/cidades/2021/04/maus-tratos-de-animais-crescem-na-pandemia/> > Acesso em: 21 de ago. de 2021

Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 15 de outubro de 1978.

Disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamento, 2000

DIAS, Edna Cardozo. **Advocacia Animalista na Prática**. Belo Horizonte / Minas Gerais - 2021- 1ª edição. 134 p.

FALABELA, Camila. **Agressor de sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confin, na Grande BH, é multado**. G1 Minas. Belo Horizonte, 17 de julho de 2020.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confin-na-grande-bh-e-multado.ghtml>> Acesso em: 22 de ago. de 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 115.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.**

KRONHARDT SCHEFFER, Gisele. **Direito animal e ciências criminais**. Editora: Canal Ciências Criminais. Porto Alegre / Rio Grande do Sul, 2018

LEITE, Ronaldo Leite da Silva Filho. **Direitos dos Animais: Inter-relações entre animais humanos e não-humanos**. Patos / Paraíba, 2019.

LEITÓLES, Fernanda. **Prisão, antecedente criminal e processo: consequências da lei de maus-tratos contra cães e gatos**. Gazeta do Povo. Paraná, 05/10/2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/consequencias-lei-maus-tratos-contr-caes-gatos/>> Acesso em: 23 out. de 2021

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NADER, P. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.**

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Organização Internacional do Animal- COINDA- Conselho Internacional de Defensor de Animal. Disponível em: <https://internationalorganizationofanimal.blogspot.com/2014/01/historia-da-declaracao-universal-dos.html>. Acesso em 10 de abr. de 2022.

POSNER, Richard. **Critica a concepção de Direito Animal, afirmando já existir outras formas de proteção sem a necessidade de um campo específico para tratar a matéria.** Sobre o assunto, ver: POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). Animal Rights: Current Debates and New Directions. New York: Oxford University Press, 2004. p. 51.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Gramática do tempo: para uma nova cultura política.** Col. Para um novo senso comum. Vol. 04. São Paulo: Cortez, 2006. p. 152

TARTUCE, F. Direito civil, v. 2: **direito das obrigações e responsabilidade civil.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 320.

TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual.** 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental.** – Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2021.

CAPÍTULO

06

O crime de maus tratos a animais no município de Manaus, após a promulgação da lei 14.064/20: uma análise estatística dos anos de 2019 à 2021

Dario Amauri Lopes de Almeida¹, Fabiano da Silveira Pignata², Roberta Kanzler³, Janderlane Nogueira Reis⁴, Isabele Helena de Oliveira⁵, Issac Ferreira Benevides⁶, Eduarda Gabriely Prado Silva⁷, Tamires Batista Xavier dos Santos⁸, Harley Vilaça Maklouf⁹, Giovana Braga de Souza Soares¹⁰

INTRODUÇÃO

A Lei número 9.605, Lei de Crimes Ambientais possui o objetivo de tutelar a proteção do meio ambiente, para preservar a fauna e a flora brasileira.

A Lei n. 14.064 de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão) modificou esta lei de crimes ambientais, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães ou gatos.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar a escolha legislativa deste novo dispositivo, especificamente no município de Manaus, no período de 2019 a 2021, afim de verificar os impactos na ocorrência de crimes desta natureza.

Para tanto, optou-se pela técnica exploratória por meio das coletas de dados empíricos para se explicitar a problemática dos crimes de maus tratos aos animais no

¹ Mestrando em Gestão em Processos (UFPA). Advogado.Professor do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro.E-mail:dario.almeida@fametro.edu.br.

² Mestre em Meio Ambiente (UFPA). Doutorando em Direito (PUC-MG). Delegado de Polícia do estado do Amazonas.Professor do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail:fabiano.pignata@gmail.com.

³ Mestre em Meio Ambiente (UFPA). Doutorando em Direito (PUC-MG). Coordenadora do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail:robertakanzler@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail:janderlanereis@gmail.com.

⁵ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail:belleoliveirafreire@gmail.com

⁶ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail:benevides-isaakf75@gmail.com

⁷ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail: ed.gps@hotmail.com

⁸ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail:tamyb.dossantos@gmail.com

⁹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail:maklouf23@hotmail.com

¹⁰ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Ceuni Fametro. E-mail:giobraga.soares@gmail.com

Estado do Amazonas. O procedimento técnico utilizado foi a metodologia dedutiva via revisão bibliográfica desenvolvida com base em livros de autores contemporâneos que tratam do tema, artigos científicos e pesquisa estatística.

A pesquisa documental se desenvolveu com dados colhidos na base do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Amazonas-SISP que foi criado objetivando auxiliar os órgãos de segurança pública a atenderem as demandas da população quanto à necessidade de assistência e segurança, de uma maneira integrada e coordenada. Os dados tabulados fazem parte da plataforma supra (SISP) onde são de interesse público, sendo que um dos pesquisadores, por fazer parte do sistema de segurança pública do estado do Amazonas, tem acesso a plataforma que disponibiliza os dados para consulta e pesquisa. É um sistema computacional de alta disponibilidade, com tolerância zero em relação a falhas de alto nível, ou seja, falhas que façam parar seu funcionamento. É o módulo utilizado para a elaboração das estatísticas, relatórios e georreferenciamento das ocorrências policiais, utilizando o mapa da cidade.

Utilizou-se a análise descritiva na fase inicial de estudo dos dados coletados, ora os pesquisadores fizeram uso de métodos estatísticos para organizar, resumir, descrever e comparar os aspectos importantes dos conjuntos de dados. Além disso, utilizou-se de ferramentas descritivas tais como gráficos, tabelas e quadros de síntese como porcentagens, índices e médias para melhor interpretar os resultados.

Os dados foram coletados através de uma pesquisa exploratória e documental onde o pesquisador utilizando a base de dados do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Amazonas coletou informações da delegacia especializada em crimes contra o meio ambiente-DEMA, por meio da estratificação e do tratamento estatístico fidedigno dos registros de ocorrência do crime de maus tratos contra animais previsto no art. 32 da lei 9.605/9811 do período de janeiro à dezembro dos anos de 2019 à 2021.

¹¹ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em ago de 2022.

1 LEGISLAÇÃO PERTINENTE À PROTEÇÃO ANIMAL

Pertencemos ao reino animal, somos animais porque também possuímos algo em comum com todos os outros animais – somos formados por muitas células, e elas possuem um núcleo protegido por uma membrana. A própria palavra “animal” já resume bem isso: “anima” em Latim se refere à energia que dá movimento a tudo que é vivo, sendo que há quem traduza “anima” por “alma” ou “sopro de vida”. Ou seja: um “animal” é um “ser que vive”.

Devemos ter consciência sobre o estudo do direito dos animais, que estes fazem parte da nossa fauna, do nosso meio ambiente, do nosso ecossistema. O meio ambiente não pertence a nenhuma pessoa física ou jurídica, mas sim, patrimônio da humanidade que convive e necessita da contribuição social de todos, para que haja natureza para nossas gerações futuras, preocupação que devemos manter constantemente.

Temos obrigação com as futuras gerações, a vida há de continuar de forma saudável, buscando diretamente o equilíbrio entre todos os elementos que compõem esse meio ambiente, esse ecossistema.

Estamos em um novo século, novos desafios, vivemos desde abril de 2020 em uma pandemia, muitas vidas foram ceifadas pelo COVID-19, restrições foram impostas, tratamentos dos mais variados tipos apresentados, vacinações em andamento, e nesse cenário, foi aprovada a Lei nº 14.064 de 29 de setembro 2020, a qual versa sobre os crimes de maus tratos contra animais.

Nomeada Lei Sansão, modifica o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 para elevar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

A Constituição Federal Republicana de 1988, conhecida como “a constituição cidadã”, no “caput” do artigo 225 e seu inciso VII nos apresenta a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade¹².

Verifica-se que a carta magna preocupou-se com o meio ambiente e impõe a coletividade e ao Estado a defesa e a preservação das espécies para as futuras gerações,

¹² BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jan 2022.

e no seu inciso VII, claramente veda qualquer forma de extinção ou submetam aos animais a crueldade.

Deste modo, apresenta-se todo um capítulo normativo para o Direito Ambiental e, tal capítulo proíbe a crueldade contra todos os animais¹³, não se limitando aos animais silvestres¹⁴. Abrange a totalidade dos animais, independentemente de função ecológica ou risco de extinção.

Para melhor entender a questão, apresentamos um conceito de meio ambiente de uma forma bastante clara e didática, onde “ o meio ambiente seria a junção e interligação dos aspectos naturais, culturais e artificiais que propiciam o equilíbrio da vida em todas as suas concepções”¹⁵.

Neste sentido, nossa Constituição ora citada, é pioneira no assunto da proteção ao meio ambiente. O direito animal já está presente nas normas penais.

1.1 INCIPIENTE TUTELA PENAL ANIMAL

O início da preocupação contra a crueldade com os animais, tem seu primeiro registro anterior ao século XX, vem de longa data, primeiros relatos sobre essa proteção aos animais constam dos registros da primeira norma relevante que tratou da crueldade animal, a primeira lei a criminalizar maus-tratos a animais não humanos, qual seja, a Lei de Tratamento Cruel do Gado (originalmente Cruel Treatment of Cattle Act 1822, 3 Geo. IV c. 71).

¹³ Destacamos desde já, que conforme a *ratio* envolvida no conceito de Animal podemos perceber que ora ele apresenta-se amplo, ora restrito. Quando se restringe o termo Animal, é por que normalmente estão sendo feitas considerações em torno do objetivo de evitar que um grupo de Animais seja submetido a condições que provoquem o que hoje detectamos como dor ou sofrimento. Por outro lado se Animal está sendo utilizado em sentido amplo denota-se uma maior preocupação deste Animal como parte de um sistema, como o responsável pela manutenção do equilíbrio dinâmico das relações naturais, ou não-antrópicas. Ver CASTRO, M. A. L. de. (2014). **Classificação ontológico-normativa dos animais**. Revista Brasileira De Direito Animal. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v4i5.10630>. Acesso em: 9 out 2022, p. 162.

¹⁴ A título de conceituação, a lei estadual 11.977/05 de São Paulo traz no parágrafo único do seu artigo 10 um conceito específico de Animais silvestres e exóticos: 1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal. 2. exóticos aqueles não originários da fauna brasileira. Ver CASTRO, M. A. L. de. (2014). **Classificação ontológico-normativa dos animais**. Revista Brasileira De Direito Animal. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v4i5.10630>. Acesso em: 9 out 2022, p16.

¹⁵ PIGNATA, Fabiano da Silveira. **Os paradigmas da biopirataria no Estado do Amazonas** Maringá: Viseu, 2020, pag.26, p.31.

Também conhecida como Lei de Martin de 1822, foi uma lei proposta por Richard Martin para prevenir o tratamento cruel e impróprio de bovinos, sancionada em 22 de julho de 1822, no parlamento do Reino Unido.

É uma das primeiras que se tem registro que visa legislar para o bem-estar animal. Na Grã-Bretanha, que vedava especificamente maltratar bois e cavalos, mulas, ovelhas etc.

Nada obstante ser reconhecida como marco no Direito Animal, a proteção dos animais sempre fez defensores ao longo dos tempos.

No Brasil, a primeira norma relevante que tratou da crueldade animal foi o Decreto nº 16.590/24, que ao regulamentar as Casas de Diversões Públicas, restava por proibir corridas de touros, brigas de galos e canários. Decreto Federal nº 16.590, de 10 de setembro de 1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas):

Art. 5º vedava a concessão de licenças para corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais.

1.2 DO BRASIL IMPÉRIO AO SÉCULO XX – A PROTEÇÃO ANIMAL

A título de curiosidade, a primeira legislação penal no Brasil foi o Código Criminal do Império do Brasil (1830), o qual não traz em seu texto disposição acerca da proteção aos animais.

No transcorrer do tempo, durante o período republicano houve a reforma da legislação penal, e, em 1890, começou a vigência do Código penal dos Estados Unidos do Brasil.

Tal código igualmente não dispunha em seu texto o delito de maus-tratos e crueldade contra animais.

Nesse contexto, o professor Marques relatava que “os nossos códigos descuidaram-se do assunto, o qual, entretanto, encerra de civilização e educação sentimental para a formação de bons corações e bons caracteres” [sic]. Entretanto, somente em 10 de julho de 1934 foi aprovada pelo Decreto nº 24.645/1934, a primeira legislação penal brasileira de âmbito nacional, que especificamente a tratou do tema, dentro do governo da época, presidente Getúlio Vargas. O Decreto nº 24.645/1934 possui 19 artigos contendo medidas específicas de proteção aos animais.

Além dessa norma, a seguir será apresentada as principais fontes primárias especialmente as que visa proteger o animal contra maus-tratos e crueldades do ser

humano. Destacamos o Decreto nº 24.645/1934 (estabelece medidas de proteção animal), o Decreto-Lei nº 23.672/1934 (Código de Caça e Pesca), o Decreto-Lei nº 1.210/1939 (Código de Caça), o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) e o Decreto-Lei nº 4.894/1943 (Código de Caça).

Em outra volta, destacamos o avanço nesse campo de proteção ao meio ambiente, Lei Federal nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais. Crime de maus-tratos contra animais não se olvidando prévias prescrições penais no seu artigo 32 “*in verbis*”:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (N.R. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹⁶

No campo das Contravenções Penais, tratadas no **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**, no seu Art. 64 apresenta:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.¹⁷

De imediato, verifica-se tratar de infração de menor potencial ofensivo, atualmente sendo tratada pela lei 9.099/95, de competência do Juizado Especial Criminal de processar e julgar tais contravenções penais.

Rememorando-se que, infrações penais de menor potencial ofensivo são conceituadas no artigo 61 da Lei nº 9.099/95. *In verbis*:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa¹⁸.

Esta classificação implica em um processo penal que privilegia a informalidade e a celeridade. A não necessidade legal de abertura de inquérito policial, sendo substituído

¹⁶ BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em ago de 2022.

¹⁷ BRASIL. **Decreto Lei n. 3.688** de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 ago 2022.

¹⁸ BRASIL. **Decreto Lei n. 3.688** de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 ago 2022.

pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), do qual constará, breve relato da ocorrência (caput do artigo 69). Também, não se imporá prisão em flagrante delito e arbitramento de fiança ao autor do fato (salvo se houver recusa ao seu comparecimento perante o Juizado Especial Criminal – parágrafo único do artigo 69).

Em Audiência Preliminar, ou de Conciliação, o Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, que se aceita pelo autor da infração, não constará de certidão de antecedentes criminais e não importará em reincidência (transação penal – artigo 76).

Por final, outro instituto despenalizante cabível é a Suspensão Condicional do Processo (artigo 89). Assim, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, interrompe-se o curso processual, já principiado pela denúncia ministerial, e submete-se o agente a um período de prova, que se devidamente cumprido levará à extinção da punibilidade (caput do artigo 89).

Este período probatório consiste, em generalidade, ao comparecimento mensal do autor a juízo para informar suas atividades (inciso IV do artigo 89), tudo de acordo com a Lei 9.099/1995.

2 PROMULGADA A LEI SANSÃO – SÉCULO XXI

Durante a pandemia de COVID-19, foi promulgada a Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020, com publicação no Diário Oficial da União, sendo conhecida também, por Lei Sansão, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Na realidade, além de original medida de vedação da guarda, apresenta notório aumento de pena: de detenção, de três meses a um ano para reclusão, de dois a cinco anos, refutando, na hipótese do aludido parágrafo, a conceptualização de infrações de menor potencial ofensivo e toda a sistemática pertinente.

Considerando-se que, objeto material do crime é pessoa ou coisa sobre a qual recai o comportamento criminoso, no delito de maus-tratos contra animais, ora prescrito no parágrafo 1º. – A do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, limita-se a cães e gatos.

Dessa maneira, enquanto o caput do artigo 32 da Lei nº 9605/98 dispõe sobre a proteção dos animais silvestres, domésticos¹⁹ ou domesticados²⁰, nativos ou exóticos,

entretanto, a tutela da fauna cederá espaço a tão somente duas espécimes de animais, quais sejam, cães e gatos.

A lei aprovada não fornece informes inequívocos sobre a motivação de elencar-se cães e gatos ao gozo de maior penalidade quando vítimas de maus-tratos. A Lei Sansão atualiza ao aumentar a pena privativa de liberdade prevista ao crime de maus-tratos contra cães e gatos, partindo do patamar geral de três meses a um ano de detenção para dois a cinco anos de reclusão.

Com fulcro no dantes referido, importa salientar-se que se alcança novo patamar valorativo, inserindo este delito na classificação dos crimes de alto potencial ofensivo, leia-se, no rol mais numeroso do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Deste modo, imaginamos, um caso de flagrante delito, necessário lavrar-se o respectivo Auto de Prisão em Flagrante, instaurando-se respectivo Inquérito Policial. In casu, o preso seguirá necessariamente para a Audiência de Custódia podendo inclusive, ter sua Prisão Preventiva decretada, quando não puder responder em liberdade (Liberdade Provisória).

Não havendo flagrante delito, lavrar-se o Boletim de Ocorrência (não mais o Termo Circunstanciado). E outra novidade que faz necessário, é o incremento da figura do perito oficial médico veterinário e da criação de um Instituto Médico Legal Veterinário para atender tal demanda.

²⁰ Animais domesticados é um termo utilizado na lei de crimes ambientais lei 9605/98 em seu artigo 32, não obstante esta lei ter sido omissa no seu conceito, encontramos um conceito na doutrina e um em uma lei estadual paulista, mas que segundo nossa análise mais adiante, padecem de vícios que farão adotarmos novos conceitos. A lei estadual a qual nos referimos é a lei 11.977/05 de São Paulo em seu artigo 1º, parágrafo único:

3.domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano .
4.domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais. CASTRO, M. A. L. de. (2014). **Classificação ontológica-normativa dos animais**. Revista Brasileira De Direito Animal. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v4i5.10630>. Acesso em: 9 out 2022, p. 172

3 DOS CRIMES DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS RELATADOS NA CIDADE DE MANAUS NO PERÍODO DE 2019 À 2021

A pesquisa tem como fundamento a análise das denúncias de maus tratos a animais entre o período de 2019 à 2021, por meio de um prospecto geral da quantidade de ocorrências registradas na Delegacia Especializada de Crimes Contra o Meio Ambiente do Estado do Amazonas no período referido para contextualizar o leitor sobre a problemática da pesquisa. (tabela 1)

Insta salientar, que por uma simples observação, o leitor se aperceberá um aumento expressivo dos casos de maus tratos a animais no ano de 2020 que concide com o início da pandemia de COVID-19 no Brasil motivo pelo qual, se pressupõe, que diante dos decretos overnamentais que visavam frear a propagação do vírus, a população teve que se adequar a diversas medidas sanitárias, dentre elas, o vulgarmente chamado “*lockdown*”. E no estado do Amazonas não foi diferente²¹, haja vista, a população amazonense, desde março de 2020, compulsoriamente se recolheram à suas residências com o fito de barrar a taxa de propagação do vírus, o que sugere, que diante desse enclausuramento coercitivo, as pessoas passaram mais tempo com seus animais de estimação, outrossim, quem não possuía, comprou ou adotou, preferencialmente, cão e gato, com maior frequência com o objetivo de trazer um acalento e conforto às famílias que precisavam conviver um maior tempo em seus lares, com o fito de reduzir o nível de estresse que a convivência interpessoal se impõe durante a restrição temporária do seu direito de ir e vir.

Assim, sugere-se que a pandemia de COVID-19 pode ter sido a causa do aumento de 78% dos crimes de maus tratos a animais em 2020 quando comparado ao ano de 2019 (tabela 1). Ora, diante do maior confinamento da população em suas residências e por conseguinte, o maior tempo que os indivíduos permaneceram com seus pets, sugestiona-se, que por um lado houve uma diminuição da quantidade de animais abandonados nas ruas de Manaus, e por outro, pode-se inferir um aumento do nível de violência contra esses seres sencientes.

²¹ BRASIL. Decreto **Lei Nº 42101 de 23 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 ago 2022.

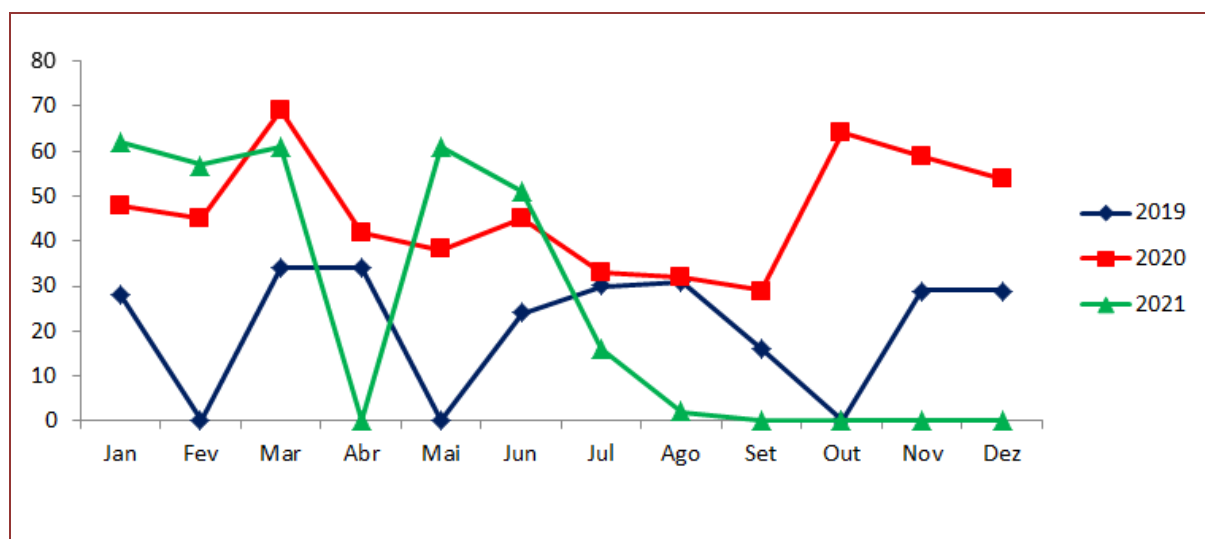
Tabela 1-Número Total de Denúncias de maus tratos aos animais realizadas no período de 2019 à 2021

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total de Denúncias
2019	28	0	34	34	0	24	30	31	16	0	29	29	255
2020	48	45	69	42	38	45	33	32	29	64	59	54	558
2021	62	57	61	0	61	51	16	2	0	0	0	0	310
Total Geral	138	102	164	76	99	120	79	65	45	64	88	83	1123

Fonte: Levantamento de dados do SISP- elaborado por Moura, 2021

Instigante observar, que sempre nos meses de março de 2019, 2020 e 2021(Figura 1) ocorreram picos de violência contra os animais, mês este, que antecede o mês de abril, que se comemora o “abril laranja” que seria o período mundial de combate a crueldade contra os animais.²²

Fig. 1-Número Total de Denúncias de maus tratos aos animais realizadas no período de 2019 à 2021



Fonte: Levantamento de dados do SISP- elaborado por Moura, 2021

Insta salientar, que dentre as zonas da cidade de Manaus de maior área em m² e densidade demográfica (zona norte e leste)²³, também deveria se observar, a maior

²² Abril laranja: mês mundial de combate a crueldade a animais. Disponível em: <<https://www.clubedossbichos.com.br/abril-laranja-mes-mundial-da-prevencao-da-crueldade-contra-os-animais/>> Acesso em: 06 de abr. De 2022

²³ Densidade demográfica e população estimada por bairro em Manaus/AM/2015. Disponível em: http://www.seducti.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/Mapa_da_popula%C3%A7%C3%A3o_por_bairro_de_Manus.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022

quantidade de crimes de maus tratos contra os animais. Entretanto, não é isso que se infere (tabela 2), pois no decorrer de 2019, 2020 e 2021 a campeã de violência contra os animais foi a zona norte da cidade, acompanhada da zona oeste, o que reflete o desrespeito com que essas comunidades dispensam aos animais. Quando nos deparamos com problemas estatísticos como esse, até parece que essa relação entre humanos e animais não existe há mais de 10 mil anos, ora são os animais domésticos que preenchem várias necessidades emocionais dos homens e dessa forma esses seres sencientes, principalmente cães e gatos, se tornam cada vez mais parte da relação humana.

Tabela 2- Total de Denúncias por Zona e Ano

Zonas de Manaus	ZONA DO FATO X ANO			TOTAL
	2019	2020	2021	
Zona Centro-Oeste	27	55	27	109
Zona Centro-Sul	38	70	31	139
Zona Leste	36	69	34	139
Zona Norte	61	146	80	287
Zona Oeste	38	102	61	201
Zona Rural	8	18	8	34
Zona Sul	46	87	53	186
Zona Urbana	1	11	16	28
Total	255	558	310	1123

Fonte: Levantamento de dados do SISP- elaborado por Moura, 2021

Outros dados interessantes, se infere quando da análise do dia da semana que mais ocorre, os maus tratos aos animais.(tabela 3) Com base na análise estatística da pesquisa, verifica-se que durante os anos de 2019, 2020 e 2021, às segundas-feiras, é o dia em que ocorre o maior número de ocorrências relacionadas a violência contra os animais, por isso se sugere, que possivelmente seja em decorrência da ingestão de bebidas alcoólicas ou outra substância psicoativa utilizadas pelos agressores no decorrer do fim de semana, haja vista, é durante esses dias que parte dos manauaras estão em seu momento de lazer e de folga, o que sugere, que na segunda-feira, ainda sobre o torpor ou efeitos dessas substâncias psicoativas, os agressores venham a descontar sua angústia pelo término do recesso, em seus animais de estimação ou de ruas.

Tabela 3-Total de Denúncia por Dia da Semana por Ano.

Dias da Semana	Ano			Total
	2019	2020	2021	
Domingo	19	58	35	112
Segunda-Feira	50	111	51	212
Terça-Feira	46	84	40	170
Quarta-Feira	41	66	44	151
Quinta-Feira	48	84	58	190
Sexta-Feira	38	84	41	163
Sábado	13	71	41	125
Total	255	558	310	1123

Fonte: Levantamento de dados do SISP- elaborado por Moura, 2021

E pior, para a surpresa dos pesquisadores, além de ser as segundas-feiras, o dia preferencial das violações aos direitos dos animais, o período do dia que isso ocorria com maior frequência era no turno matutino, com 46,9% de prevalência.(tabela 4). O que reforça a covardia utilizada pelos agressores durante determinados períodos do ano. Conforme, expõe Bechara, os maus tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais.²⁴

Tabela 4- Total de denúncias por período do dia por ano

Período do dia	Qnt	(%)
Madrugada	42	3,7%
Manhã	527	46,9%
Noite	150	13,4%
Tarde	404	36,0%
Total	1123	100,0%

Fonte: Levantamento de dados do SISP- elaborado por Moura, 2021

Assim, observa-se que com a entrada em vigor da lei nº14.064 de 29 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 com o objetivo de aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, quando se tratar de cão ou gato, houve uma expressiva redução dos crimes de maus tratos em 2021 quando em comparação com o ano de 2020, apesar de ainda, permanecer em maior patamar que o ano de 2019. (Gráfico 1).

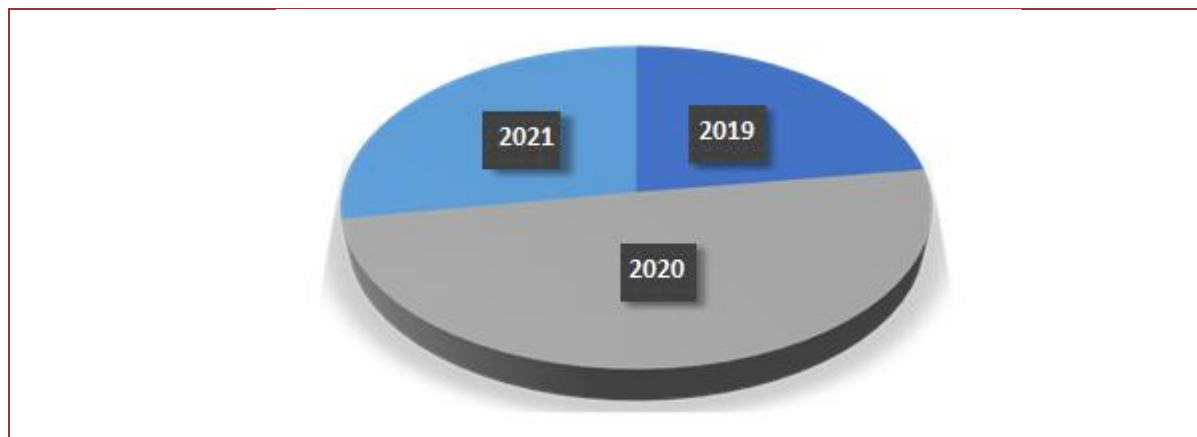
²⁴ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003, p. 93

Cumprir registrar que a análise tem como base as informações apresentadas por meio de boletim de ocorrência, não sendo possível averiguar as “cifras negras”, ou seja, os casos de maus tratos em animais que não foram registrados no banco de dados da Delegacia Especializada.

Ainda, frisa-se que a análise dos dados relacionados abaixo teve como intuito averiguar, se o surgimento da Lei Sansão apresentou impactos positivos ou negativos nos casos de maus-tratos ocorridos na Cidade de Manaus/AM, produzindo ou não efeitos sociais e comportamentais na sociedade manauara.

Em análise ao gráfico comparativo entre os dados dos últimos três anos dos crimes contra os animais registrados na Delegacia de Meio-Ambiente, verifica-se, houve uma explosão de casos envolvendo maus tratos a animais no ano de 2020 em comparação com 2019 e 2021.(Gráfico 1)

Gráfico 1-Relação percentual de crimes contra os animais na cidade de Manaus nos anos de 2019, 2020 e 2021



Fonte: Levantamento de dados do SISP- elaborado por Moura, 2021

Cumprir registrar que este aumento ocorreu em uma atípica sistemática vivenciada pela sociedade brasileira e pelo mundo, uma vez que foi decretada a pandemia do COVID-19 em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim, em uma situação de isolamento social, com um maior número de pessoas restritas às suas residências, uma hipótese a ser observada, é um olhar mais atento para situações de risco ou perigo para os animais urbanos, como cães e gatos, incluindo ainda um aumento ao uso de mídias e redes sociais para divulgar essas situações. Apesar de toda situação ocasional, o ano de 2021 apresentou melhores índices de violência aos

animais que o ano de 2020.

Infelizmente, ainda é muito precoce para se avaliar se essa redução no número dos crimes de maus tratos em animais no ano de 2021 comparativamente a 2020 se deu, certamente, em decorrência a promulgação da lei nº14.064/20, que recrudescer a pena dos crimes de maus tratos a cães e gatos. Entretanto, a pesquisa deixa evidente que houve uma redução expressiva no ano de 2021, chegando próximo ao patamar de 2019.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, observa-se que o crime de maus-tratos a animais, previsto no artigo 32 da Lei Ambiental (Lei 9.605/98) vinha sendo objeto de muitas críticas devido à brandura das penas ali previstas, que o classificavam, em qualquer caso, como infração de menor potencial ofensivo. Acolhendo essa reação crítica da sociedade diante da subestimação de certos atos crudelíssimos perpetrados contra animais por pessoas aparentemente despidas de qualquer sentimento de empatia ou piedade, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 14.064/20 para criar uma forma qualificada dessa infração penal, com previsão de pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda de animais.

Ampliando a interpretação sistemática e subindo na escala hierárquico-normativa, vislumbra-se inicialmente, o meio ambiente, se inserindo a fauna, como um direito fundamental tutelado no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal²⁵. A Lei Maior determina que o Poder Público deva proteger os animais (sentido amplo), vedando práticas que os "submetam à crueldade", ou seja, sob o pálio dessas normatizações protetivas, passariam os animais a serem tutelados, tendo em vista sua capacidade de sentimento, de experienciarem prazer e dor. Tais atributos dizem respeito a valores e interesses próprios e independentes dos animais, não necessitando, para sua legitimação, de eventual inserção em interesses humanos para uma espécie de tutela mediata ou secundária.

Assim, a lei 14.064/20 incluiu um o parágrafo 1º.-A, no artigo 32 da Lei 9.605/98, criando com isso uma figura qualificada de maus-tratos a animais. A pena

²⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público. VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam **os animais a crueldade**.(grifo do autor)

prevista para o artigo 32, "*caput*" e para a conduta equiparada de seu parágrafo 1º, é de "detenção, de 3 (três) meses a 1(um) ano, e multa". Já para os casos agora previstos no novel parágrafo 1.-A, a reprimenda é de "reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda".

A conduta a ser perpetrada pelo infrator contra os animais não se altera, já que o parágrafo 1º-A faz referência àquelas descritas no "*caput*" do dispositivo em destaque que muda é a espécie de animal objeto das referidas condutas já anteriormente incriminadas e a pena maior agora prevista. A lei 14.064/20 cria uma proteção diferenciada para "cães e gatos, em detrimento de todos os demais animais. Tanto a pena mais gravosa como a proibição de guarda são aplicáveis somente quando forem maltratados "cães ou gatos. Para outros animais nada mudou.

E a pesquisa, em tese, demonstra isso, uma redução de 23% nos casos de maus tratos à animais no ano de 2021 quando em comparação com o ano de 2020, ano este que entrou em vigor a lei 14.064/20 que agravou a conduta de quem pratica esse tipo de delito contra cães e gatos. Isso ficou demonstrado quando se analisa os boletins de ocorrência registrados na delegacia do meio ambiente (D.E.M.A) no ano de 2020 que totalizaram 558 denúncias em detrimento ao ano de 2021 que totalizaram 310 casos de maus tratos a animais.

Dos dados analisados, o que se pode inferir, é que em tese, a promulgação da lei pode ter influenciado na queda percentual desse tipo de delito, haja vista, a maior reprimenda trazida pelo dispositivo legal para a conduta delituosa de maus tratos a cães e a gatos inibiu a atuação do delinquente nessa prática repugnante, o que se chama de prevenção geral, ou seja, com o aumento da reprimenda para esse tipo de crime, tem como fim a tarefa de se criar e manter nos cidadãos, por meio da aplicação da pena, uma atitude obrigatória de respeito pelo Direito. Trata-se de uma função utilitária, pela qual a pena não é considerada somente como castigo frente a um mal cometido, mas sim como um instrumento dirigido a prevenir delitos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.064 de 2020**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 ago 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 ago 2022.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 ago 2022.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 42101 de 23 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 ago 2022.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em ago de 2022.

BRASIL. **Decreto Federal Nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: ago de 2022.

CASTRO, M. A. L. de. (2014). **Classificação ontológica-normativa dos animais**. Revista Brasileira De Direito Animal. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v4i5.10630>. Acesso em: 9 out 2022.

MARQUES, José Manuel de Azevedo. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/216595/PDPC1480-D.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 ago 2022, 1931, p. 205.

PIGNATA, Fabiano da Silveira. **Os paradigmas da biopirataria no Estado do Amazonas**. Maringá: Viseu, 2020, pág.26.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

@editorapoisson



<https://www.facebook.com/editorapoisson>

